



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

2

PROC. N.º TRT DC- 22/87

**P L E N O**

**DISSÍDIO COLETIVO**

**DISTRIBUIÇÃO**

Suscitante PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

JULGADO EM  
27/08/87

Advogados: Paulo Aguiar

Suscitado(s) SINDICATO DA INDUSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL  
E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS  
TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO  
RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAUBA, CABO E JABOATÃO.

Advogados: Pedro Paulo Pereira Sobrinho, Sylvio Augusto de R. Moura

Procedência RECEIPE-PE

23/10/87

**RELATOR JUIZ FERNANDO CABRAL**

**REVISOR JUIZA LOURDES CABRAL**

~~Relator JUIZ~~

**AUTUAÇÃO**

Aos 20 dias do mês de agosto  
de 1987, nesta cidade de Recife  
autuo a presente Dissídio Coletivo

Clavinho

Diratora do Serviço de Cadastro Processual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

02  
RL

EXM<sup>o</sup>.SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Livro	DC
Proc	22/87
Data	20.08.87
Hora	07:30
Serv. Cadast. Processual	

A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, com fundamento no art.23 da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, combinado com o art.856 da CLT, tendo em vista que não foi possível a conciliação preconizada no art.11 da precitada lei, relativamente à negociação coletiva de trabalho procedida na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, envolvendo a categoria econômica das indústrias de fiação e tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata (Camaragibe), Timbaúba, Cabo e Jaboatão, e a respectiva categoria profissional (Processo DRT/PE nº016.434/87) em decorrência do que está ocorrendo suspensão do trabalho, tudo comprovado através dos documentos anexos, vem, pela presente, requerer a instauração de dissídio coletivo, para que o Egrégio Regional do Trabalho da Sexta Região proclame o direito a reger as partes, em razão do que devem ser notificados os suscitados, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO com endereço nesta Cidade do Recife à Rua Tabira nº85, bairro da Boa Vista, e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, com endereço nesta Cidade do Recife à Av. Manoel Borba nº 292, bairro da Boa Vista, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada dentro do prazo mais breve possível(§único do art.860, da CLT).

Pede deferimento.

Recife-PE, 20 de agosto de 1987.

Sebastião de Arcoverde Rabêlo  
Procurador Regional em Exercício

Em anexo: petição do Sindicato Patronal dirigida a esta Procuradoria; ata do malogro da negociação; informação da DRT/PE sobre a deflagração da greve e a pauta das reivindicações formuladas pela categoria profissional.

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

AV. MONTEVIDÉU N.º 51 - FONE: 222-6481 (DDD-081) - END. TELEG.: FIATEC  
CEP 50.000 - RECIFE - PERNAMBUCO

03  
RE

EXMO. SR. DR. PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO .

PRO. USABOUELA
Regional do Trabalho 6.ª Região
PROTOCOLO
Nº <u>218</u>
LIVRO nº
Recife <u>20.08.1987</u>
<u>Alizelz</u>
Enc. Protocolo

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade do Recife - PE à Rua Tabieira nº85, inscrito no CGC/MF sob o nº10.017.035/0001-05, por seu Diretor Presidente infra-assinado, com assistência do seu Advogado infra-assinado, constituído nos termos do instrumento procuratório anexo (doc. 01), tendo em vista o malogro da negociação coletiva entabulada, envolvendo a categoria econômica das indústrias de fiação e tecelagem, estabelecidas nos municípios do Recife, São Lourenço da Mata (Camaragibe), Timbaúba, Cabo e Jaboatão, deste Estado de Pernambuco, representada pelo peticionário, e a categoria profissional respectiva, representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata (Camaragibe), Timbaúba, Cabo e Jaboatão, conforme ata da reunião conciliatória ocorrida no dia 18.08.1987, na DRT/PE (doc. 02), da qual participou V. Exã., considerando, por outro lado, que os referidos trabalhadores deflagraram greve a partir de hoje, dia 20.08.1987, conforme consta do documento anexo fornecido pela DRT/PE (doc. 03), considerando, ainda, que, segundo os expedientes existentes na mesma Delegacia (Processo nº016434/87), a fracassada negociação orienta-se (dizem os empregados) pela Lei nº4.330, de 1º de junho de 1964, considerando, finalmente, a legitimidade para a representação conferida no art. 23 da precitada Lei 4.330/64, combinado com o art. 856 da CLT, vem, pela presente, requerer a V. Exã. que se digne de comunicar a ocorrência desses fatos ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, requerendo a essa autoridade a instauração do competente DISSÍDIO COLETIVO.

Pede deferimento.

Recife-PE, 20 de agosto de 1987.

*Antônio de Jesus*

*[Signature]*

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA,  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

AV. MONTEVIDÉU N.º 51 - FONE: 222-6481 (DDD-081) - END. TELEG.: FIATEC  
CEP 50.000 - RECIFE - PERNAMBUCO

04  
122

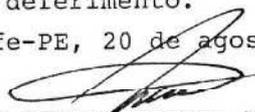
EXM<sup>o</sup>. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO .

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO  
DE RECIFE - PERNAMBUCO  
20 AGO 24 33 0/18002 87  
DA - SEÇÃO DE SERV. GERAIS

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade do Recife - PE à Rua Tabi-  
ra nº85, por seu advogado infra-assinado, pretendendo fazer prova jun-  
to ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, vem, pela presente ,  
requerer a V. Ex<sup>a</sup>. que se digne fornecer certidão do inteiro teor do  
Processo nº016434/87, ou, se for o caso, cópias autenticadas das peças  
do aludido processo.

Pede deferimento.

Recife-PE, 20 de agosto de 1987.

  
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
OAB-PE 3113 - CPF 028872584-00  
Advogado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

05  
/  
PE

Ofício /GD/nº 242/87

Em , 20 de agosto de 1987.

Do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco.

Endereço Av. Guararapes, 253 - Edif. Sertão - 7º andar - Recife-PE.

Ao **Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco.**

Assunto atendimento (faz)

Anexamos ao presente, cópias xerográficas das 26 (vinte e seis) páginas que compõem o processo DRT-PE nº 016.434/87, todas devidamente autenticada por esta Regional, em atendimento ao solicitado em seu ofício protocolado nesta Regional sob nºDRT-PE.. 018.082/87.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Gentil de Carvalho Mendonça Filho  
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM  
PERNAMBUCO

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1937

C.G.C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grams: TELEGRAMA  
| fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

Ofício nº 165/87

Recife, 27 de julho de 1987.

Exmo. Sr.  
Dr. Gentil Mendonça Filho  
ID. Delegado Regional do Trabalho - PE  
Nesta



Na qualidade de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, comunicamos que, em Assembléia Geral Extraordinária convocada nos termos da Lei nº 4.330/64, e realizada dia 26 de julho do corrente ano, os associados desta entidade deliberaram encaminhar, por conta da proximidade da nossa data-base de 02 de setembro, as reivindicações da categoria profissional, discutidas e aprovadas, à classe patronal, com o objetivo de celebrarmos uma Convenção Coletiva de Trabalho, ou Dissídio Coletivo, determinando um interregno até o dia 16 de agosto próximo.

Sendo assim, solicitamos de V.Excia. que se digne intermediar os entendimentos entre as categorias envolvidas, notificando a classe patronal para realização de início das negociações à cargo dessa Delegacia do Trabalho.

Cientes da atenção, agradecemos.

Cordialmente,

Pedro Silva - Presidente

Anexo: Edital de Convocação da Assembléia;  
Cópia da Ata da Assembléia;  
Pauta de Reivindicações.

06/10  
RE

Ao Sr. Paulo Leão (anti:  
para me informar os  
motivos pelos quais  
e Procuradoria, num  
decisão que ocorrerá no  
próximo dia 18/8,  
às 9.30 em 14/8/84  
T. J. ... Sc

Cruz de  
rico Ab  
O Spa  
...smora  
porque r  
ninguém  
sico, m  
não des  
afirmou.

Com a  
tebol in  
jindo u  
amarela  
to acon  
dos res  
reforçav  
ergumer  
esquece  
e grat  
querer

L  
F

Nur  
ontem  
bunol  
TJD  
do Si  
partid  
mete  
...risão  
houv  
pens  
...Cert  
susp  
(vão  
que  
ca),  
...a a

C  
Joa  
julg  
em  
Ab  
fisi  
Alt  
Gil

Ab  
ati  
TJ  
caj  
ruz, En  
o da  
pom de  
sus tr  
ças tu  
pare-  
anti- te  
lo é e  
...e  
port o  
pro- F  
blua g

Abel acredita que não. «O Sport não vai querer se desmoralizar, principalmente porque o jogo é um clássico e ninguém gosta de perder clássico, mesmo quando o jogo não desperta tanto interesse», afirmou.

Com a experiência que o futebol lhe deu, o treinador, vestindo uma elegante camisa amarela e calça jeans, enquanto acompanhava o treinador dos reservas com os juniores, reforçava ainda mais a sua argumentação: «Não podemos esquecer que o Sport — time de grande torcida — não vai querer decepcionar os que es-

de outros para saber se vai ser campeão é muito desconfortável. Ele apontou uma solução para evitá-la. «Eu entendo que isso pode ser solucionado com uma tabela melhor elaborada. Se os dois jogos — Paulistano x Santa Cruz e Náutico x Sport tivessem acontecido na quarta-feira passada, já saberíamos quem seria o campeão, e não ficariamos na dependência de resultados», sustentou.

E os jogadores, o que pensam de toda essa situação? O zagueiro Ragne, substituto de Lula na vitória do Santa, diante do Paulistano, analisou: «Eu suponho que o Sport entrará

não saírem derrotados. Eu mesmo me esforçaria bastante».

O ponta-direita Gabriel, bastante suado depois de uma partida de foot-volley, concordou com a avaliação do companheiro, e acrescenta: «Acredito, caso o Sport facilite as coisas para o Náutico, que ele será o prejudicado pois, no futuro, isso pode influir de alguma forma. Basta lembrar o caso do Náutico que precisava perder, certa vez, para o Central, e perdeu. Logo depois o time ficou impossibilitado de constar dos jogos da Loteria». E os homens estarão de olho neste jogo.

Narciso Lins



no gol

## XOS

Santa Cruz, o acusou o complô com arubar sua upou críticas r:

rendo aparente. O Náutico. Não é mo ele fez . Se o Sport o jogo o próo — concluiu.

Num clima de tranquilidade ontem à noite na FPF, o Tribunal de Justiça Desportiva TJD julgou os cinco atletas do Santa Cruz, expulsos na partida contra o Sport, do dia sete de junho, quando da decisão do 2.º turno. E não houve surpresas: Lula foi suspenso por três jogos, Zé do Carmo, Luís Oliveira e Rinaldo suspensos por duas partidas (vão cumprir apenas uma porque já cumpriram a automática), enquanto Ivan foi o único a conseguir a absolvição.

O presidente do Santa Cruz, José Neves não compareceu ao julgamento porque encontra-se em Brasília, mas o técnico Abel, ao lado dos preparadores físicos Marcos Soares e Ayres Albuquerque, além do diretor Gildo Vilaça, estiveram no TJD.

Após a reunião do Tribunal, Abel lamentou a punição dos atletas, mas não contestou o TJD: «Não posso discutir a capacidade dos auditores». Em seguida estranhou o fato da FPF ter marcado a estréia do Santa Cruz, diante do Náutico na segunda fase do 3.º turno.

— O critério para fazer a tabela era o primeiro colocado contra o último. O Santa Cruz ou Náutico vai ser o primeiro ou o segundo na atual fase. Portanto, não estou entendendo esse novo critério.

Por outro lado, o advogado José Libonati decidiu não recorrer da sentença aplicada pelo TJD. Mesmo assim, considerou as penas como sendo rígidas.

— Eu entendo que o Tribunal foi bastante rigoroso. Mas tenho de respeitar e acatar a decisão. Contudo, as provas que apresentamos tirou toda a credibilidade da summa e do árbitro Oséas Gomes, comentou Libonati.

ESCALA DE ARBITROS  
A Ceaf divulgou ontem a

escala das autoridades para a rodada do Campeonato Pernambucano neste final de semana. O clássico entre Náutico e Sport, no Arruda, às 17h, terá a direção de José Araújo.

No preliminar, entre Ibis e Ferroviária, às 15 horas, o árbitro será Jurandir Lins. Em Caruaru, às 15h, Atlético e Santo Amaro, será dirigido por Laucenor Wanderley. No principal, Central e Paulistano terá a direção de Elias Coelho.

### SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, CAMARAJIBE, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL NOS TERMOS DA LEI 4.330/64

Pelo presente edital, ficam convocados todos os associados deste Sindicato a comparecerem à ASSEMBLEIA GERAL, que será realizada às 09:00 horas do dia 12 do corrente em nossa sede sita à Av. Manoel Borba, 292, Recife, em 1ª convocação, e não havendo quorum, fica estabelecido o dia 26.07.67, no mesmo local, às 09:00 horas, para nos termos do Art. 6º da Lei 4.330/64, deliberarem e votarem a seguinte ordem do dia: a) Discussão das reivindicações dos trabalhadores aos patrões; b) Formação e aprovação da comissão de negociação; c) Deliberação sobre o movimento grevista, devendo ser votado por escrutínio secreto, adotando-se "sim" ou "não", cuja votação se encerrará às 18:00 horas do mesmo dia.

Recife, 02 de julho de 1967.  
José Pedro Gomes da Silva — Presidente.



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1934

C.G.C. 11.000.012/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | programa: TELEGRAMA  
| fone: 222-5484



Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

Cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 26 de julho de 1987, na sede social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, em 2ª convocação, conforme edital publicado no dia 02 de julho de 1987 nos termos da Lei nº 4.330/64.

As nove horas do dia vinte e seis de julho de mil novecentos e oitenta e sete, na Sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão foi realizada uma Assembléia Geral Extraordinária, conforme edital publicado nos termos da Lei nº 4.330/64, com a presença de mil novecentos e quarenta e dois associados no referido Sindicato em pleno gozo de seus direitos sociais. Inicialmente, o Presidente, Sr. José Pedro Gomes da Silva, deu por aberto os trabalhos, convidando para compor a mesa os Srs. Messias Temudo - Secretário, Djalma Valeriano - Tesoureiro, José Carlos Andrade, José Firmino e José Francisco Silva - Membros do Conselho Fiscal, Abigail Soares, Rogério Alves e Ednaldo Santana - Suplentes da Diretoria, Antônio Engrácio e Maria Izabel, Suplentes dos representantes na federação, além dos Delegados Sindicais de diversas fábricas, como, também, os advogados Paulo Azevedo, Maria da Conceição e Frederico Barbosa, além do Sr. Moysés Correia, Assessor da diretoria. Em seguida convocou, para tomar assento à mesa, o Sr. Enoque Feitosa Sobreira, representante da Procuradoria do Trabalho. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente autorizou ao Secretário que procedesse à leitura do edital de convocação. Em seguida, solicitou que o Diretor José Carlos Andrade fizesse a leitura das propostas, para a retificação, complementação e aprovação por parte da assembléia, a serem encaminhadas à classe patronal. Feito isto, o Sr. Presidente discorreu sobre a importância das propostas apresentadas e passou a palavra pa

(214)  
09  
RE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do  
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.089.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
| fone: 222-5484

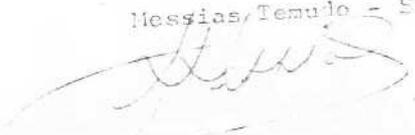


Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

ra os presentes que se manifestavam pela manifestação de algumas cláusulas da convenção em vigor, bem como o aperfeiçoamento de outras e a inclusão de novas reivindicações com o propósito de garantir melhores condições de vida, trabalho e segurança para a categoria, profissional. Antes de fazer proceder à votação quanto à decretação da greve, o Sr. Pedro Silva, defendeu a composição da comissão de negociação formada a cargo da diretoria do Sindicato e a necessidade de determinar um interregno até o dia dezesseis de agosto próximo, para entendimento entre as categorias profissional e econômica, quando haverá a realização de uma nova assembléia para análise das contra-propostas patronais e, sendo o caso, determinação da abstenção pacífica e temporária do trabalho. Verificamos que nenhum dos presentes previa fazer mais uso da palavra, o Sr. Presidente determinou o início da votação por escotínio secreto. Concluído o prazo até às dezoito horas, foi procedida a apuração dos votos, sob a presença do representante da Procuradoria, Sr. Enoque Feitosa, em cujo resultado se consagrou por maioria absoluta a descriminação de paralização caso não sejam considerados à altura as reivindicações pleiteadas pelos empregados. Finalizando, o Sr. Presidente solicitou-me que, na qualidade de Secretário, lavrasse a presente Ata que segue assinada pelo Presidente e Secretário, respectivamente.

Recife, 26 de julho de 1987.

  
Pedro Silva - Presidente

  
Messias Temudo - Secretário

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do  
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1934

C.G.C. 11.000.842/0001-30

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | gramas: TELEGRAMA  
| fone: 202-5484

Séde Própria: Av. Manoel Noronha, 292 — Recife — Pernambuco



PROPOSTA PARA CELEBRAÇÃO DA CONVENÇÃO  
COLETIVA DE TRABALHO ENTRE ESTA ENTI-  
DADE E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE  
FIÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DE MA-  
LHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

1. AUMENTO SALARIAL

- a) Os salários vigentes em 02 de agosto de 1987 serão revisados em 02 de setembro de 1987 (data-base da categoria profissional), mediante aplicação do percentual de 65% (sessenta e cinco por cento).
- b) Na presente revisão salarial não será descontadas quaisquer antecipações espontâneas ou conquistadas por meio de acordo celebrado em juízo ou fora dele.
- c) Para os empregados admitidos após a data-base será garantido o mesmo percentual de revisão aplicado aos admitidos anteriormente, até o limite do que perceber no mesmo cargo e função.

2. REAJUSTE AUTOMÁTICO

- a) Os salários vigentes a partir de 02 de setembro de 1987 serão revisados automaticamente pela variação do IPC do mês anterior, a partir da vigência desta convenção.

3. PISO SALARIAL

- a) Fica assegurado aos empregados um piso salarial no valor mensal de Cz\$ 5.770,00 (cinco mil setecentos e setenta cruzados), a vigorar a partir de 02 de setembro de 1987.
- b) O valor ora fixado para o piso salarial será reajustado auto

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do  
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDAÇÃO EM 29-05-1931

C. G. C. 11.009.842/0091-20

(CASA DOS TECÉLOES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
| | fone: 222-5484



11  
re

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

maticamente na forma da cláusula 2.ª, deste documento.

- c) Aos empregados exercentes de função especializadas, devidamente anotada na sua CTPS, fica assegurada a percepção de um Piso Salarial Profissional superior em 40% (quarenta por cento) ao valor estipulado no item a.

4 - SALÁRIO ADMISSÃO

- a) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, ou tinha sido extinto, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais, ressalvados os casos de remanejamento interno.

5 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

- a) Nas substituições temporárias será pago ao substituto, a título de participação, a diferença salarial existente entre ele e o substituído, desde o 1º dia até o último dia em que perdurar a substituição.

6 - APRENDIZ

- a) Ao menor aprendiz será pago salário em valor correspondente a 80% do piso salarial, durante a primeira metade da duração prevista para o aprendiz. Na segunda metade passará a perceber 100% do mesmo piso.
- b) Ao aprendiz, quando aprovado, será garantida a sua classificação em carteira imediatamente após o seu aproveitamento.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.700.042/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | gramas: TELEGRAMA  
| fone: 222-5484

Sede Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco



12  
RE

7. ADIANTAMENTO DE SALÁRIO-VALE

- a) As empresas poderão conceder aos empregados adiantamento semanal ou quinzenal de salários, mediante condições pré-estabelecidas em comum acôrdo.

8. PROMOCÕES

- a) A Empresa terá o prazo de 15 dias para formalizar a promoção concedida a seu empregado, anotando a nova função e o respectivo aumento salarial na CTPS e ficha de registro, desde o 1º dia da promoção.
- b) O referido aumento não será compensado ou dedutível.

9. ESTABILIDADE

- a) Fica assegurado a todo o empregado, o direito ao emprego e salário referente à função que exerce ou exercer na empresa por conta de promoção.
- b) Estende-se tal direito ao empregado admitidos após esta data-base, a partir do momento da assinatura do contrato individual de trabalho.
- c) O contrato de trabalho firmado entre a empresa e o empregado, só será rescindido por aposentadoria, opção do empregado ou por justa causa sendo, neste caso, efetuado quando a empresa provar em juízo sua decisão.

10. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES

- a) As horas suplementares - previstas no artigo 59 da CLT - serão remuneradas com os adicionais de 40% na primeira hora e 50% na segunda hora.

11

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do  
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.000.812/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | Gramma: TELEGRAMA  
| Fone: 222-5484



13  
RE

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

- b) As horas extraordinárias - previstas no artigo 61 da CIT - serão remuneradas com os adicionais:
- 1) 100% de acréscimo para as primeiras duas horas e 150% para as que excederem de duas horas, quando prestadas nos dias úteis de trabalho;
  - 2) 200% quando prestadas em dias destinados a repouso ou dias já compensados, sem prejuízo do DSR.

11. REMUNERAÇÃO DO DIA DE FOLGA

- a) Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração desse dia (ou folga trabalhada) será paga conforme cláusula 10, item b.2.

12. ATIVIDADES INSALUBRES - FORNECIMENTO DE EPI

- a) Cientificada a empresa da necessidade de utilização, pelo empregado, de equipamentos de proteção individual (EPIs), com os quais eliminaria o risco à saúde do trabalhador terá esta que pagar ao empregado o adicional respectivamente de 50%, 40% e 30% sobre o salário nominal, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, a partir do início do exercício de trabalho, cessando esse direito (o adicional) tão logo sejam fornecidos os EPIs.
- b) O exercício do trabalho em condições insalubres assegurará ao empregado, o fornecimento pelo empregador de um copo de leite por dia de trabalho.

13. PAGAMENTO DE SALÁRIOS

- a) O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no lo -

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do  
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.608.342/0091-20

(CASA DOS TECELOES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
| tone: 222-5484



Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

14  
RE

cal de trabalho, antes do início deste ou dentro do horário do serviço, excluindo-se os horários de refeição. Nos casos em que o vencimento coincidir com os dias de sábado, domingo e feriado, o pagamento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

14. RESCISÃO DE CONTRATO

- a) A homologação do documento da rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado por tempo superior ao contrato de experiência, será processada, obrigatoriamente, no Sindicato Obreiro conveniente.
- b) A Título de despesas com pessoal e material, no ato da homologação a empresa pagará por cada homologação a importância correspondente a 50% da OTN vigente à época.

15. COMPROVANTES DE PAGAMENTO

- a) Serão fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas das respectivas parcelas, inclusive eficiência e horas extras, e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do FGTS.

16. ATRASO DE PAGAMENTO

- a) Quando o pagamento do salário houver sido estipulado por mês, quinzena ou semana, na ocorrência de atraso por dia, a empresa incorporará ao pagamento 4%, 8% e 15% respectivamente, do valor nominal do salário devido.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do  
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 26-06-1931

C.G.C. 11.000.312/0001-20

(CASA DOS TECÉLOS)

Tele

grama: TELEGRAMA  
fone: 222-5484



Séde Própria: Av. Manoel Herba 292 — Recife — Pernambuco

17. COMPENSAÇÃO DE SÁBADOS

- a) Para as empresas que adotam o sistema de prorrogação da jornada diária para compensação de sábados, quando o feriado recair em dia de sábado, o acréscimo diário das horas, naquela semana, será considerado como hora extraordinária e remunerada com o adicional previsto neste acôrdo.

18. COMUNICAÇÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS

- a) As empresas comunicarão aos empregados, com 15 dias de antecedência, a data do início de gozo de férias.
- b) O início das férias não poderão coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do 1º dia útil da semana.
- Fica vedado à empresa a interrupção do gozo de férias concedidas aos seus empregados.

19. ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

- a) O adiantamento da gratificação referida na Lei nº 4.749/75, será pago ao ensejo das férias do empregado.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do  
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.002.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | gram: TELEGRAMA  
| fon: 222-5484



16  
14  
re

Séde Própria: Av. Manoel Bocha, 292 — Recife — Pernambuco

20. TESTE ADMISSSIONAL

- a) A realização dos testes práticos admissionais não poderá ultrapassar dois dias.

21. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- a) O contrato de experiência não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, nem um único prazo, proibido a sua renovação.

22. MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

- a) As empresas só poderão contratar mão-de-obra a organizações prestadoras de serviços, nos casos previstos em lei.

23. COMPLEMENTO AUXÍLIO-DOENÇA

- a) O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INPS, do 16º ao 90º dia do afastamento, receberá da empresa uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época.
- b) Quando o empregado não tiver direito ao auxílio pelo INPS, por não ter completado o período de carência, a empresa pagará seu salário nominal entre o 16º e 90º dia de afastamento.

15

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do  
Recife, Camaragibe, Timbauba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.832/0051-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
fone: 222-5484



Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

24. AJUDA AO TRABALHADOR E A SUA FAMÍLIA

- a) As empresas se obrigam a pagar um salário nominal ao trabalhador em virtude de acidente de trabalho que o torne inválido, e igual valor, a título de auxílio-funeral, em caso de morte de um de seus dependentes, devidamente comprovados.
- b) No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, dois salários nominais em caso de morte natural e tres salários em caso de morte por acidente de trabalho, e seus herdeiros ou viúva (menina/companheira) reconhecida como tal.

25. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

- a) Avisada previamente pelo Sindicato Obreiro, a empresa concederá até 5 (cinco) empregados que laborem em seções diferentes, licença de até 15 (quinze) dias consecutivos, ou 30 (trinta) alternados, durante a vigencia desta convenção, de forma remunerada, para participar de eventos legados à categoria profissional.

26. AUSÊNCIA JUSTIFICADA

- a) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, até 3 (tres) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro ou pessoa que viva sob sua dependência.

27. INTERRUPÇÃO DO TRABALHO

- a) Todas as vezes que houver interrupção do trabalho, que com -

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do  
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDAÇÃO EM 29-05-1934

C.G.C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grams: TELEGRAMA  
| fone: 222-5484



18  
Re

Séde Própria: Av. Manoel Bocha, 292 --- Recife --- Pernambuco

prometa a produção, a empresa não poderá exigir a compensação posterior nem proceder qualquer desconto em prejuízo do empregado, se não for comprovada a culpa ou dolo do mesmo em processo judicial ou em perícia realizada por órgão público competente.

28. DISPENSA DE MARCAÇÃO DE PONTO-INTERVALO PARA REFEIÇÃO

a) Os trabalhadores serão dispensados de marcar os cartões de ponto nos horários de início e término de refeições.

29. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

a) As empresas obrigam-se a, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, da assinatura desta convenção, instalar condições para fornecer refeições aos trabalhadores.

30. QUADRO DE AVISOS

a) As empresas colocarão à disposição do Sindicato Obreiro Quadro de Avisos para afixação de comunicados de interesse da categoria.

31. LAZER

a) As empresas manterão local adequado para lazer dos empregados nos horários de descanso.

32. REVISTA

a) As empresas que adotarem revistas nos trabalhadores, o fa-

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do  
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1934

C.G.C. 11.009.812/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba 292 — Recife — Pernambuco



19  
RL

rão por amostragem em local adequado e por pessoa do mesmo  
sexo.

33. RECEBIMENTO DO PIS

- a) As empresas obrigam-se a pleitar junto à Caixa Econômico Federal a realização dos pagamentos das cotas do PIS, no seu interior fornecendo condições.

34. DEMONSTRATIVOS DO FGTS

- a) As empresas fornecerão aos empregados, trimestralmente, o demonstrativo da conta vinculada do FGTS, quando fornecido pelo banco depositário.

35. GESTANTE

- a) As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período a que alude o Art. 392 da CLT, até 180 dias após o término do seu afastamento compulsório, salvo por justa causa ou acordo mútuo.
- b) Na ocorrência de aborto não criminoso, devidamente comprovado, fica assegurado à empregada, um descanso remunerado correspondente a 6 semanas, a partir da data do aborto.
- c) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestante, devendo comprová-lo até 120 dias.

36. ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

- a) Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos

18

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do  
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C. G. C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | Gramma: TELEGRAMA  
| Long: 222-5484



20  
Re

Sede Própria: Av. Manoel Barbosa 292 — Recife — Pernambuco

passados por facultativos do Sindicato Profissional.

- b) As empresas fornecerão aos seus empregados recibo referente à entrega de atesta médico comprobatório de ausência ao trabalho.

### 37. CONVÊNIO MÉDICOS

- a) As empresas que possuem convênios de assistência médica para seus empregados, encaminharão ao Sindicato Obreiro o material de orientação das facilidades oferecidas.

### 38. MEDIDA PREVENTIVA DE MEDICINA DO TRABALHO

- a) No horário noturno, as empresas com mais de 100 (cem) empregados obrigam-se a manter pelo menos um médico, e aquelas com menos de 100 (cem) empregados, um enfermeiro, bem como todo o material necessário à prestação dos primeiros socorros.

### 39. FORNECIMENTO DE UNIFORMES

- a) As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados 02 (dois) uniformes, por cada ano contratual, quando a atividade assim o exigir.

### 40. QUADRO DE LETRAS

- a) As empresas individualmente, fornecerão ao Sindicato profissional a Sistemática e as tabelas utilizadas até então para o cálculo de eficiência que define a quantificação da remuneração paga por produção.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de  
Recife, Camaragibe, Timbóba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C. G. C. 11.009.842/0091-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
| fone: 222-5484



Séde Própria: Av. Manoel Borba, 282 — Recife — Pernambuco

b) Ficam aprovadas as tabelas ora negociadas e qualquer mudança sómente poderá ocorrer mediante acordo escrito entre os Sindicatos convenientes.

41. GARANTIA DO ACIDENTADO

a) A empresa garantirá o emprego a seu empregado afastado por motivo de acidente de trabalho, durante o prazo necessário para sua total recuperação.

42. FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS

a) As empresas fornecerão sem ônus para os empregados, as ferramentas, instrumentos, roupas, luvas e calçados necessários e utilizados no local de trabalho, ficando os mesmos responsáveis pela guarda e conservação.

43. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

a) As empresas adotarão medidas de proteção com relação as condições de trabalho e segurança.  
b) Sempre que o Sindicato Obreiro oficial à empresa das queixas dos seus trabalhadores quanto as condições de trabalho, a mesma terá prazo de 15 (quinze) dias para solucionar.

44. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE

a) A cada mes a empresa fornecerá ao Sindicato profissional relação dos empregados acidentados.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do  
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C. G. C. 11.009.840/0001-20

(CASA DOS TECELOES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
|fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco



10  
22  
20

45. CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

- a) As empresas obrigam-se a informar ao Sindicato Obreiro os resultados, trimestralmente, de análise bacteriológica, fornecidos por órgãos competentes, quanto às condições da água que servem aos empregados.
- b) As empresas obrigam-se a manter os sanitários e vestiários em condições normais de uso, com material necessário à utilização pelos empregados.

46. PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

- a) As empresas fornecerão preenchidos quaisquer documentos exigidos, e que dela dependam, no prazo máximo de 3(três) dias, quando solicitados pelo empregado.

47. PREENCHIMENTO DE VAGAS

- a) As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus trabalhadores em atividades, e aos desempregados na categoria para preenchimento de vagas.

48. DELEGADOS SINDICAIS

- a) Aos Delegados Sindicais designado na forma da legislação, serão fornecidas pela empresa todas as condições necessárias para o desempenho das suas atividades sindicais, sendo vedada

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do  
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.000.842/0001-20

(CASA DOS TECELOES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco



12  
23  
Re

da a sua dispensa a partir do momento da sua indicação, salvo se cometer falta grave devidamente apurada.

49. GARANTIAS SINDICAIS

- a) O Dirigente Sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com empresa de sua base, será garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar, obtendo livre acesso no interior do estabelecimento empresarial.

50. SINDICALIZAÇÃO

- a) Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, quando solicitadas, local para esse fim.

51. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

- a) As empresas concederão licença remunerada a seus empregados exercentes de cargos do Sindicato Profissional, relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho para desempenho das funções.

52. RELAÇÃO DE INFORMAÇÃO

- a) As empresas se obrigam a fornecer trimestralmente ao Sindicato Obreiro, informação relativa à mão-de-obra do estabelecimento, destacando os nomes e funções dos empregados, bem assim a condição de associado ou não do mesmo.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.812/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
Fone: 222-5484



18  
24  
RE

Sede Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

53. CONTRIBUIÇÕES

- a) Associativa - O pagamento das contribuições associativas mensais, correspondentes a 30% do valor do piso salarial, descontado em folha, será feito ao Sindicato Profissional no dia do pagamento do salário dos associados.
- b) Assistencial - Os montantes arrecadados correspondentes a 2% do salário reajustado (setembro/87) deverão ser recolhidos aos cofres do Sindicato Profissional no mesmo dia do pagamento do salário dos empregados.
- c) Os atrasos dos recolhimentos de quaisquer contribuições incorrerão em multa correspondente a 3% ao dia, sobre o montante não recolhido.

54. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

- a) As empresas cuja duração semanal de trabalho for de 48 horas semanais, passarão, a partir de 02 de setembro de 1987, a ter uma jornada de 40 horas semanais.

55. CIPAS

- a) As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional com antecedência de 30 dias, a realização das eleições das CIPAS.
- b) O Sindicato poderá fiscalizar e acompanhar os trabalhos das CIPAS nas empresas.
- c) Os membros da Direção do Sindicato têm livre acesso para verificar condições de trabalho com membros das CIPAS nas empresas.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.000.812/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
fone: 222-5484

Sede Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco



25-1-3  
RE

56 . VALE TRANSPORTE

- a) Obrigam-se as empresas a fornecerem vale transporte a seus empregados nos termos na legislação vigente;
- b) Faculta-se aos empregados o direito de solicitar ou não o vale transporte.

57 . DIA DO TRABALHADOR TEXTIL DA BASE

- a) Fica estabelecido o dia 29 de maio como o dia do Trabalhador Textil, não havendo qualquer atividade profissional nesse dia, garantido o salário do mesmo.

58 . GARANTIAS GERAIS

- a) Ficam asseguradas as condições mais favoráveis já existentes em cada empresa, e aquelas estabelecidas em acordo coletivo de trabalho firmado pelo Sindicato Obreiro mediante autorização de AGE aos empregados, com relação as estipulações nesta convenção.

59 . MULTA

- a) A inobservância do ajustado, acarretará multa de 15 OTNs em favor do empregado, por cada infração cometida.

60 . AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- a) Os empregados ou o Sindicato Obreiro poderão intentar ação de cumprimento na forma da lei.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do  
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1934

C.G.C. 11.009.343/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele

grama: TELEGRAMA  
fone: 222-5484



Séde Própria: Av. Manoel Borba 292 — Recife — Pernambuco

61. VIGÊNCIA

- a) A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 02 de setembro de 1987 a 01 de setembro de 1988.

62. JUÍZO COMPETENTE

- a) Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente convenção.

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO



27  
ce

Ofício Circular DAS/Nº /8

Em, 14 de agosto de 1987.

Da: Diretora da Divisão de Assuntos Sindicais - DAS

Endereço: Av. Guararapes, 253 - edf. Sertão - 6º andar

Do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe etc

Assunto: convite p/ reunião

RECEBIDO EM 14.08.87

De ordem do Senhor Delegado Regional do Trabalho, convi-  
do V.Sª. a tomar parte na reunião que ocorrerá no próximo dia

18.08.87, às 09:30 horas, nesta Delegacia - Av. Guararapes, 253  
7º andar, edf. Sertão/Nesta, para tratar de negociação coletiva com  
a categoria econômica.

Cordialmente

RECEBIDO ORIGINAL  
EM 14.08.87.  
Alayde Bezerre Cavalcanti

Alayde Bezerre Cavalcanti  
Alayde Bezerre Cavalcanti  
DIRETORA/DAS

91.

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

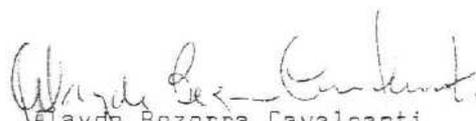


28  
20

Ofício Circular DAS/Nº /E Em 14 de agosto de 1987.  
Da: Diretora da Divisão de Assuntos Sindicais - DAS  
Endereço: Av. Guararapes, 253 - edf. Sertão - 6º andar  
Ao Presidente do Sindicato das Industrias de Fiação e Tecelagem em  
Assunto: convite p/ reunião Geral e da Malharia no Est. de PE

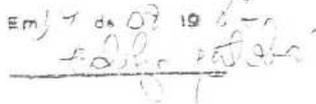
De ordem do Senhor Delegado Regional do Trabalho, convi-  
do V.Sª. a tomar parte na reunião que ocorrerá no próximo dia  
18.08.87, às 09<sup>h</sup>30<sup>m</sup> horas, nesta Delegacia - Av. Guararapes, 253  
7º andar, edf. Sertão/Nesta, para tratar de negociação coletiva com  
a categoria laboral.

Cordialmente

  
Alayde Bezerra Cavalcanti  
DIRETORA/DAS

gl.

RECEBIDO

Em 17 de 08 1987  




29  
RL

/CD/nº 236/87

14 de agosto de 1987.

Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco

Av Guararapes 253 Edf Serta 3ª andar Recife-PE

Ilmo Sr Dr Everaldo Gaspar Lopes de Andrade Procurador Regional da Justiça do Trabalho da 6ª Região.

Reuniao Conciliatoria (comunica)

Informamos a essa Procuradoria que nos termos do art. 11 da Lei 4330 de 01.06.64, convocamos Reuniao Conciliatoria entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Fiação e Tecelagem do Recife Camaragibe etc. e o Sindicato das Industrias de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco, em virtude / da decisao dos empregados vinculados à primeira das entidades sindicais acima citadas, em assembleia geral, de paralisarem suas atividades, caso nao seja atendidas sua pauta de reivindicações.

Ao tempo em que solicitamos a designação de membro dessa Procuradoria informamos que a referida reuniao esta marcada para o proximo dia 18.08.87 as 09:30 horas na sede desta Regional.

Limitados ao exposto subcrevemo nos

Atenciosamente

Gentil de Carvalho Mendonça Filho  
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM  
PERNAMBUCO

RECEBIDO  
Em 17 de 08 1987

\_\_\_\_\_  
Assessoria de Comunicação Social  
Assessoria de Planejamento

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
| fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba 292 — Recife — Pernambuco

06. nº 200/87.



Recife, 13 de agosto de 1987.

Exmo. Sr.

Dr. Gentil Mendonça Filho

Delegado Regional do Trabalho em PE.

Me s t a.

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO  
EM PERNAMBUCO  
16 AGO 24 33. 011500 E  
S-8-F-194  
DA - SECT. DE SERV. GERAIS

Em atendimento ao ofício nº 165/87, de 27.07.87, comunico a V. Excia. que em virtude do não atendimento da classe patronal às reivindicações da categoria profissional, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, e em atendimento ao que determina o Art. 10º da Lei ... 3.339/64, notifiquei ao Presidente do Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de PE, conforme cópia em anexo, que será iniciado o movimento paralisista da categoria profissional, a partir das 05.00 (cinco) horas da manhã do dia 20.08.87.

Com mais para o momento, subscrevo-me em

Respeitosamente,

Roberto Silva - Presidente.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do  
Recife, Camaragibe, Timbubá, Cabo e Igarassu

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.000.843/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba 292 — Recife — Pernambuco



Of. nº 202/87.

Recife, 13 de agosto de 1987.

Ilmo. Sr.

Dr. Antonio Carlos Brito Maciel

Presidente do Sindicato das Indústrias

de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Est. de PE.

N . e s t a .

Senhor Presidente:

Em atendimento ao que determina o Art. 102 da Lei 4.330/64, em adi-  
tamento ao ofício nº 166/87, de 27.07.87, comunico a V.Sa., que, em  
Assembléia Geral Extraordinária, a categoria profissional decidiu pe-  
la decretação de greve, cuja Assembléia teve a fiscalização e dire-  
ção da Procuradoria do Ministério do Trabalho.

Assim, e ainda na tentativa de uma conciliação, em atendimento das  
reivindicações dos empregados, asseguramos o prazo legal e, uma vez  
não atendidas até o dia 19.08.87, será então iniciada um movimento  
páridista, a partir das 05.00 (cinco) horas da manhã do dia 20.08.87.  
No aguardo de uma resposta subscrevo-me,

Atenciosamente,

Pedro Silva -- Presidente.



37  
RL

ATA DE REUNIAO CONCILIATORIA

Aos 18 (dezoito) dias do mes de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e sete (1987), às 17 (dezessete) horas, na sede da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, com a mediação do Delegado Substituto do Trabalho, Dr. Marcos Santos, e com a presença do Procurador Regional do Trabalho, Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, reuniram-se os senhores Antonio Carlos Brito Maciel e Pedro Silva, Presidentes do Sindicato das Industrias de Fiação e Tecelagem e da Malharia no Estado de Pernambuco e do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Fiação e Tecelagem do Recife, etc, respectivamente, bem assim os seus respectivos assessores / jurídicos, Beis Pedro Paulo Pereira Nobrega e Paulo Azevedo presentes ainda outros dirigentes de ambas entidades sindicais que / tambem assinam a presente, para tratar da pauta de reivindicações apresentada pelo sindicato obreiro, com vistas a negociação coletiva da data base da categoria, constante do Processo DDT/PE nº 016434/87. Apos exaustivas tentativas de conciliação, nao foi possível chegar-se a um acordo, ocorrendo, por conseguinte o malogro das negociações. Cumpridas as disposições do art. 11 da Lei / nº4330 de 1º de junho de 1964, ja que por este diploma legal foi processada a negociação, o seu mediador deu por encerrada a reunião, tendo sido lavrada a presente ata que vai assinada por mim Marluce Rabelo Secretaria designada e por todos os presentes

*(Handwritten signatures and notes)*  
 Marluce Rabelo  
 Antonio Carlos Brito Maciel  
 Pedro Paulo Pereira Nobrega  
 Paulo Azevedo  
 Pedro Silva  
 Marcos Santos  
 Everaldo Gaspar Lopes de Andrade  
 [Illegible signatures]

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA,  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

AV. MONTEVIDÉU N.º 51 - FONE: 222-6481 (DDD-081) - END. TELEG.: FIATEC  
CEP 50.000 - RECIFE - PERNAMBUCO

33  
re

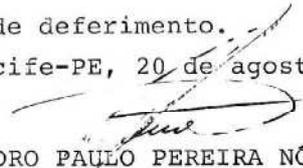
EXMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO .

DELEGADO DO TRABALHO  
DELEGADO EM PERNAMBUCO  
20 AGO 24.330 018001 1987  
DA SEÇÃO DE SERV. GERAIS

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade do Recife - PE à Rua Tabira nº85, por seu advogado infra-assinado, pretendendo fazer prova junto ao Ministério Público do Trabalho, para que este órgão tome as providências a que alude o art. 23 da Lei nº4.330, de 1º de junho de 1964, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, vem, pela presente, requerer a V. Exª. que se digne de informar se, neste dia, foi deflagrado um movimento grevista por parte dos trabalhadores nas indústrias de fiação e tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaú - ba, Cabo e Jaboatão, mencionando, se possível, as empresas que se encontram paralisadas.

Pede deferimento.

Recife-PE, 20 de agosto de 1987.

  
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
OAB-PE/3113 - CPF 028872584  
Advogado.

procuração anexa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

34  
RL

Ofício /GD/nº 241/87

Em , 20 de agosto de 1987.

Do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco.  
Endereço Av. Guararapes, 253 - Edf. Sertão - 7º andar - Recife-PE  
Ao Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco.  
Assunto informação (presta)

Em atendimento ao solicitado em seu ofício protocolado nesta Regional sob nº DRT-PE - 018081/87, levamos ao seu conhecimento que nossa fiscalização verificou paralisação parcial em diversas indústrias ligadas ao setor têxtil, neste Estado de Pernambuco.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Gentil de Carvalho Mendonça Filho  
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM  
PERNAMBUCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

35  
RL

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 20 dias do mês de  
agosto de 1987 autuei  
o presente Recurso Coletivo  
o qual tomou o nº DC-22/87  
contendo 35 folhas, todas numeradas.

RL

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao  
Exmo. Sr. Luiz Presidente  
do TRT - 6.ª Região  
Recife, 20/08/87

Ulanalh

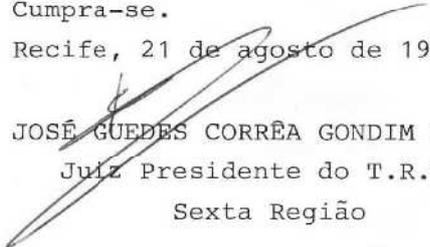
Diretor do S.C.P.

Diante da comunicação de fls., do  
Douto Ministério Público e caracterizadas  
as condições da lei, instauro o dissídio,  
admito como partes o Sindicato da Indús -  
tria de Fiação e Tecelagem em Geral e da  
Malharia no Estado de Pernambuco e Sindi -  
cato dos Trabalhadores nas Indústrias de  
Fiação e Tecelagem do Recife, São Louren -  
ço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão.

Designo audiência de conciliação  
e instrução para o dia 24.08.1987, às  
09:00 horas, cientes as partes e o Minis -  
tério Público.

Cumpra-se.

Recife, 21 de agosto de 1987.

  
JOSE GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO

Juíz Presidente do T.R.T.

Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

36/12/87

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-955/87

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-22/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

SUSCITADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO.

do seguinte teor:

"Diante da comunicação de fls., do Douto Ministério Público e caracterizadas as condições da lei, instauro o dissídio, admito como partes o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 24.08.87, às 09:00 horas, cientes as partes e o Ministério Público. Cumpra-se. Recife, 21 de agosto de 1987. As) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do T.R.T. Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de agosto de 1987.

35

Ciente: *[Assinatura]*

*Valério Baracho*  
Secretário Geral da Presidência

NOT. NºTRT-GP-955/87

À  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

37  
3/46

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL  
E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-956/87

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo;sr. Juiz Presidente do Tribunal, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-22/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

SUSCITADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE; SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO.

do seguinte teor:

"Diante da comunicação de fls., do Douto Ministério Público e caracterizadas as condições da lei, instauro o dissídio, admito como partes o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 24.08.87, às 09:00 horas, cientes as partes e o Ministério Público. Cumpra-se. Recife, 21 de agosto de 1987. As.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do T.R.T. Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de agosto de 1987.

*Cartão  
no 10180  
1/2 cho 1/24/87*

NOT.Nº TRT-GP-956/87

AO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA  
MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Tabira, 85

Boa Vista - Recife

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA

*Recebi o original.  
em 21/08/87*

Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em  
Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco

*Edife fct da*

**C E R T I F I C O** que em cumprimento  
a presente notificação, dirigi-me juntamente com o colega  
**ALCIDES SOARES MENDES**, aos endereços indicado e ali dei -  
como notificado o Sindicato supra citado. Dou fé.

Recife, 21 de agosto de 1987.

*Pedro de Melo Peixoto*  
**PEDRO DE MELO PEIXOTO**

*Alcides Soares Mendes*  
**ALCIDES SOARES MENDES**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E  
TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA,  
CABO E JABOATÃO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-957/87

Fica V.Sa., pela presente, notificação do despacho exarado pelo Exmo.Sr. Juiz Presidente do Tribunal, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-22/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

SUSCITADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA; TOMBAÚBA, CABO E JABOATÃO

do seguinte teor:

"Diante da comunicação de fls., do Douto Ministério Público e caracterizadas as condições da lei, instauro o dissídio, admito como partes o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 24.08.87, às 09:00 horas cientes as partes e o Ministério Público. Cumpra-se. Recife, 21 de agosto de 1987. As.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO- Juiz Presidente do T.R.T. Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de agosto de 1987.

*Certeira de  
no ver se  
fechada*

Valmir Baraduo  
Secretário Geral da Presidência

37

NOT. Nº TRT-GP-957/87

Ao

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM  
DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO  
Av. Manoel Borba, nº 292  
Boa Vista - Recife

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de  
Fiação e Tecelagem do Recife Camaragibe  
Timbaúba Cabo e Jaboatão

*Djalma Valeriano*  
Djalma Valeriano - Tesoureiro

*Recife original no dia 21-08-87*

*às 15:10 HORA*

CERTIFICO que em cumprimento  
a presente notificação, dirigi-me juntamente com o colega  
ALCIDES SOARES MENDES, ao endereço indicado e ali dei -  
como notificado o Sindicato supra citado. Dou fé.

Recife, 21 de agosto de 1987.

*Pedro de Melo Peixoto*  
PEDRO DE MELO PEIXOTO

*Alcides Soares Mendes*  
ALCIDES SOARES MENDES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

29  
8

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, faço juntada da petição e documentos que se seguem.

Recife, 21 de agosto de 1987.

*Valeir Baracho*

*V* Secretário Geral da Presidência

**PAULO AZEVEDO**

Advogado

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho  
6.ª REGIÃO  
Livro PC  
Proc. 23  
Data: 21.08.81 Hora: 12  
Jan  
Serv. Cadast. Processual

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, CAMARAGIBE, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, com sede a Avenida Manoel Borba, 292, Recife, vem, pelo seu Presidente e através do advogado infra-assinado, com escritório profissional indicado abaixo, local em que receberá notificações, com base no art. 856 da CLT e demais legislações que rege a matéria, requerer, instauração de DISSÍDIO COLETIVO de natureza econômica, contra o SINDICATO DA INDUSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede a Rua Tabira, nº 85, Recife, pelos motivos, razões e fundamentos que melhormente expõe, para finalmente requerer:

I - O Suscitante é o legítimo representante da categoria profissional, abrangida pela base acima indicada, cabendo-lhe o dever de, em nome da categoria, acionar o Poder Judiciário em favor dos trabalhadores que operam nas cidades mencionadas;

II - Tem a categoria obreira, como data base o dia 02 de setembro de cada ano, o que levou a categoria a iniciar sua mobilização, com vista a um acordo com o Sindicato Patronal que viabilizasse melhores condições de salário e de trabalho para a categoria;

III - Tem o Suscitante ao longo dos dois últimos anos conciliado com o Suscitado, a nível de Delegacia-Regional do Trabalho, fazendo-se convenção coletiva de trabalho, cujas convenções, àquelas épocas, atendiam, de certo modo, os interesses das categorias envolvidas, no caso a OBREIRA e a PATRONAL;

IV - Inobstante os esforços dos que dirigem o Sindicato Suscitante e ainda a gigantesca tentativa de conciliação feita pelo Exmo Sr. Delegado do Trabalho e ainda com a sem-

- 2 -

pre importante presença do Exmo Procurador da Justiça, o Vr. Everaldo Gaspar, o fato é que, de modo bem cristalino, aflorou a intransigência Patronal que, nas negociações ofereciam propostas inaceitáveis, entretanto, as caladas da noite e, sob o manto da impunidade, fabricavam e faziam distribuir panfletagem mentirosa e desrespeitosa a brava e competente diretoria do Sindicato dos Trabalhadores, a frente o operário **PEDRO SILVA**, também Presidente da **CGT/PE**;

V - Pois bem Senhor Presidente, a marca da intransigência Patronal teve como resposta dos trabalhadores o uso da faculdade da Lei 4.330/64, com o início da paralização dos trabalhos em todas as Indústrias TExtes, até que a Classe Empresarial se digne em atender as reivindicações dos Trabalhadores;

VI - Vale de logo salientar que, convocada assembléia nos termos do preconizado na supra referida lei, teve dita assembléia a direção, no tocante a apuração da votação secreta, de representante da Procuradoria Regional do Trabalho desta Sexta Região, conforme documento que faz anexar, cujo representante fez comunicar ao Exmo Procurador a decisão do Trabalhadores pela decretação da greve, caso não atendidas as reivindicações dos Trabalhadores;

VII - Assim é que, estando a categoria paralizada, requer a instauração do presente dissídio coletivo de natureza econômica, em que se pede:

- A) - Declaração da legalidade do movimento paredista, assegurando-se a todos os empregados os salários e as vantagens decorrentes dos seus contratos, enquanto perdurar a referida paralização;
- B) - Renovação das Clausula existentes na convenção coletivo que se vence no dia 01.09.87, com as alterações (pequenas por sinal) propostas no elenco de reivindicações;
- C) - Clausulas novas que foram aprovadas em assembléia da categoria;
- D) - Revisão salarial, nos termos do artigo 9º, § único e art. 11º do Decreto-Lei 2335 de 12.06.87, além da taxa de produtividade, na

- 3 -

forma que passa a mencionar:

- |                                   |        |
|-----------------------------------|--------|
| 1 - Residuo dos gatilhos. . . . . | 4,74%  |
| 2 - Inflação de Junho . . . . .   | 26,06% |
| 3 - Inflação de Julho . . . . .   | 3,05%  |
| 4 - Inflação de Agosto . . . . .  | 5,00%  |
| 5 - Produtividade . . . . .       | 15,00% |

Esse pedido dá um total de 64,30% que significa a reposição das perdas de março/87 até 31.08.87, cujas perdas foi na ordem de 53,18% e que, adicionado um ganho real de 7,7% chega - se, exatamente aos 65% pretendidos.

E) Uma vez não atendido o pedido de fixação de piso salarial, que seja deter-  
minada a sua atualização, eis que, já  
pre-existent, pela revisão e produ-  
tividade que vier a conceder essa Corte;

Desse modo, é o presente dissídio coleti-  
vo de natureza economica, requerendo-se a sua instauração, com a -  
citação do Suscitado para, querendo, apresente defesa, dando-se a  
devida ciência ao representante do Ministério Público, pelo que se  
protsta provar o alegado pelos meios de provas em direito permiti-  
do, sendo então julgado procedente, concedendo-se o IPC-PLENO, afo-  
ra o residual dos gatilhos, sem desconto de qualquer antecipação ,  
tendo em vista que a única antecipação concedida nivelou, a época,  
o corroído salário dos Trabalhadores.

Como matéria de prova, junta, além do e-  
dital de convocação da assembleia de greve, a ata daquela assemblé  
ia, a designação de representante do Ministério do Trabalho, os 02  
últimos acordos coletivos de trabalho/convencão, elenco de reivin-  
dicações, além de respeitável decisão dessa Corte, em recente, re-  
centíssimo dissídio, o de nº17/87 em que foram Suscitantas os Pro-  
fessores da Rede Particular de Ensino, e que esse Tribunal fez e-  
mergir das cinzas do "PLANO BRESSER PEREIRA" uma memorável decisão  
para todo o Brasil.

Dã a presente o valor de 10.000,00

P.Deferimento

Recife, 21 de agosto de 1987

a) PAULO AZEVEDO/OAB-4568/PE

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de  
Fiação e Tecelagem - Pernambuco  
Pedro Silva - Presidente

tando a designação de um delegado Nautico e Sport, devido aos a facilitar o jogo. O pedido foi

# O jogo? Guedes vai ar um time misto

O técnico do Sport, Ernesto Guedes não tira uma vírgula do que disse anteontem, antes do jogo entre Santa Cruz e Paulistano. E continua pensando seriamente em colocar um time misto contra o Náutico, no domingo. Ele havia declarado: "Se o Santa vencer (como aconteceu) o clássico não vai valer para nós em termos de primeira fase. Além disso, tenho alguns jogadores pendurados com dois cartões amarelos".

A polêmica está criada com a decisão de Ernesto Guedes, embora ele não faça nenhuma revelação a respeito da escalação do time. Afinal, todos sabem que se o Náutico vencer o Sport por uma diferença de três gols, será campeão da primeira fase do 3º turno, porque passaria a somar um maior saldo de gols em relação ao Santa Cruz.

(vão cumprir apenas uma porção que já cumpriram a automática), enquanto Ivan foi o único a conseguir a absolvição.

O presidente do Santa Cruz, José Neves não compareceu ao julgamento porque encontrase em Brasília, mas o técnico Abel, ao lado dos preparadores físicos Marcos Soares e Ayres Albuquerque, além do diretor Gildo Vilaça, estiveram no TJD.

Após a reunião do Tribunal, Abel lamentou a punição dos atletas, mas não contestou o TJD: "Não posso discutir a capacidade dos auditores". Em seguida estranhou o fato da FPF ter marcado a estréia do Santa Cruz, diante do Náutico na segunda fase do 3º turno.

— O critério para fazer a tabela era o primeiro colocado contra o último. O Santa Cruz ou Náutico vai ser o primeiro ou o segundo na atual fase. Portanto, não estou entendendo esse novo critério.

fidenciou aos repórteres, que se poderia pensar na possibilidade do Sport escolher seu adversário para decidir o 3º turno caso o clube conquiste a segunda fase. Contudo, ele se gabou em tom de gozação: "Se o Santa Cruz vencer de 1x0 ao Paulistano (foi este o resultado da partida) o Náutico teria de vencer o Sport para não ficar eliminado".

A Ceaf divulgou ontem a

As mudanças foram normais, como a entrada de Zico no comando de ataque e a escalação de Pitico na ponta-esquerda no lugar de Eder. Só quem não participou do treino foi o goleiro Leão, que ainda não voltou de São Paulo.

— E só para mostrar que estamos trabalhando com seriedade. A escalação ou não de um time misto será tão somente uma consequência normal dos acontecimentos. Mas, ainda não me decidi em torno do assunto, tentou distanciar Guedes.

A equipe que treinou todo o coletivo foi a seguinte: Márcio; Betão, Cláudio, Heraldo e Zé Carlos Macaê; Rogério, Ademir Lobo e Ribamar; Robertinho, Zico e Pitico. Hoje, haverá o coletivo-apronto, quando então Ernesto Guedes vai resolver se coloca uma

terá a direção de Elias Coelho.

## SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, CAMARAJIBE, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO

### EDITAL DE CONVOCACAO ASSEMBLEIA GERAL NOS TERMOS DA LEI 4.330/64

Pelo presente edital, ficam convocados todos os associados deste Sindicato a comparecerem à ASSEMBLEIA GERAL, que será realizada às 09:00 horas do dia 12 do corrente em nossa sede sita à Av. Manoel Borba, 292, Recife, em 1ª convocação, e não havendo quorum, fica estabelecida o dia 26.07.87, no mesmo local, às 09:00 horas, para nos termos do Art. 6º da Lei 4.330/64, deliberarem e votarem a seguinte ordem do dia: a) Discussão das reivindicações dos trabalhadores aos patrões; b) Formação e aprovação da comissão de negociação; c) Deliberação sobre o movimento grevista, devendo ser votado por escrutínio secreto, adotando-se "sim" ou "não", cuja votação se encerrará às 18:00 horas do mesmo dia.

Recife, 02 de julho de 1987.  
José Pedro Gomes da Silva — Presidente.

res no gol

EXOS

do Santa Cruz, não acusou o Sport de complô com o intuito de derrubar sua liderança e poupou críticas duras.

querendo aparecer como o técnico sério. Não é como ele fez ser. Se o Sport vencer o jogo o processo não concluirá.

RE  
1007  
44  
B

P O R T A R I A Nº 15 DE 10 DE julho DE 1987

O PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO,  
no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1341 ,  
de 30.01.1951, combinado com os artigos 6º e 3º da Lei 4330, de  
1º de junho de 1964

R E S O L V E designar o Sr. Enoque Feitosa Sobreira Filho..... para presidir a mesa apuradora da votação da Assembleia Geral Extraordinária, que deliberará ou não a autorização para deflagração de greve, que será realizada no Sindicato DOS TRABALHADORES NAS INDS. DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, CAMARAGIBE, TIMBAÚBA ; CABO E JABOATÃO, nos dias 12.07.87 em 1ª convocação ou, em 2ª convocação no dia 26.07.87.

Cientifique-se e Cumpra-se.

Recife, 10 de julho de 1987.

*José Sebastião de Arcoverde Rabêlo*  
José Sebastião de Arcoverde Rabêlo  
Procurador Regional em Exercício

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.609.841/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
| fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Rocha, 292 — Recife — Pernambuco

45  
8  
20 AGU 1987  
TABELÃO  
Certifico que esta cópia esta igual ao original que me foi apresentado. Deu-se em testemuha de verdade em Recife, em 20 de julho de 1987.  
O GERALDO GONCALVES  
SECRETARIO GERAL

Cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 26 de julho de 1987, na sede social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, em 2ª convocação, conforme edital publicado no dia 02 de julho de 1987 nos termos da Lei nº 4.330/64.

As nove horas do dia vinte e seis de julho de mil novecentos e oitenta e sete, na Sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão foi realizada uma Assembléia Geral Extraordinária, conforme edital publicado nos termos da Lei nº 4.330/64, com a presença de mil novecentos e quarenta e dois associados no referido Sindicato em pleno gozo de seus direitos sociais. Inicialmente, o Presidente, Sr. José Pedro Gomes da Silva, deu por aberto os trabalhos, convidando para compor a mesa os Srs. Messias Temudo - Secretário, Djalma Valeriano - Tesoureiro, José Carlos Andrade, José Firmino e José Francisco Silva - Membros do Conselho Fiscal, Abigail Soares, Rogério Alves e Ednaldo Santana - Suplentes da Diretoria, Antônio Egrácio e Maria Izabel, Suplentes dos representantes na federação, além dos Delegados Sindicais de diversas fábricas, como, também, os advogados Paulo Azevedo, Maria da Conceição e Frederico Barbosa, além do Sr. Moysés Correia, Assessor da diretoria. Em seguida convocou, para tomar assento à mesa, o Sr. Enoque Feitosa Sobreira, representante da Procuradoria do Trabalho. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente autorizou ao Secretário que procedesse à leitura do edital de convocação. Em seguida, solicitou que o Diretor José Carlos Andrade fizesse a leitura das propostas, para a retificação, complementação e aprovação por parte da assembléia, a serem encaminhadas à classe patronal. Feito isto, o Sr. Presidente discorreu sobre a importância das propostas apresentadas e passou a palavra pa

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão  
FUNDOADO EM 29-06-1931

C.G.C. 11.005.942/0001-10

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | gremi. TELEGRAMA  
| tel. 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Barba 292 --- Recife --- Pernambuco

na os presentes que se manifestavam pela manifestação de algumas cláusulas da convenção em vigor, bem como o aperfeçoamento de outras e a inclusão de novas reivindicações com o propósito de garantir melhores condições de vida, trabalho e segurança para a categoria, profissional. Antes de fazer proceder à votação quanto à decretação da greve, o Sr. Pedro Silva, defendeu a composição da comissão de negociação formada a cargo da diretoria do Sindicato e a necessidade de determinar um interregno até o dia dezesseis de agosto próximo, para entendimento entre as categorias profissional e econômica, quando haverá a realização de uma nova assembléia para análise das contra-propostas patronais e, sendo o caso, determinação da abstenção pacífica e temporária do trabalho. Verificamos que nenhum dos presentes previa fazer mais uso da palavra, o Sr. Presidente determinou o início da votação por escrutínio secreto. Concluído o prazo até às dezoito horas, foi procedida a apuração dos votos, sob a presença do representante da Procuradoria, Sr. Enoque Feitosa, em cujo resultado se consagrou por maioria absoluta a descriminação de paralização caso não sejam considerados à altura as reivindicações pleiteadas pelos empregados. Finalizando, o Sr. Presidente solicitou-me que, na qualidade de Secretário, lavrasse a presente Ata que segue assinada pelo Presidente e Secretário, respectivamente.

Recife, 26 de julho de 1987.

Pedro Silva - Presidente

Messias Tenudo - Secretário

Certifico que esta cópia esta igual ao original que me foi apresentado. Dou fé. Em testemunho da verdade. Recife, 26 de julho de 1987. TABELIAO

45

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbuába, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1934

C.G.C. 11.009.042/0001-30

(CASA DOS TECELÕES)

Tele. | Gram.: TELEGRAMA  
| Fone: 222-5484

Sede Própria: Av. Manoel Noronha 292 -- Recife -- Pernambuco

pp  
47/3

PROPOSTA PARA CELEBRAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ENTRE ESTA ENTIDADE E O SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FIACÃO E TECELAGEM EM GERAL E DE MACHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

1. AUMENTO SALARIAL

- a) Os salários vigentes em 02 de agosto de 1987 serão revisados em 02 de setembro de 1987 (data-base da categoria profissional), mediante aplicação do percentual de 65% (sessenta e cinco por cento).
- b) Na presente revisão salarial não será descontadas quaisquer antecipações espontaneas ou conquistadas por meio de acordo celebrado em juízo ou fora dele.
- c) Para os empregados admitidos após a data-base será garantido o mesmo percentual de revisão aplicado aos admitidos anteriormente, até o limite do que perceber no mesmo cargo e função.

2. REAJUSTE AUTOMÁTICO

- a) Os salários vigentes a partir de 02 de setembro de 1987 não serão revisadas automaticamente pela variação do IPC que esta anterior, a partir da vigência desta convenção.

Del. AFIVALDO MACK  
Câmara Câmara 24 - III  
CONTICACAO - Contorno  
1-8-87  
João Soares  
Assessoria

SALARIAL

Fica assegurado aos empregados um piso salarial no valor mensal de Cz\$ 5.770,00 (cinco mil setecentos e setenta e sete cruzeiros), a vigorar a partir de 02 de setembro de 1987.

- b) O valor ora fixado para o piso salarial será reajustado auto

Certifico que esta é uma cópia verdadeira e fiel do original que se encontra em arquivo no Sindicato dos Trabalhadores em Fiação e Tecelagem em Geral e de Macharia no Estado de Pernambuco.  
Em Recife, 02 de setembro de 1987.  
Rinaldo Cavalcanti  
Sindicato de Notícias

46

*[Handwritten initials]*

48/3

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbóás, Cabo e Jabotão

FUNDADO EM 29-05-1931

C. G. C. 11.009.842/6001-26

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
Fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Noronha, 292 — Recife — Pernambuco

maticamente na forma da cláusula 2.a. deste documento.

- c) Aos empregados exercentes de função especializadas, devidamente anotada na sua CTPS, fica assegurada a percepção de um Piso Salarial Profissional superior em 40% (quarenta por cento) ao valor estipulado no item a.

4 - SALÁRIO ADMISSÃO

- a) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, ou tinha sido extinto, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais, ressalvados os casos de remanejamento interno.

5 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

- a) Nas substituições temporárias será pago ao substituto, a título de participação, a diferença salarial existente entre ele e o substituído, desde o 1º dia até o último dia em que perdurar a substituição.

6 - APRENDIZ

Ao menor aprendiz será pago salário em valor correspondente a 80% do piso salarial, durante a primeira metade da duração prevista para o aprendiz. Na segunda metade passará a perceber 100% do mesmo piso.

b) O aprendiz, quando aprovado, será classificado em carteira imediatamente após o término do curso.

Bel. AFIVALDO  
 Maria Emilia M. - 116  
 29/05/1981  
 José Soares  
 Presidente

OFICINA DE DEBATE  
 29/05/1981  
 T. B. LIAO

Em testemunho da verdade.  
 29/05/1981

47

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.403.143/0001-39

(CASA DOS TECELÕES)

Tela | grama: TELEGRAMA  
| tons: 222-5484

Sede Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

*[Handwritten signature]*  
49/3

7. ADIANTEAMENTO DE SALÁRIO-VALE

a) As empresas poderão conceder aos empregados adiantamento semanal ou quinzenal de salários, mediante condições pré-estabelecidas em comum acordo.

8. PROMOCÕES

a) A Empresa terá o prazo de 15 dias para formalizar a promoção concedida a seu empregado, anotando a nossa função e o respectivo aumento salarial na CTPS e ficha de registro, desde o 1º dia da promoção.

b) O referido aumento não será compensado ou dedutível.

9. ESTABILIDADE

a) Fica assegurado a todo o empregado, o direito ao emprego e salário referente à função que exerce ou exercer na empresa por conta de promoção.

b) Estende-se tal direito ao empregado admitidos após esta data-base, a partir do momento da assinatura do contrato individual de trabalho.

c) O contrato de trabalho firmado entre a empresa e o empregado só será rescindido por aposentadoria, opção do empregado ou por justa causa sendo, neste caso, efetuada quando a empresa provar em juízo sua decisão.

1980 Bel. ARNALDO MACIEL  
Simplicia Campos, 81 - III  
AUTENTICAÇÃO - Contato com  
19-08-1980  
José Sales Ferradas

REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES

As horas suplementares - previstas no Artigo 59 da CLT - serão remuneradas com os adicionais de 40% na primeira hora e 50% na segunda hora.

NOTAS  
Ofício de Notas  
Belo Cavaleiro  
Belo Trabalho  
Belo S. Mascimato  
Belo S. Sabithura  
Belo S. Nóbrega de Mendonça  
Belo S. Sabithura Nº 88  
Belo S. Campos Nº 98  
Belo S. Campos Nº 100  
Belo S. Campos Nº 102  
Belo S. Campos Nº 104  
Belo S. Campos Nº 106  
Belo S. Campos Nº 108  
Belo S. Campos Nº 110  
Belo S. Campos Nº 112  
Belo S. Campos Nº 114  
Belo S. Campos Nº 116  
Belo S. Campos Nº 118  
Belo S. Campos Nº 120  
Belo S. Campos Nº 122  
Belo S. Campos Nº 124  
Belo S. Campos Nº 126  
Belo S. Campos Nº 128  
Belo S. Campos Nº 130  
Belo S. Campos Nº 132  
Belo S. Campos Nº 134  
Belo S. Campos Nº 136  
Belo S. Campos Nº 138  
Belo S. Campos Nº 140  
Belo S. Campos Nº 142  
Belo S. Campos Nº 144  
Belo S. Campos Nº 146  
Belo S. Campos Nº 148  
Belo S. Campos Nº 150

Certifico que esta cópia esta igual ao original que me foi apresentado. Dado em Recife, 19 de Agosto de 1980.

*[Handwritten signature]*  
1980

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.000.847/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | Gram: TELEGRAMA  
| Fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

b) As horas extraordinárias - previstas no artigo 61 da CLT - serão remuneradas com os adicionais:

- 1) 100% de acréscimo para as primeiras duas horas e 150% para as que excederem de duas horas, quando prestadas nos dias úteis de trabalho;
- 2) 200% quando prestadas em dias destinados a repouso ou dias já compensados, sem prejuízo do DSR.

#### 11. REMUNERAÇÃO DO DIA DE FOLGA

- a) Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração desse dia (ou folga trabalhada) será paga conforme cláusula 10, item b.2.

#### 12. ATIVIDADES INSALUBRES - FORNECIMENTO DE EPI

- a) Cientificada a empresa da necessidade de utilização, pelo empregado, de equipamentos de proteção individual (EPIs), com os quais eliminaria o risco à saúde do trabalhador terá esta que pagar ao empregado o adicional respectivamente de 50%, 40% e 30% sobre o salário nominal, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo, a partir do início do exercício de trabalho, cessando esse direito (o adicional) tão logo sejam fornecidos os EPIs.

b) O exercício do trabalho em condições insalubres assegurará ao empregado, o fornecimento pelo empregador, de um copo de leite por dia de trabalho.

#### PAGAMENTO DE SALÁRIOS

- a) O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no lo -

J. ARNALDO MALDONADO  
SINDICATO - Confederação  
19 AGO 1987  
Zeno Soares Ferraz  
Presidente

UNICÃO DE NOTAS  
Gerente Geral  
Rua 13 de Maio  
Cidade de Recife  
PE 50000-000  
Em testamento  
Recife, 1987  
49

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão  
FUNDADO EM 29-05-1934  
C.G.C. 11.009.810/9001-30

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

(CASA DOS TECÊLOES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
|fone: 222-5484

Sede Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

cal de trabalho, antes do início deste ou dentro do horário do serviço, excluindo-se os horários de refeição. Nos casos em que o vencimento coincidir com os dias de sábado, domingo e feriado, o pagamento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

14. RESCISÃO DE CONTRATO

- a) A homologação do documento da rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado por tempo superior ao contrato de experiência, será processada, obrigatoriamente, no Sindicato Obreiro conveniente.
- b) A Título de despesas com pessoal e material, no ato da homologação a empresa pagará por cada homologação a importância correspondente a 50% da OTN vigente à época.

15. COMPROVANTES DE PAGAMENTO

- a) Serão fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas das respectivas parcelas, inclusive eficiência e horas extras, dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do FGTS.

*[Handwritten signature]*  
Bel. ARIVALDO MACIEL  
Rua Campos, 91 - 113  
Camaragibe - Pernambuco  
12 de Maio de 1987  
José Soares Pereira  
Presidente

TÍTULO DE PAGAMENTO

Quando o pagamento do salário ocorrer em atraso por mais de quinze dias, a empresa incorporará ao pagamento 4%, 8% e 15% respectivamente, do valor nominal do salário devido.

OFÍCIO DE NOTAS  
Dirigido Cavalcanti  
Trabalhistas  
Oslyris dos S. Macinistr  
1ª Substituta  
Edilene Roberto de Menezes  
2ª Substituta  
Rua Oliveira Campos, Nº 88  
Praça D. Carlos, Recife - PE  
Fone: 224.3000

Certifico que esta cópia está igual ao original que me foi apresentada. Dou fé.  
Em testemunho da verdade.  
Recife, 20 de Maio de 1987  
*[Handwritten signature]*

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbuba, Cabe e Jabotão  
FUNDADO EM 29-05-1934  
C.G.C. 11.009.842/0001-30

Handwritten initials and numbers: *106*, *52*, *78*

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | Gram: TELEGRAMA  
| Fon: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Barbosa, 292 — Recife — Pernambuco

17. COMPENSAÇÃO DE SÁBADO

a) Para as empresas que adotam o sistema de prorrogação da jornada diária para compensação de sábados, quando o feriado recai em dia de sábado, o acréscimo diário das horas, naquela semana, será considerado como hora extraordinária e remunerada com o adicional previsto neste acôrdo.

18. COMUNICAÇÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS

a) As empresas comunicarão aos empregados, com 15 dias de antecedência, a data do início de gozo de férias.  
b) O início das férias não poderão coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do 1º dia útil da semana.

Fica vedado à empresa a interrupção do gozo de férias concedidas aos seus empregados.

19. ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

a) O adiantamento da gratificação referida na Lei nº 4.749/75, será pago ao ensejo das férias do empregado.

ARQUIVO BEL. ARNALDO MACIEL  
Av. Sincera Campos, 31-1B  
AUTENTICAÇÃO - Contador  
Data: 19 AGO 1987  
Fol. 22-123  
Lore Sarcus Pereira  
Secretaria

20 AGO 1987  
ARQUIVO DE NOTAS  
Miguel Cavalcanti  
Olivares 1º Semestre 5  
Zilene 2º Semestre 5  
Rosa 3º Semestre 5  
Rafael 4º Semestre 5  
Rafael 5º Semestre 5  
Rafael 6º Semestre 5  
Rafael 7º Semestre 5  
Rafael 8º Semestre 5  
Rafael 9º Semestre 5  
Rafael 10º Semestre 5  
Rafael 11º Semestre 5  
Rafael 12º Semestre 5

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1934

C.G.C. 11.009.842/0091-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
| Lene: 222-5494

Sede Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

*[Handwritten signature]*  
53  
B

20. TESTE ADMISSIONAL

a) A realização dos testes práticos admissionais não poderá ultrapassar dois dias.

21. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

a) O contrato de experiência não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, nem um único prazo, proibido a sua renovação.

22. MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

a) As empresas só poderão contratar mão-de-obra a organizações prestadoras de serviços, nos casos previstos em lei.

23. COMPLEMENTO AUXÍLIO-DOENÇA

a) O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INPS, do 16º ao 90º dia de afastamento, receberá da empresa uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época.

b) Quando o empregado não tiver direito ao auxílio pelo INPS, por não ter completado o período de carência, a empresa pagará seu salário nominal entre o 16º e 90º dia de afastamento.

ANTONIO Bel. ARNALDO MACIEL  
Rua Siqueira Campos, 94 - 115 Fone: 221.122  
AUTENTICAÇÃO  
Recife, 19 de AGO 1987

João Soares Pereira

20 AGO 1987  
Em Assentunb...  
Recife, ...  
1511AO

52

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbauba, Cabo e Jaboatão

FUNDAÇÃO EM 29-05-1934

C. G. C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | gramã: TELEGRAMA  
| tone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

*Handwritten initials and numbers:*  
54  
1/3

24. AJUDA AO TRABALHADOR E A SUA FAMÍLIA

- a) As empresas se obrigam a pagar um salário nominal ao trabalhador em virtude de acidente de trabalho que o torne inválido, e igual valor, a título de auxílio-funeral, em caso de morte de um de seus dependentes, devidamente comprovados.
- b) No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, dois salários nominais em caso de morte natural e tres salários em caso de morte por acidente de trabalho, e seus herdeiros ou viúva (menina/companheira) reconhecida como tal.

25. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

- a) Avisada previamente pelo Sindicato Obreiro, a empresa concederá até 5 (cinco) empregados que laborem em seções diferentes, licença de até 15 (quinze) dias consecutivos, ou 30 (trinta) alternados, durante a vigencia desta convenção, de forma remunerada, para participar de eventos legados à categoria profissional.

*Vertical stamp and handwritten notes:*  
Dei. ARNALDO MAC...  
AUTENTICAÇÃO...  
1981  
Rua S. Manoel Borba

PRESENCIA JUSTIFICADA

- a) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, até 3 (tres) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, filho ou pessoa que viva sob sua dependência.

INTERRUPÇÃO DO TRABALHO

- a) Todas as vezes que houver interrupção do trabalho, que com -

*Vertical stamp and handwritten notes:*  
GE. CIO DE NOTAS  
Rivaldo Tachito  
Câmara dos S. Nascim...  
Câmara 1º Substituo de F...  
R. Siqueira Campos, N. 14  
R. Siqueira Campos, N. 14  
Recife, Pernambuco  
1981  
53

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbóba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 26-05-1934

C. G. C. 11.009.042/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
| fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba 292 -- Recife -- Pernambuco

prometa a produção, a empresa não poderá exigir a compensação posterior nem proceder qualquer desconto em prejuízo do empregado, se não for comprovada a culpa ou dolo do mesmo em processo judicial ou em perícia realizada por órgão público competente.

28. DISPENSA DE MARCAÇÃO DE PONTO-INTERVALO PARA REFEIÇÃO

a) Os trabalhadores serão dispensados de marcar os cartões de ponto nos horários de início e término de refeições.

29. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

a) As empresas obrigam-se a, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, da assinatura desta convenção, instalar condições para fornecer refeições aos trabalhadores.

30. QUADRO DE AVISOS

a) As empresas colocarão à disposição do Sindicato Obreiro Quadro de Avisos para afixação de comunicados de interesse da categoria.

As empresas manterão local adequado para lazer dos empregados nos horários de descanso.

a) As empresas que adotarem revistas nos trabalhadores, o fa-

0418 Del. ARNALDO MACIEL  
Sindicato Camaragibe, 04 - 116  
AUTENTICAÇÃO  
Recife, 18 de ABRIL 1987  
32, Ave. Soares Pereira  
Pernambuco

OFICIO DE NOTAS  
Arnaldo Cavalcanti  
1º Tabelião  
dos S. Maracanaú  
Quart. 1º Sabóia de Farias  
Rua Siqueira Campos, 116  
Recife - Pernambuco  
Em testemunho  
Recife, 18 de ABRIL 1987  
TABELIAO

55/8

54

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Têxtil e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1934

C.G.C. 11.609.847/0001-20

(CASA DOS TECELOES)

Tela | gramas: TELEGRAMA  
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

18  
56  
7

não por amostragem em local adequado e por pessoa do mesmo sexo.

33. RECEBIMENTO DO PIS

a) As empresas obrigam-se a pleitar junto à Caixa Econômico Federal a realização dos pagamentos das cotas do PIS, no seu interior fornecendo condições.

34. DEMONSTRATIVOS DO FGTS

a) As empresas fornecerão aos empregados, trimestralmente, o demonstrativo da conta vinculada do FGTS, quando fornecido pelo banco depositário.

35. GESTANTE

a) As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período a que alude o Art. 302 da CLT, até 180 dias após o término do seu afastamento compulsório, salvo por justa causa ou acordo mútuo.

b) Na ocorrência de aborto não criminoso, devidamente comprovado, fica assegurado à empregada, um descanso remunerado correspondente a 6 semanas, a partir da data do aborto.

Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, no caso, avisar o empregador do seu estado de gravidez, levando comprová-lo até 120 dias.

Del. AFRIVALDO MARQUES  
Rua Camargo, 51 - 115  
Contato com o Sindicato  
20/06/1987  
José Soares Pereira  
Secretário Administrativo

ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

a) Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos

RECIBO DE NOTAS  
Cópia que esta cópia esta  
igual ao original. Sua validade será  
sentado. Do 1º.  
Em 20/06/1987  
Rec. 15.  
1 Banco

55



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbóba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1937

C.G.C. 11.009.942/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tela | gramas: TELEGRAMA  
Fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba 292 — Recife — Pernambuco

20  
12  
58/76

b) Ficam aprovadas as tabelas ora negociadas e qualquer mudança sómente poderá ocorrer mediante acordo escrito entre os Sindicatos convenentes.

41. GARANTIA DO ACIDENTADO

a) A empresa garantirá o emprego a seu empregado afastado por motivo de acidente de trabalho, durante o prazo necessário para sua total recuperação.

42. FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS

a) As empresas fornecerão sem ônus para os empregados, as ferramentas, instrumentos, roupas, luvas e calçados necessários e utilizados no local de trabalho, ficando os mesmos responsáveis pela guarda e conservação.

43. MEIDAS DE PROTEÇÃO

a) As empresas adotarão medidas de proteção com relação as condições de trabalho e segurança.  
b) Sempre que o Sindicato Obreiro oficial à empresa das queixas dos seus trabalhadores quanto as condições de trabalho, a mesma terá prazo de 15 (quinze) dias para solucionar.

44. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE

a) A cada mes a empresa fornecerá ao Sindicato a relação dos empregados acidentados.

OFICIO DE NOITE  
Batalão, Cavalcanti  
7º Trabalho  
Odeante dos S. Riachadense  
1ª Substituta  
Edilene Noberto de Melo  
7º Substituto  
Rua Siqueira Campos, 84 - 115  
Fone: 224.1100 - Recife - PE

TABELEÃO  
1987  
AUTENTICAÇÃO  
19 AGO 1987  
João Soares Pereira  
57

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1934

C. G. C. 11.000.842/0001-30

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | Gram: TELEGRAMA  
| Long: 222-5484

Sede Própria: Av. Manoel Bocha, 292 — Recife — Pernambuco

Handwritten marks: a signature and the number 3 inside a circle, and the number 59 with a slash.

45. CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

- a) As empresas obrigam-se a informar ao Sindicato Obreiro os resultados, trimestralmente, de análise bacteriológica, fornecidos por órgãos competentes, quanto às condições da água que servem aos empregados.
- b) As empresas obrigam-se a manter os sanitários e vestiários em condições normais de uso, com material necessário à utilização pelos empregados.

46. PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

- a) As empresas fornecerão preenchidos quaisquer documentos exigidos, e que dela dependam, no prazo máximo de 3(três) dias, quando solicitados pelo empregado.

47. PREENCHIMENTO DE VAGAS

- a) As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus trabalhadores em atividades, e aos desempregados na categoria para preenchimento de vagas.

48. DELEGADOS SINDICAIS

- a) Aos Delegados Sindicais designados na empresa serão fornecidas pela empresa todas as condições necessárias para o desempenho das suas atividades sindicais, sendo vedado

7º OFÍCIO DE NOTAS  
Miraflores Cavalcanti  
1º Tabelião  
Odeante dos S. Nascimento  
1º Substituto  
Edileusa Roberto da Mota  
2º Substituto  
Rua Siqueira Campos, Nº 16  
Fone 224.340 - Recife - PE  
Certifico que esta cópia esta igual ao original que me foi apresentado. Dou fé.  
Em testemunho da verdade,  
Recife, 19 de Agosto de 1957  
TABELIÃO

ANTONIO BEL. APINALDU  
Rua Siqueira Campos, 31 - 115 Fone 22-115  
AUTENTICAÇÃO  
19 AGO 1957  
João Soares Barros

58

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1934

C.G.C. 31.000.612/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
| local: 222-5484

Sede Própria: Av. Manoel Herba, 292 -- Recife -- Pernambuco

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten mark: X]*  
*[Handwritten: 6/2/87]*

da a sua dispensa a partir do momento da sua indicação, salvo se cometer falta grave devidamente apurada.

49. GARANTIAS SINDICAIS

a) O Dirigente Sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com empresa de sua base, será garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar, obtendo livre acesso no interior do estabelecimento empresarial.

50. SINDICALIZAÇÃO

a) Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, quando solicitadas, local para esse fim.

51. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

a) As empresas concederão licença remunerada a seus empregados exercentes de cargos do Sindicato Profissional, relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho para desempenho das funções.

7º OFÍCIO DE NOTAS  
Bairro Conventim  
1º Térreo  
Odeante dos S. Resacimato  
1º Substituto  
Edificação Obreiro do Menino  
7º Loteamento  
Rua Espírito Santo Nº 28  
Fone: 24.3.00 Recife - PE

Certifico que esta cópia está igual ao original que me foi apresentado. Ecolé.

Em testemunho da verdade.

Rec. 20 AGO 1987

TABULEIRO

52. RELAÇÃO DE INFORMAÇÃO

a) As empresas se obrigam a fornecer trimestralmente ao Sindicato Obreiro, informação relativa à mão-de-obra do estabelecimento, destacando os nomes e funções dos empregados, bem assim a condição de associados ou não do mesmo.

ARLONIO DEL AFONSO  
Rua Siqueira Campos, 84 - 116 Fone: 24.3.00

AUTENTICO 19 AGO 1987

Recife, de \_\_\_\_\_ de 1987

José Soares Ferradas  
Presidente Autenticado

59

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jabonão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Botba, 292 — Recife — Pernambuco

*Handwritten initials and date:*  
15  
6/1/87

53. CONTRIBUIÇÕES

- a) Associativa - O pagamento das contribuições associativas mensais, correspondentes a 30% do valor do piso salarial, descontado em folha, será feito no Sindicato Profissional no dia do pagamento do salário dos associados.
- b) Assistencial - Os montantes arrecadados correspondentes a 2% do salário reajustado (setembro/87) deverão ser recolhidos aos cofres do Sindicato Profissional no mesmo dia do pagamento do salário dos empregados.
- c) Os atrasos dos recolhimentos de quaisquer contribuições incorrerão em multa correspondente a 3% ao dia, sobre o montante não recolhido.

54. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

- a) As empresas cuja duração semanal de trabalho for de 48 horas semanais, passarão, a partir de 02 de setembro de 1987, a ter uma jornada de 40 horas semanais.

55. CIPAS

- a) As empresas comunicarão ao Sindicato, com antecedência de 30 dias, a realização das eleições das CIPAS.
- b) O Sindicato poderá fiscalizar e acompanhar os trabalhos das CIPAS nas empresas.
- c) Os membros da Direção do Sindicato têm livre acesso para verificar condições de trabalho com membros das CIPAS nas empresas.

*Vertical stamp:*  
CICLO DE NOTAS  
Câmara de Conciliação  
Arbitragem e Mediação  
Rua S. Francisco, 115  
Recife - PE

*Handwritten signature and date:*  
19 AGU 1987

ANTONIO BEL. APINALDO BSA  
Av. Siqueira Campos, 94 - 115 Fone: 222-5484  
AUTENTICAÇÃO  
19 AGU 1987  
Novo Soares Pereira  
Assessoria Administrativa

60

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Tibaúba, Cabo e Jabonão

FUNDADO EM 29-05-1934

C. G. C. 11.000.842/0001-30

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
| fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borha, 292 — Recife — Pernambuco

Handwritten marks: a signature and the number 16 in a circle, and another signature with the number 62/4.

56 . VALE TRANSPORTE

- a) Obrigam-se as empresas a fornecerem vale transporte à seus empregados nos termos da legislação vigente;
- b) Faculta-se aos empregados o direito de solicitar ou não o vale transporte.

57 . DIA DO TRABALHADOR TEXTIL DA BASE

- a) Fica estabelecido o dia 29 de maio como o dia do Trabalhador Textil, não havendo qualquer atividade profissional nesse dia, garantido o salário do mesmo.

58 . GARANTIAS GERAIS

- a) Ficam asseguradas as condições mais favoráveis já existentes em cada empresa, e aquelas estabelecidas em acordo coletivo de trabalho firmado pelo Sindicato Obreiro mediante autorização de AGE aos empregados, com relação as estipuladas nesta convenção.

59 . MULTA

- a) A inobservância do ajustado, acarretará multa em favor do empregado, por cada infração cometida.

DE NOTAS  
Cavalcanti  
777  
S. Nascimento  
S. Barros  
S. Roberto de Moraes  
S. Campos N. 10  
S. Recife - PB  
Certifico que esta cópia esta igual ao original que me foi apresentado. (Assinatura)  
Em testemunha da verdade.  
Recife, 15 de Maio de 1953

60 . AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- a) Os empregados ou o Sindicato Obreiro poderão intentar ação de cumprimento na forma da lei.

61  
ARQUIVO Bel. AFINALDO MACIEL  
Rua Siqueira Campos, 61-115 Fone: 2247  
AUTENTICACAO  
do ATMO 1953  
Assinatura: Manoel Borha

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Têxtil e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Lagoa e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1934

C.G.C. 11.909.842/0001-30

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
fone: 322-5484

Sede Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

*[Handwritten signature]*  
63/3

61. VIGÊNCIA

a) A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 02 de setembro de 1987 a 31 de setembro de 1988.

62. JUÍZO COMPETENTE

a) Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente convenção.

OFÍCIO BOL. ARNALDO BRAGA  
R. Siqueira Campos, 81 - III Fone: 24-782  
AUTENTICAÇÃO Conforme com o original  
Data: 19 de AGO 1987

José Soares Ferraz  
Emprego: *[illegible]*

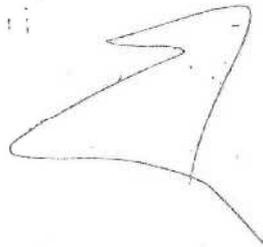
IN OFÍCIO DE NOTA  
Município: Caruaru  
1ª Tabelião  
Dilante dos S. Nascimento  
1ª Substituto  
Edição: Número de Mensal  
Rua: Joaquim Campos, Nº 15  
Fone: 24.300 - Recife - PE

Cartões que esta cópia esta  
contendo...  
Em 19 de AGO 1987  
Rec

*[Handwritten signature]*

EXMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO.

26  
TOM  
64  
S



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus Presidentes abaixo-assinados, havendo celebrado Convenção Coletiva de Trabalho, que objetiva a estipulação de condições especiais de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, vêm, pela presente e na forma do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerer o depósito de uma (1) via do instrumento formalizador da negociação, para fins de registro e arquivo nessa Delegacia.

PeDEM deferimento.

Recife-PE, 26 de agosto de 1986.

*José Pedro Gomes da Silva*  
JOSÉ PEDRO GOMES DA SILVA - PRESIDENTE DO SINDICATO PROFISSIONAL

7º OFÍCIO DE NOTAS  
Bairro Carlinhos  
7º Tabela  
Colares de S. Nascimento  
1º Substituto  
Edicraza Nóbrega & Meira  
2º Substituto  
Rua Siqueira Campos Nº 84  
Fone 224-3000 - Recife - PE

Certifico que esta cópia esta igual ao original que me foi apresentado. Dou fé.  
Em testemunho de verdade.  
Recife, 26 de agosto de 1986.

*[Signature]*  
TABELIÃO

*Antonio Carlos Brito Maciel*  
ANTÔNIO CARLOS BRITO MACIEL - PRESIDENTE DO SINDICATO PATRONAL

ANTÔNIO BRITO MACIEL  
Rua Siqueira Campos, 84 - 15  
AUTENTICAÇÃO  
do  
de  
*[Signature]*  
Ass. S. S. S. S. S.

63

ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE ECONOMIA  
AUTENTICAÇÃO  
14/04/85  
José Soares Pereira  
Secretaria Assessoria

65/3

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM  
DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE  
SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO  
E DE OUTRO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE  
FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

1 CONVENIENTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Sr. José Pedro Gomes da Silva, e de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Sr. Antônio Carlos Brito Maciel, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas assembléias gerais.

2 OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no Art. 611 da CLT, na Lei nº7.238/84 e no DL-2284/86 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações (eficácia pessoal), especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas industriais de fiação, tecelagem e da malharia, estabelecidas com fábricas nos Municípios do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão (eficácia territorial), e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas que - estabelecidas com fábricas nas localidades mencionadas na cláusula anterior - integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal (6º Grupo da CNI - indústrias de fiação, tecelagem e malharia - cf. quadro a que se refere o Art. 577 da CLT), excetuados aqueles que embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do Art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº7.316, de 28.05.85).

TIPO DE NOTAS  
Linaldo Cavalcanti  
7º Trabalho  
1º Substituta  
Rua Roberto de Medeiros  
7º Substituta  
Figueiras Campos Nº 144  
14.028-500 - Recife - PE  
Em testemunho do qual, esta cópia, esta igual ao original que me foi apresentado. Ou seja, esta cópia é igual ao original que me foi apresentado. Ou seja, esta cópia é igual ao original que me foi apresentado.  
Recife, 14 de Abril de 1985  
Antônio Carlos Brito Maciel

64

1986  
 Ass. Sindical  
 AUTENTICACAO  
 20/09/86  
 José Soares Pereira  
 Presidente

02  
 66/86

4 AUMENTO SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 1º de março de 1986, devidamente convertidos em cruzados na forma do Art. 19 do DL-2284/86, serão reajustados em 02 de setembro de 1986 (data-base da categoria profissional), mediante aplicação do percentual de 11,5% (onze vírgula cinco por cento), aqui incluídos os aumentos previstos nos artigos 20, § único, e 22, do menção DL-2284/86, e 12, da Lei nº 7.238/84.

4.2 Os salários dos empregados admitidos após a conversão em cruzados havida em 1º de março de 1986, serão atualizados em 02 de setembro de 1986, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitado, porém, o piso salarial fixado na cláusula 6.1 deste documento.

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de março de 1986, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST (término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado).

5 REAJUSTE AUTOMÁTICO

5.1 Os salários vigentes em 02 de setembro de 1986 serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, quando tal acumulação atingir 15% (quinze por cento) a partir da vigência desta convenção, mas devido após 02 de março de 1987. Tal reajuste automático será considerado antecipação salarial nos termos do Art. 21 do DL-2284/86.

6 PISO SALARIAL

6.1 Fica assegurado aos empregados um piso salarial de Cz\$1.161,60 (um mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a vigorar a partir de 02 de setembro de 1986.

6.2 Na quantificação deste piso salarial estão incluídos os aumentos previstos nos artigos 20, § único, e 22, do DL-2284/86, e 12, da Lei nº 7.238/84.

6.3 O valor ora fixado para o piso salarial será reajustado automaticamente na forma da cláusula 5.1 deste documento, mantida a ressalva

20/09/1987  
 Certifico que este documento é igual ao original que me foi apresentado.

65

TRIBUNAL DO TRABALHO  
2ª Vara Sindical Campo, 91-115  
AUTENTICAÇÃO  
A 00-1987  
de

61/8  
F15/03

6.4 A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o salário será pago a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefa, etc.), respeitadas, porém, os direitos dos atuais empregados.

6.5 Aos empregados exercentes de função especializada, devidamente anotada na sua CTPS, fica assegurada a percepção de salário superior ao valor do piso estipulado na cláusula 6.1.

7 SALÁRIO ADMISSÃO

7.1 Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

8 SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

8.1 Nas substituições temporárias superiores a trinta (30) dias será pago ao substituto, a título de gratificação por função, a diferença salarial existente entre ele e o substituído, desde o trigésimo primeiro (31º) dia até o último dia em que perdurar a substituição.

8.2 No caso especial de substituição de empregado em gozo de férias, o substituto terá assegurado, também a título de gratificação por função, o recebimento de 50% (cinquenta por cento) da diferença salarial existente entre ele e o substituído, desde o 1º (primeiro) dia até o término da substituição.

8.3 Terminada a substituição deixará de existir a obrigação de pagamento da referida gratificação.

9 SALÁRIO DO MENOR APRENDIZ

9.1 Ao menor aprendiz a que se refere o artigo 8º desta convenção, será pago salário em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial acordado na cláusula 6.1 desta convenção, durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade, passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do mesmo piso.

OFÍCIO DE NOTAS  
Bispo Cavalcanti  
1º Tabelião  
Ar. S. Mascarenhas  
Odeete S. Subst. de Maria  
Adriana Roberto de Maria  
807 Subst. de Maria  
Rua Maria Campos nº 118  
Bairro 22431-000 - Recife - PE  
Em testemunha de verdade.  
Recife, 22 de maio de 1987.  
TABELIÃO

10 ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

10.1 As empresas poderão conceder aos empregados adiantamento semanal ou quinzenal de salários, mediante condições pré-estabelecidas em comum.

TRIBUNAL DO TRABALHO  
 1ª Instância  
 Curitiba, 01-15  
 Fls. 04  
 19 ABO 1507  
 José Soares Pereira  
 Advogado

68/50

acordo, determinando-se formas de desconto

11 PROMOÇÕES

11.1 A empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias para formalizar a promoção concedida a seu empregado, anotando a nova função e respectivo salário na CTPS e ficha de registro.

12 INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO-PRÉVIO

12.1 Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa, e que já tenha completado 40 (quarenta) anos de idade, ao ensejo do despedimento sem justa causa, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no § primeiro do artigo 487 da CLT (aviso-prévio), mas essa repetição não importará em alongamento do tempo de serviço do trabalhador para fins legais.

12.1 Fica certo e ajustado que no caso de a empresa proceder na forma do disposto no "caput" do artigo 487 da CLT, não incidirá essa vantagem.

13 REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES

13.1 As horas suplementares - previstas no artigo 59 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento).

13.2 As horas extraordinárias - previstas no artigo 61 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento), quando prestadas nos dias úteis de trabalho, e com o adicional de 100% (cem por cento) quando prestadas em dias destinados a repouso do trabalhador.

14 REMUNERAÇÃO DO DIA DE FOLGA

14.1 Quando o empregado laborar durante a folga dominical ou compensatória, a remuneração (incluindo a hora extra) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo do adicional de 50% previsto no Art. 10 da Lei nº 605/49.

7º OFÍCIO DE NOTAS  
 Rua...  
 Curitiba, 01-15  
 Fls. 04  
 19 ABO 1507  
 José Soares Pereira  
 Advogado

15 ATIVIDADES INSALUBRES - FORNECIMENTO DE EPI

15.1 O exercício do trabalho em condições insalubres, assegurará ao empregado a percepção do adicional legal, comprometendo-se o empregador, ainda, a fornecer ao empregado - que labore em condições insalubres - um copo de leite por dia de trabalho, quando isso for recomendado.

15.2 Cientificada a empresa da necessidade de utilização, pelo empregado, de equipamentos de proteção individual (EPIs), com os quais eliminaria o risco à saúde do trabalhador, terá esta, a partir

67

ARRILWID BOM ARRILWID  
 Rua Siqueira Campos, 83 - 115 Fone: 247111  
 AUTENTICACAO Certificado com o original  
 emitido em 19 AGO 1987  
 Josa Soares Ferradas  
 Presidente Administrativo

*[Handwritten signature]*  
 69/87

daí, um prazo de 90 (noventa) dias para aquisição e entrega desses equipamentos, sob pena de, não o fazendo, pagar ao empregado, quando a insalubridade se classificar no grau máximo, em adição de 30% (trinta por cento), cessando esse direito (o adicional e seu acréscimo) tão logo sejam fornecidos os EPIs.

16 PAGAMENTO DE SALÁRIOS

16.1 O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, de acordo com o horário do serviço ou antes do início do trabalho, ou, ainda, imediatamente após o encerramento deste, excluindo-se os horários de refeição.

17 RESCISÃO DE CONTRATO

17.1 A homologação do documento da rescisão de contrato de trabalho firmada por empregado com mais de seis (6) meses de serviço, será processada, obrigatoriamente, no Sindicato Oureiro competente, salvo os casos em que o empregado optar pela assistência da DRT/PE.

18 COMPROVANTES DE PAGAMENTO

18.1 Serão fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas das respectivas parcelas, inclusive horas extras, e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do FGTS.

19 ATRASO DE PAGAMENTO

19.1 Quando o pagamento do salário houver sido estipulado por lei, deverá ser efetuado, e não tardar, até o 10º (dez) dia útil subsequente ao vencido, e, nos casos em que o vencimento coincidir com os dias de sábado, domingo e feriado, o pagamento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

20 COMPENSAÇÃO DE SÁBADOS

20.1 Quando o trabalho coincidir com o dia de descanso, a compensação durante a semana com base no § 2º do Art. 7º da CLT, ou o pagamento de horas com o adicional legal, ou o pagamento de horas com o adicional legal, e o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor normal, a ser pago no vencimento.

21 COMPENSAÇÃO DE FERIAS

21.1 A compensação de férias será feita em espécie, ou em dinheiro, ou em forma de depósito em nome do empregado, ou em qualquer outra forma que lhe for conveniente, desde que seja em nome do empregado.

RECIBO DE NOTAS  
 Emitido em 19 AGO 1987  
 Rua Siqueira Campos, 83 - 115 Fone: 247111  
 Certificado que esta cópia, está igual ao original que foi apresentada. Dou fé.  
 Em testemunha do verdadeiro Recibo.  
 Josa Soares Ferradas  
 Presidente Administrativo

68

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Pav. Sigatira Campos, 64 - 173  
AUTENTICAÇÃO - Conferência  
19 AGO 1981

312  
10/3

Fls. 06

neração será efetuado até dois (2) dias antes do início do período de gozo.

21.2 Fica vedado à empresa a interrupção do gozo das férias concedidas.

22 ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

22.1 Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida na Lei nº 4.749/75, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior. O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados. O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

23 TESTE ADISSIONAL

23.1 A realização dos testes práticos admissionais não poderá ultrapassar dois (2) dias.

24 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

24.1 O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias, proibido a sua renovação qualquer que seja o prazo acordado.

25 MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

25.1 As empresas só poderão contratar mão-de-obra a organizações prestadoras de serviço, nos casos previstos em lei.

26 COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

26.1 O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INPS, do 31º (trigésimo primeiro) ao 50º (quingüagésimo) dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais outros, limitada a uma única vez durante a vigência do presente convenção.

26.2 A verba complementar aqui acordada, dada o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciário, trabalhista e fundiário.

RECIBO DE RECEBIMENTO  
Meylido Cavalcanti  
77 Têtilidade  
Rua S. Mateus, 100  
1º Subtérreo  
11/11/81  
Fone 324 2.00 - Recife-PE

20 AGO 1981

ARQUIVO Hist. ARNALDO  
Rua Simeira Campos, 24 - 115  
AUTENTICAÇÃO  
Confirmação  
13/07  
Jorge Soares Ferrada  
71/3

27 AJUDA AO TRABALHADOR E À SUA FAMÍLIA

27.1 As empresas se obrigam a pagar (uma única vez) um (1) salário mínimo ao trabalhador em virtude de acidente de trabalho que o torne permanentemente inválido, isto ao ensejo da extinção do contrato de trabalho; e igual quantia a seus herdeiros ou viúva-meeira ou companheira reconhecida como tal pela Previdência Social, em caso de morte natural ou acidental, a título de simples ajuda. Ficam dispensadas desta obrigação as empresas que optarem pela adoção de um plano de seguro em grupo, a seu cargo, para cobertura das vantagens ora instituídas.

28 PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

28.1 Desde que avisada previamente com antecedência mínima de dez (10) dias, por escrito, pelo Sindicato Obreiro, a empresa concederá a, no máximo, três (3) empregados que laborem em seções diferentes, licença de até 6 (seis) dias, consecutivos ou não, durante a vigência desta convenção, para participação em eventos ligados à sua categoria profissional.

28.2 A remuneração dos dias licenciados de que trata o item acima será objeto de ajuste direto entre empregado e empregador.

29 AUSÊNCIA JUSTIFICADA

29.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro, sogra ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.

30 INTERRUPÇÃO DO TRABALHO

30.1 Todas as vezes em que houver interrupção do trabalho, que compromeeta a produção, de responsabilidade da empresa, esta não poderá exigir a compensação posterior.

31 DISPENSA DE MARCAÇÃO DE PONTO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

31.1 Os trabalhadores serão dispensados de marcar os cartões de ponto nos horários de início e término de refeições (Portaria nº 30829 de 04.1984).

32 LOCAL PARA REFEIÇÕES

32.1 A empresa obriga-se a oferecer a adequadamente para que possam tomar as refeições.

SO DE NOTAS  
Cível  
Banco Cevalcan  
Rua S. N. Maciel  
Odebrecht S. N. Maciel  
Edição Substituta de Mercê  
Edição Substituta  
Rua Simeira Campos, 24 - 115  
13/07  
Certifico que este documento é igual ao original que me foi apresentado. Dou fé.  
Em testemunho da verdade.  
Recife, 20 de Julho de 1987  
70

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
 Av. Sigheira Campos, 64 - Rio de Janeiro  
 AUTENTICAÇÃO - Certificado  
 Data: 14/06/80  
 Fls. 08

342  
 1970  
 72  
 8

33 QUADROS DE AVISOS

33.1 Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Obreiro quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para aprovação, incumbindo-se esta, da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento pelo prazo sugerido pelo referido sindicato.

34 LAZER

34.1 As empresas manterão, dentro de suas possibilidades, local adequado para lazer dos empregados nos horários de descanso.

35 REVISTA

35.1 As empresas que adotarem revistas nos trabalhadores, o farão por amostragem em local adequado e por pessoa do mesmo sexo.

36 AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

36.1 As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal no sentido de realizar os pagamentos das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder desconto de salário, DSP, férias e 13º salário, quando, para o recebimento da referida parcela, o empregado se ausentar durante o expediente normal de trabalho, desde que comprovado.

37 GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

37.1 As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período que alude o Art. 392 da CLT (quatro semanas antes e oito semanas depois do parto), até 90 (noventa) dias após o término do seu afastamento compulsório, salvo por justa causa ou acordo homologado, observando-se o disposto no verbete do Enunciado nº244 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TST.

38 ATESTADOS MEDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

38.1 Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria n°MPAS-1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista no § único do Art. 27 da CLPS (Decreto nº89.312, de 23.01.84), ressalvada a hipótese de o empregado ser acometido de doença nos dias em

DECRETOS  
 Nº 16  
 Nº 18  
 Nº 19  
 Nº 20  
 Nº 21  
 Nº 22  
 Nº 23  
 Nº 24  
 Nº 25  
 Nº 26  
 Nº 27  
 Nº 28  
 Nº 29  
 Nº 30  
 Nº 31  
 Nº 32  
 Nº 33  
 Nº 34  
 Nº 35  
 Nº 36  
 Nº 37  
 Nº 38  
 Nº 39  
 Nº 40  
 Nº 41  
 Nº 42  
 Nº 43  
 Nº 44  
 Nº 45  
 Nº 46  
 Nº 47  
 Nº 48  
 Nº 49  
 Nº 50  
 Nº 51  
 Nº 52  
 Nº 53  
 Nº 54  
 Nº 55  
 Nº 56  
 Nº 57  
 Nº 58  
 Nº 59  
 Nº 60  
 Nº 61  
 Nº 62  
 Nº 63  
 Nº 64  
 Nº 65  
 Nº 66  
 Nº 67  
 Nº 68  
 Nº 69  
 Nº 70  
 Nº 71  
 Nº 72  
 Nº 73  
 Nº 74  
 Nº 75  
 Nº 76  
 Nº 77  
 Nº 78  
 Nº 79  
 Nº 80  
 Nº 81  
 Nº 82  
 Nº 83  
 Nº 84  
 Nº 85  
 Nº 86  
 Nº 87  
 Nº 88  
 Nº 89  
 Nº 90  
 Nº 91  
 Nº 92  
 Nº 93  
 Nº 94  
 Nº 95  
 Nº 96  
 Nº 97  
 Nº 98  
 Nº 99  
 Nº 100

ARQUIVO Bot. ARNALDO MIALE  
Rua Sigheira Campos, 21 - III FLS. 2149  
AUTENTICAÇÃO - Conforme com o original  
Data: 19 AGO 1981

35  
73  
9

que não estiver em funcionamento o serviço médico próprio ou em convênio do empregador, caso em que os atestados firmados por facultativos do Sindicato Profissional serão sempre reconhecidos.

### 39 CONVÊNIOS MÉDICOS

39.1 As empresas que possuem convênios de assistência médica para seus empregados, encaminharão ao Sindicato Obreiro o material orientativo das facilidades oferecidas pelos mesmos.

### 40 MEDIDA PREVENTIVA DE MEDICINA DO TRABALHO

40.1 As empresas obrigam-se a manter os seus estabelecimentos equipados com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos e profissional para-médico para esse atendimento.

### 41 FORNECIMENTO DE UNIFORMES

41.1 As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados dois (2) uniformes, por cada ano contratual, quando por elas exigidos na prestação do serviço, ou, incorrendo tal exigência, fornecerão, também de forma gratuita, um corte de tecido de sua fabricação a seus empregados, em cada semestre do ano contratual, destinado à confecção de uniforme para uso no trabalho.

### 42 QUADRO DE LETRAS

42.1 As empresas colocarão à disposição dos empregados a fórmula adotada para o cálculo da quantificação da remuneração paga por produção.

### 43 GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO

43.1 A empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 90 (noventa) dias.

### 44 FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS

44.1 As empresas fornecerão sem ônus para os empregados, as ferramentas e instrumentos necessários e utilizados no local de trabalho, ficando estes responsáveis pela guarda, conservação e devolução dos mesmos.

### 45 MEDIDAS DE PROTEÇÃO

45.1 As empresas adotarão medidas de proteção com relação as condições de trabalho e segurança.

CIDRÉ NOBES  
Celia  
F. S. Martins  
S. S. S. S. S. S. S.  
1981  
20 AGO 1981  
Certifico que este  
igual ao original que me  
Em  
F. S. S. S. S. S. S.  
F. S. S. S. S. S. S.  
F. S. S. S. S. S. S.

72



OBREIRO Sol. ARNALDO MACIEL  
Rua Siqueira Campos, 51-115  
AUTENTICAÇÃO Confirmação com o original  
Data 10 AGO 1987  
João Soares Pereira

32  
1000  
Fls. 11  
23

52 GARANTIAS SINDICAIS

52.1 O dirigente sindical - no exercício de sua função - desejando manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento, dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso no interior do estabelecimento empresarial.

53 SINDICALIZAÇÃO

53.1 Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, quando solicitadas, local para esse fim, durante dois (2) dias seguidos em cada trimestre de vigência desta convenção. O período e a forma dessa atividade serão convencionados previamente entre as partes e será a mesma desenvolvida fora do ambiente de produção e nas horas de descanso.

54 REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

54.1 As empresas concederão licença remunerada a seus empregados exercentes de cargos da administração do Sindicato Profissional, para os quais foram eleitos na qualidade de titulares, limitada essa concessão, porém, a um (1) empregado dirigente sindical por cada empresa, até o final de seu mandato, relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções.

55 RELAÇÃO DE INFORMAÇÃO

55.1 As empresas fornecerão nos meses de setembro de 1986 e março de 1987, ao Sindicato Obreiro, informação relativa à mão-de-obra do estabelecimento, destacando os nomes e funções dos empregados, bem assim a condição de associado ou não do mesmo sindicato.

56 CONTRIBUIÇÕES

56.1 Associativa - Fica estabelecido o pagamento das contribuições associativas de acordo com a relação nominal dos empregados sindicalizados. O pagamento das contribuições associativas mensais, correspondentes a 3% (três por cento) do valor do piso salarial, descontado em folha, será feito ao Sindicato Profissional no prazo nunca inferior a doze (12) dias após o mês do desconto. Os atrasos dos recolhimentos incorrerão em multa correspondente a 20% (vinte por cento) ao mês, sobre o montante não recolhido.

56.2 Assistencial - As empresas descontarão dos salários de todos os empregados beneficiários desta convenção, sindicalizados ou não, uma con

OFÍCIO DE NOTAS  
Mário Cavalcanti  
Tribuna  
Rua Siqueira Campos, 51-115  
Data 10 AGO 1987  
João Soares Pereira

Certifico que esta cópia esta igual ao original que me foi apresentado. Dou fé. Em testemunho. João Soares Pereira

24

ARQUIVO Bel. ARNALDO BUAL  
Rua Siqueira Campos, 84-13 Fone: 226-70  
AUTENTICAÇÃO - Conferido com o original  
Cidade - PB 20 AGO 1987

76/3  
Pis. 12

tribuição assistencial correspondente a 2% (dois por cento) do salário reajustado (setembro/86). Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 20 de outubro de 1986, sob pena de pagamento de uma multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre a importância não recolhida. É facultada, entretanto, a oposição dos não sindicalizados quanto a este desconto, que deverá ser manifestada dentro de 10 (dez) dias do depósito desta convenção na DRT/PE, mediante expediente dirigido ao Sindicato Profissional com cópia para o empregador.

57 GARANTIAS GERAIS

57.1 As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho firmado pelo Sindicato Obreiro mediante autorização de AGE dos empregados, nos regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual de trabalho, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas nesta convenção.

58 MULTA

58.1 A inobservância do ajustado, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 50% (cinquenta por cento) do valor-de-referência regional para o empregador, por cada infração cometida.

59 AÇÃO DE CUMPRIMENTO

59.1 Os empregados ou o Sindicato Obreiro poderão intentar ação de cumprimento na forma da lei.

60 VIGÊNCIA

60.1 A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 02 de setembro de 1986 a 01 de setembro de 1987.

61 JUÍZO COMPETENTE

61.1 Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente convenção.

62 CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

62.1 As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Obreiro e os oferecimentos feitos em contraproposta pelo Sindicato Patronal, nos exatos limites de suas possibilidades.

COPIA DE NOTAS  
Rua Siqueira Campos, 84-13  
Fone: 226-70  
Cidade - PB  
Certifico que esta cópia é igual ao original que foi apresentado. Dou fé.  
Em testemunha da verdade  
20 AGO 1987  
T. B. LIAO

Handwritten marks and scribbles in the top right corner.

3 DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em treze (13) cópias, está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se-lhe tantas quantas forem necessárias para arquivo dos convenentes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o § único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenentes, por órgão de seus diretores mencionados no preâmbulo deste documento, bem assim os integrantes das Comissões de Negociação (Obreira e Patronal), a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os seus efeitos legais.

Recife-PE, 26 de agosto de 1986.

*[Handwritten Signature]*  
José Pedro Gomes da Silva - Pres. do Sindicato Profissional

*[Handwritten Signature]*  
Antonio Carlos Brito Maciel - Pres. do Sindicato Patronal

COMISSÕES DE NEGOCIAÇÃO:

Profissional:

*[Handwritten Signature]*  
JOSÉ CARLOS NEVES DE ANDRADE  
*[Handwritten Signature]*  
DJALMA VALERIANO DA SILVA  
*[Handwritten Signature]*  
MEBISTAS TENUDO DE OLIVEIRA

Patronal:

*[Handwritten Signature]*  
OSCAR AUGUSTO RACHE FERREIRA  
*[Handwritten Signature]*  
SÉRGIO ASSIS  
*[Handwritten Signature]*  
ROBERTO BAPTISTA DA SILVA MATTOS  
*[Handwritten Signature]*  
PAULO JOSÉ PAES VASCONCELOS

Stamp: "20 AGO 1987" with a signature over it.  
Stamp: "SERVIÇO DE REGISTRO DE NEGOCIAÇÃO DE TRABALHO" with "ATENTAMENTE" and "20 AGO 1987".  
Stamp: "TABELA DE PREÇOS DE SERVIÇOS" with "20 AGO 1987".  
Stamp: "José Soares Ferradas".

ILMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO.

Handwritten initials and date: *AD*, *28/8*

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus Presidentes abaixo-assinados, havendo celebrado Convenção Coletiva de Trabalho, que objetiva a estipulação de condições especiais de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações (eficácia pessoal) e apenas nos Municípios de Recife, Jaboatão e Camaragibe (eficácia territorial), vêm, pela presente e na forma do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerer o depósito de uma (1) via do instrumento formalizador da negociação, para fins de registro e arquivo nessa Delegacia.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 26 de agosto de 1985.

*Handwritten signature of José Pedro Gomes da Silva*

JOSE PEDRO GOMES DA SILVA - PRESIDENTE DO SINDICATO PROFISSIONAL

*Handwritten signature of Antonio Carlos Brito Maciel*

ANTONIO CARLOS BRITO MACIEL - PRESIDENTE DO SINDICATO PATRONAL

OFÍCIO DE NOTAS  
Boi. ARNALDO  
Siqueira Campos, 94  
AUTENTICAÇÃO  
19 AGO 1985

*Handwritten signature of José Soares Pereira*

Complex area containing multiple stamps and signatures:  
- Stamp: "Certifico que esta copia esta igual ao original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade." (Notary Public)  
- Stamp: "OFÍCIO DE NOTAS" (Notary Office)  
- Stamp: "OFÍCIO DE NOTAS" (Notary Office)  
- Stamp: "de 19 de 1985" (Date stamp)  
- Stamp: "77" (Page number)

ESTADO DO PERNAMBUCO  
 GOV. SINDICATO DO RECIFE, 01-115  
 AUTENTICAÇÃO  
 19 AGO 1981  
 José Soares Pereira  
 Secretário de Trabalho

*Handwritten initials and date:*  
 29/8/81

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, E DE OUTRO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

1 CONVENENTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente Sr. José Pedro Gomes da Silva, e de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente Sr. Antônio Carlos Brito Maciel, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas assembléias gerais.

2 OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no artigo 611, "caput", da CLT, e na Lei nº7.238, de 29.10.84 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações (eficácia pessoal), especificamente às relações individuais de trabalho mantidas, exclusivamente, entre as empresas industriais de fiação, tecelagem e da malharia, estabelecidas com fábricas nos Municípios do Recife, Jaboatão e Camaragibe, e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas que - estabelecidas com fábricas nas localidades mencionadas na cláusula anterior - integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal (6º Grupo da CNI - indústrias de fiação, tecelagem e malharia - cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº7.316, de 28.05.85).

4 EFICÁCIA TERRITORIAL

4.1 Como explicitado nas cláusulas 2.1 e 3.1, esta Convenção Coletiva de Trabalho tem a sua eficácia territorial restrita aos Municípios de Recife, Jaboatão e Camaragibe, não se aplicando, portanto, além dos respectivos limites geográficos.

*Handwritten signature:*  
 José

*Handwritten number:*  
 78

**SINDICATO DE METALURGIA**  
 Sindicato Coletivo de Trabalho  
 João S. Neumann  
 Diretor-Presidente  
 Rua S. Sebastião, 100 - Recife - PE  
 Registro em Cartório nº 88  
 nº 1.330 - Recife - PE  
 Certificado que esta cópia esta igual ao original que me foi apresentada em 20 de Agosto de 1981  
 Em testemunho da verdade  
 Recife, 20 de Agosto de 1981

ABRIDOR Bot. ARNALDO BRACER  
Rua Siqueira Campos, 84 - 113 - Fone: 224-700  
AUTENTICAÇÃO com o original  
Data: 18 ADO 1985

715.02

5 REAJUSTE SALARIAL

5.1 As empresas reajustarão os salários de seus empregados, em 02 de setem - bro de 1985 (início da vigência desta Convenção), segundo as faixas dos salários e cu mulativamente, como previsto no artigo 29 da Lei 7.238/84, mediante aplicação dos se guintes percentuais:

I - Os empregados que, presentemente, percebem até 3 (três) vezes o va - lor do salário mínimo, farão jus ao reajuste correspondente à aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) - já incluído o percentual do INPC do mês de setem bro de 1985 (68.33% - sessenta e oito ponto trinta e três por cento) - sobre o salá - rio percebido em 02 de março de 1985 (data do último reajuste semestral);

II - Os empregados que, presentemente, percebem acima de 3 (três) salá - rios mínimos, farão jus ao reajuste correspondente à aplicação do percentual de ... 68.33% (sessenta e oito ponto trinta e três por cento) - que é o percentual do INPC do mês de setembro de 1985 no fator 1.0 (uma unidade) - sobre o salário percebido em 02 de março de 1985 (data do último reajuste semestral).

5.2 O salário dos empregados admitidos após a correção salarial havida em 02 de março de 1985, será atualizado em 02 de setembro de 1985, proporcionalmente ao nú - mero de meses a partir da admissão, como previsto no artigo 59 da Lei 7.238/84, obser vados os critérios constantes da cláusula anterior.

5.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas, a partir de 02 de março de 1985, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nas cláu sulas 5.1 e 5.2, ressalvadas, porém, as exceções constantes do inc. XII da Instrução Normativa nº 01/TST.

5.4 As empresas corrigirão os salários de seus empregados, em 02 de março de 1986 (data do próximo reajuste semestral), multiplicando-se os salários que percebe - rão em 02 de setembro de 1985, por um fator correspondente a 1.0 (uma unidade) da va riação semestral do INPC referente ao mês de março de 1986, aplicando-se na mesma o - portunidade as regras previstas nas cláusulas 5.2 e 5.3 .

6 ADIANTAMENTO SALARIAL TRIMESTRAL

6.1 Em 02 de dezembro de 1985, receberão os empregados um adiantamento salarial, o que se repetirá em 02 de junho de 1986, cujos valores se - rão compensados e deduzidos dos aumentos que se verificarem em 02 de março de 1986 e em 02 de setembro de 1986, respectivamente. Tais adiantamentos correspondem a 50% (cinquenta por cento) para os empregados que naque las oportunidades estejam percebendo até 3 (três) vezes o valor do salário mínimo então vigente, e a 30% (trinta por

7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

FORNECIDA DE NOTAS  
Breveteado  
Tabela  
de S. Nascimento  
Sabotina  
Noberto de Morais  
Substância  
Siqueira Campos Nº 86  
300 - Recife - PE  
Certifico que esta cópia  
é igual ao original que me foi  
sentado Dou 15.  
Em testemunho  
de verdade.  
Recife, 18 de Setembro de 1985  
TABELIAO

Handwritten signature

SECRETARIA EST. ARQUIVOS  
Sistema Central, 21-115  
AUTENTICAÇÃO  
19 AGO 1987  
Fol. 03  
81/50

cento) para os que estejam percebendo acima do valor desses salários mínimos, da variação trimestral do INPC.

## 7 PISO SALARIAL

7.1 Fica assegurado aos empregados um piso salarial no valor de Cr\$550.000 (quinhentos e cinquenta mil cruzeiros), a vigorar a partir de 02 de setembro de 1985.

7.2 Em 02 de março de 1986, o piso salarial será corrigido automaticamente, mediante aplicação do INPC do mês de março de 1986.

7.3 Apesar da menção feita ao valor mensal deste piso, o salário será pago a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma e modo que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefa, etc.), respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

## 8 SALÁRIO ADMISSÃO

8.1 Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

## 9 COMPROVANTES DE PAGAMENTO

9.1 Serão fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa.

## 10 GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

10.1 As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 90 (noventa) dias após o término do seu afastamento compulsório, salvo por justa causa ou acordo homologado.

## 11 DELEGADOS SINDICAIS

11.1 Reunir-se-ão diretores dos sindicatos convenentes sempre que for necessário, para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do artigo 523 da CLT.

## 12 GARANTIAS SINDICAIS

12.1 O dirigente sindical - no exercício de sua função - desejando manter con

SECRETARIA DE NOTAS  
7º Tabelião  
Cavalcanti  
José S. Nascimento  
1º Substituto  
Rua Roberto de Mello  
2º Substituto  
Sistema Central, 21-115  
Monte Castelo, Rio de Janeiro - RJ  
Tel. 224-2000 - Rec. 115  
Certifico que esta cópia está  
igual ao original que me foi apre-  
sentado. Houve  
Em testemunha da verdade.  
Recibo de 1987  
TABELIÃO

SECRETARIA DO ATUAL DO ESTADO  
SECRETARIA DE SAÚDE, 21 - 111  
AUTENTICAÇÃO - Condições  
Data: 19 de AGO 1987  
José Soares Pereira

*[Handwritten initials]*

Fis. 04

*[Handwritten initials]*

tato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento, dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso no interior do estabelecimento empresarial.

13 SINDICALIZAÇÃO

13.1 Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do sindicato profissional, quando solicitadas, local para esse fim, durante dois (2) dias seguidos em cada semestre de vigência desta Convenção. O período e a forma dessa atividade serão convencionadas previamente entre as partes e será a mesma desenvolvida fora do ambiente de produção e nas horas de descanso.

14 REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

14.1 As empresas concederão licença remunerada a seus empregados exercentes de cargos da administração do sindicato profissional, para os quais foram eleitos na qualidade de titulares, limitada essa concessão, porém, a um (1) empregado dirigente-sindical por cada empresa, até o final de seu mandato, relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções.

15 FORNECIMENTO DE UNIFORMES

15.1 As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados dois (2) uniformes, por cada ano contratual, quando por elas exigidos na prestação do serviço, ou, incorrendo tal exigência, fornecerão, também de forma gratuita, um corte de tecido de sua fabricação a seus empregados, em cada semestre do ano contratual, destinado à confecção de uniforme para uso no trabalho.

16 ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

16.1 Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria nº MPAS - 1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista no § Único do artigo 27 da CLPS (Decreto nº 89.312, de 23.01.84), ressalvada a hipótese de o empregado ser acometido de doença nos dias em que não estiver em funcionamento o serviço médico próprio ou em convênio do empregador, caso em que os atestados firmados por facultativos do sindicato profissional serão sempre reconhecidos.

*[Handwritten signature]*

17 ATIVIDADES INSALUBRES

17.1 O exercício do trabalho em condições insalubres, devidamente comprovado,

7º OFÍCIO DE NOTAS  
Rivaldo Cavalcanti  
1º Tabelião  
Odiário da S. Nascimento  
1ª Substituta  
Edilene Roberto de Morais  
2ª Substituta  
Rosa Agripina Campos N.  
Rua 224, 00 Recife - PE  
19 de AGO 1987

Em testemunho do qual  
20 de AGO 1987  
TABELIÃO

81

através de perícia (a cargo da DRT/PE) assegurará aos empregados a percepção do adicional legal, a partir da apresentação do laudo ao empregador, comprometendo-se este ainda a fornecer ao empregado - que labore em condições insalubres - um copo de leite por dia de trabalho, quando, técnica e cientificamente, isso for recomendado.

18 DESCONTO DE VALES

18.1 As empresas se comprometem a efetuar descontos de vales somente na segunda (2ª) quinzena, quando o pagamento salarial for quinzenal, ou na quarta (4ª) semana quando o pagamento for semanal, excetuados os casos de empresas que mantêm convênio com cooperativa de consumo.

19 REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES

19.1 As horas suplementares - previstas no artigo 59 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento).

19.2 As horas extraordinárias - previstas no artigo 61 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento), quando prestadas de segunda-feira a sábado, e com adicional de 40% (quarenta por cento) quando prestadas em dias destinados a repouso.

20 GARANTIAS AO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR

20.1 Os empregados que, comprovadamente, estiverem a doze (12) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de cinco (5) anos na atual empresa, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 12 (doze) meses, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnica, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos aqui mencionados, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

21 MEDIDA PREVENTIVA DE MEDICINA DO TRABALHO

21.1 As empresas obrigam-se a manter os seus estabelecimentos equipados com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos.

22 LOCAL PARA REFEIÇÕES

22.1 As empresas obrigam-se a oferecer a seus empregados um local adequado para que eles possam tomar as refeições que estes prepararam.

23 ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

23.1 Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará,

COLEGIO DE ENFERMEIROS DO BRASIL  
COPACABANA, 83 - 13  
FEB. 1981  
83/76

Certifico que este documento é autêntico e fiel ao original que foi apresentado.  
Em testemunho  
25/04/1981  
TABELIAO

*[Handwritten signature]*

82

Handwritten initials and date: 08/27

como adiantamento da gratificação referida na Lei nº4.749/75, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior. O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados. O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

24 CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

24.1 Fica estabelecido que as empresas anexarão ao pagamento das contribuições associativas descontadas em folha, a cada mês, relação nominal dos empregados sindicalizados. O pagamento das contribuições associativas mensais, correspondentes a 3% (três por cento) do valor do piso salarial, descontado em folha, será feito ao sindicato profissional no prazo nunca superior a 20 (vinte) dias após o mês do desconto. Os atrasos dos recolhimentos incorrerão em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não recolhido.

25 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

25.1 As empresas descontarão dos salários de todos os empregados beneficiários desta Convenção, sindicalizados ou não, uma contribuição assistencial correspondente a 2% (dois por cento) do salário reajustado (setembro/85). Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do sindicato profissional até o dia 20 de outubro de 1985, sob pena de pagamento de uma multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre a importância não recolhida. É facultada, entretanto, a oposição dos não sindicalizados quanto a este desconto, que deverá ser manifestada dentro de 10 (dez) dias do depósito desta Convenção na DRT/PE, mediante expediente dirigido ao sindicato profissional com cópia para o empregador.

26 JUÍZO COMPETENTE

26.1 Serão competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

27 VIGÊNCIA

27.1 O presente ajuste tem vigência de 02 de setembro de 1985 a 01 de setembro de 1986.

28 DISPOSIÇÕES FINAIS

28.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em 07 laudas, está sendo lavrada numa só via, extraído-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo dos convenientes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o § único do artigo 613 da CLT.

Handwritten signature on the left margin.

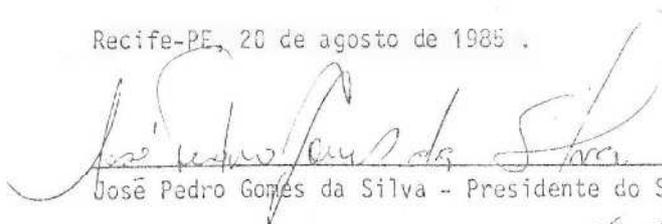
Complex stamp area containing: 'Tribunal do Trabalho em Pernambuco', 'Certifico que esta cópia desta igual ao original que me foi apresentado', 'Em testemunho do qual se lavrou este Recibo', '19 de Setembro de 1985', 'José Soares Ferreira', '83'.

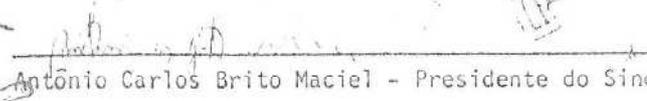
29  
Fis. 0

85  
16

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenentes, por ordem de seus diretores mencionados no preâmbulo deste documento, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os seus efeitos legais.

Recife-PE, 20 de agosto de 1985 .

  
José Pedro Gomes da Silva - Presidente do Sindicato Profissional

  
Antônio Carlos Brito Maciel - Presidente do Sindicato Patronal

CRIBDIO Bot. AFNALDU MACIEL  
Av. Moreira Campos, 94 - 133  
Conferido com o original  
19 AGO 1987  
José Soares Bernardes

CRIBDIO Bot. AFNALDU MACIEL  
Av. Moreira Campos, 94 - 133  
Conferido com o original  
19 AGO 1987  
José Soares Bernardes

  
Antônio Carlos Brito Maciel - Presidente do Sindicato Patronal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

48  
RBM  
86  
2

Proc. TRT DC - 17/87

Suscitante: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitado: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acórdão - EMENTA:

O princípio da revisão salarial é preservado na legislação vigente (art. 9º, § Único e art. 11º do decreto-lei 2335 de 12.06.87)e, frustrado o objeto da negociação coletiva, compatibiliza-se com o poder normativo.

O decreto-lei (de discutível constitucionalidade) não exclui, nem poderia fazê-lo, a competência normativa do judiciário trabalhista, que é de ordem constitucional.

É certo, no entanto, que o art. 10 do decreto-lei 2335 de 12.06.87 declara a ineficácia executiva da sentença se concedido aumento a título de reposição salarial. Mas a reposição é tida, inequivocamente, como parcela capaz de repor o salário real do empregado; é outra a hipótese de revisão salarial que acompanha os índices do IPC para o mero reajuste do salário nominal. São, assim, conceitos diversos na legislação e na jurisprudência.

A regra do § 4º do art. 8º é genérica e contempla a incorporação do resíduo inflacionário aos salários, vencimentos, saldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização dos preços.

A incorporação ao salário do resíduo inflacionário a partir da última data de



Ag  
KON  
81  
20

Acórdão — Continuação —

se assegura à categoria profissional os limites mínimos da remuneração; e, além disso, a medida coloca-se no plano jurídico da invariabilidade do salário e da sua adequação ao custo de vida.

Aberto, por isso, em conflitos de interesses, o processo social comprimido, na expressão da Carnelutte, pelo tecido conjuntivo que é a força da sociedade, é em seu nome que o Judiciário atua sem perder de vista as regras de equidade para a produção do direito. O impacto criado a partir de injustiças sociais (e a defasagem violenta dos salários é a que mais penaliza o trabalhador) impõe solução harmoniosa em que os imperativos jurídicos da sentença remodelam o caráter da convivência no trabalho.

É mera distorção da realidade aviltar-se os níveis salariais no rígido esboço do planejamento governamental; está acima dos traços legais da questionada política desenvolvimentista o direito do trabalhador subsistir a si próprio e a sua família com o produto real do seu salário.

Eis porque é medida de equidade social assegurada nos textos legais, nos atos normativos e em regra dos critérios de fixação salarial a adequada hierarquia dos salários na categoria profissional dissidente, e, subsidiariamente, no conjunto das categorias profissionais; é prerrogativa da Justiça do Trabalho exercer a competência normativa que a Constituição Federal lhe confere, outor



Acórdão — Continuação —

gando ou decretando normas suplementares aos textos legais de aplicação genérica às determinadas categorias econômicas e profissionais" (Roberto Barreto Prado).

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário no Estado de Pernambuco, objetivando as vantagens enumeradas às fls. 02/05 dos autos.

Foram apresentadas cópias de atas de assembléias realizadas, às fls. 11/14 e o Sindicato patronal, às fls. 58/79, pede o reconhecimento da ilegalidade da greve.

O Suscitado apresentou proposta de conciliação às fls. 79/106 e, o Suscitante às fls. 116/122, oferece aditamento objetivando a seguinte cláusula: Cláusula I - "Fica assegurado a todos os professores, a partir de 19 de julho/87, aumento de salário decorrente da aplicação do valor correspondente ao IPC pleno dos últimos doze meses, no salário de 01.07.86, acrescido de 10% (dez por cento) de aumento real de salário.

§ Único - fica acrescido ao aumento geral dos salários dos professores (IPC pleno e mais 10% de aumento real), o excedente dos gatilhos salariais, decorrente de sua aplicação, sobre o salário de junho/87, a ser incorporado ao salário de julho/87."

Atas de conciliação e instrução às fls. 116/118, 119/122.

Contestação às fls. 123/124 e razões finais às fls. 149/152.

A Procuradoria Regional opina nos termos do parecer de fls. 154/171 garantindo, no final, conforme



Acórdão — Continuação —

previsto no art. 20 da lei 4330/64, por ser legal o movimento ,  
o retorno dos grevistas imediatamente ao trabalho.

É o relatório.

V O T O :

É legal a greve (art. 20 § único da  
lei 4330/64.

a) Da manutenção de cláusulas:

Cláusula 1ª - Houve acordo. Homologo.

Cláusula 2ª - Também houve acordo. Homologo.

Cláusula 3ª - Trata-se de cláusula pré-existente (convenção coletiva de 1985 .  
Defiro integralmente.

Cláusula 4ª - Conciliada. Homologo.

Cláusula 5ª - Também conciliada. Homologo.

Cláusula 6ª - Conciliada. Homologo.

Cláusula 7ª - Homologo a conciliação.

Cláusula 8ª - Também conciliada. Homologo.

Cláusula 9ª - Conciliada. Homologo.

Cláusula 10ª - Houve acordo. Homologo.

Cláusula 11ª - Também conciliada. Homologo.

Cláusula 12ª - Conciliada. Homologo.

Cláusula 13ª - Conciliada. Homologo.

Cláusula 14ª - Homologo. Foi conciliada.

Cláusula 15ª - Homologo. Foi conciliada.

Cláusula 16ª - Homologo. Foi conciliada.

Cláusula 17ª - Homologo. Foi conciliada.

Cláusula 18ª - Homologo. Foi conciliada.



Acórdão — Continuação —

Cláusula 19ª - Homologo. Foi concilia -  
da.

Cláusula 20ª - Homologo. Foi concilia -  
da.

Cláusula 21ª - Homologo. Foi concilia -  
da.

Cláusula 22ª - Homologo. Foi concilia -  
da.

Cláusula 23ª - Homologo. Foi concilia -  
da.

Cláusula 24ª - Homologo. Foi concilia -  
da.

Cláusula 25ª - Homologo. Foi concilia -  
da.

Cláusula 26ª - Homologo. Foi concilia -  
da.

Cláusula 27ª - Homologo. Foi concilia -  
da.

Cláusula 28ª - Homologo. Foi concilia -  
da.

Cláusula 29ª - Prejudicada.

Cláusula 30ª - Conciliada. Homologo.

b) Da alteração de cláusula do dissídio

anterior:

Cláusula 1ª - Conciliada com nova reda -  
ção. Homologo.

Cláusula 2ª - Conciliada com nova reda -  
ção. Homologo.

Cláusula 3ª - Conciliada com nova reda -  
ção. Homologo.

Cláusula 4ª - Conciliada com nova reda -  
ção. Homologo.

Cláusula 5ª - Prejudicada.

Cláusula 6ª - Conciliada com nova reda -  
ção. Homologo.

Cláusula 7ª - Defiro com a redação dada  
no parecer.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

- 6 -

Acórdão - Continuação -

Cláusula 8ª - Defiro com a redação adotada pelo parecer.

Cláusula 9ª - Prejudicada em face do julgamento da cláusula um.

Cláusula 10ª - Defiro com a redação dada pelo parecer.

c) Da proposta de novas cláusulas:

Cláusula 1ª - Defiro com a seguinte redação: será garantido a todos os professores a título de revisão salarial o equivalente ao IPC do período compreendido entre 1ª de julho de 1986 a 30 junho de 1987, com as compensações legais.

O princípio da revisão salarial é preservado na legislação vigente (art. 9ª, § único e art. 11ª do decreto-lei 2335 de 12.06.87), e, frustrado o objeto da negociação coletiva, compatibiliza-se com o poder normativo.

O decreto-lei (de discutível constitucionalidade) não exclui, nem poderia fazê-lo, a competência normativa do judiciário trabalhista, que é de ordem constitucional.

É certo, no entanto, que o art. 10 do decreto-lei 2335 de 12.06.87 declara a ineficácia executiva da sentença se concedido aumento a título de reposição salarial. Mas a reposição é tida, inequivocamente, como parcela capaz de repor o salário real do empregado; é outra a hipótese de revisão salarial que acompanha os índices do IPC para o mero reajuste do salário nominal. São, assim, conceitos diversos na legislação e na jurisprudência.

A regra do § 4ª do art. 8ª é genérica e contempla a incorporação do resíduo inflacionário aos salários, vencimentos, saldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização dos preços.

A incorporação ao salário do resíduo inflacionário a partir da última data-base assegura à categoria profissional os limites mínimos da remuneração; e, além disso, a medida coloca-se no plano jurídico da invariabilidade do salário



Acórdão — Continuação —

e da sua adequação ao custo de vida.

Aberto, por isso, em conflitos de interesses, o processo social comprimido, na expressão de Carnelutte pelo tacido conjuntivo que é a força da sociedade, é em seu nome que o Judiciário atua sem perder de vista as regras de equidade para a produção do direito. O impacto criado a partir de injustiças sociais (e a defasagem violenta dos salários é a que mais penaliza o trabalhador) impõe solução harmoniosa em que os imperativos jurídicos da sentença imbuam o caráter da convivência no trabalho.

É mera distorção da realidade permitir-se os níveis salariais no rígido esboço do planejamento governamental; está acima dos traços legais da questionada política desenvolvimentista o direito do trabalhador subsistir a si próprio e a sua família com o produto realado seu salário.

Eis porque é medida de equidade social assegurada nos textos legais, nos atos normativos e em regra dos critérios de fixação salarial a adequada hierarquia dos salários na categoria profissional dissidente, e, subsidiariamente no conjunto das categorias profissionais; é prerrogativa da Justiça do Trabalho "execer a competência normativa que a Constituição Federal lhe confere, outorgando ou decretando normas suplementares aos textos legais de aplicação genérica às determinadas categorias econômicas e profissionais" (Roberto Barreto Prado).

Cláusula 2ª - Prejudicada.

Cláusula 3ª - Indeferido de acordo com o parecer.

Cláusula 4ª - Indeferido de acordo com o parecer.

Cláusula 5ª - Indeferido de acordo com o parecer.

Cláusula 6ª - Indeferido de acordo com o parecer.

Cláusula 7ª - Indeferido de acordo com o parecer.

Cláusula 8ª - Indeferido de acordo com o parecer.

5/10/77  
92/3



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
- 8 -

55  
Kon.  
93  
8

Acórdão — Continuação —

Cláusula 9ª - Prejudicada.

Cláusula 10ª - Indeferido de acordo com o parecer.

Cláusula 11ª - Defiro de acordo com o parecer.

Cláusula 12ª - Defiro de acordo com o parecer.

Cláusula 13ª - Defiro em parte, adotando a redação dada pelo parecer.

Cláusula 14ª - Defiro em parte, adotando a redação dada pelo parecer.

Cláusula 15ª - Adoto a cláusula proposta no parecer estabelecendo o retorno ao trabalho no próximo dia 25 de junho do corrente ano.

Astím A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, decretar a legalidade do movimento paredista, deflagrado pela categoria do suscitante. Mérito: Homologar em parte a conciliação de fls. em relação às cláusulas pré-existentes, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula I - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: O presente dissídio coletivo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelos Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (art. 566 § 1º da CLT). Cláusula II - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: Após o término de 03 aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos nos turnos diurnos e 10 (dez) minutos nos turnos noturnos. Parágrafo Único: Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, para qualquer efeito, desde que não sejam convocados os professores para o trabalho no horário de descanso. Cláusula IV - por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 9 -

Acórdão - Continuação -

unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional :  
Após o início do ano letivo não é permitida a alteração nos horá-  
rios-aula por estabelecimentos de ensino, exceto quando se tra-  
tar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conve-  
niente às parâres; Parágrafo Único - Nos cursos de língua e suple-  
tivo corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante'  
do seu regimento escolar. Cláusula V - por unanimidade, de acor-  
do com o parecer da Procuradoria Regional: São irredutíveis a '  
carga horária e a remuneração do professor, exceto se a redução'  
resultar: a) da exclusão de aulas excedentes acrescidas à carga'  
horária do professor, em caráter eventual ou por motivo de subs-  
tituição; b) ao pedido do docente, assinado por ele e por teste-  
munhas ou homologado pelo Sindicato dos Professores; c) da dimi-  
nuição de número de turmas, com a devida indenização correspon-  
dente à parte reduzida, preservando-se o restante do contrato do  
docente e homologando-se no Sindicato da classe; Parágrafo pri-  
meiro - A indenização será processada nos termos dos artigos 477  
e 478 da CLT, tomando por base o tempo de serviço da carga horá-  
ria reduzida; Parágrafo segundo - Considera-se ano letivo para '  
os cursos de línguas e de ensino supletivo o período constante '  
do seu regimento escolar; Cláusula VI - por unanimidade, de acor-  
do com o parecer da Procuradoria Regional: Não é permitida a con-  
tratação de professor por prazo determinado para ministrar aula'  
em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou  
substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também  
o contrato de experiência. Cláusula VII - por unanimidade, de  
acordo com o parecer da Procuradoria Regional: Considera-se como  
recesso escolar a fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o  
professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação'  
de aprendizagem, curso de recuperação de planejamento e organiza-  
ção de horários dos professores. As atividades aqui serão execu-  
tadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que  
esses dez dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos,  
um no princípio e outro no fim do recesso. Cláusula VIII - por  
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional :  
As férias trabalhistas de todos os professores da rede particu -



Acórdão — Continuação —

lar de ensino de Pernambuco, de 19 ao 29 graus, serão concedidas pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período de 19 a 31 (trinta e um) de julho. Cláusula IX - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aula e nas salas dos professores, a fim de que possam realizar plenamente o seu exercício profissional. Cláusula X - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: Sempre que os estabelecimentos de ensino exigem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola, sem prejuízo de ordem financeira para o professor. Cláusula XI - por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: Os professores que comprovadamente comparecerem à assembleia do Sindicato de classe terão suas faltas às aulas abonadas, desde que o número de assembleias não exceda de 08 (oito) anualmente, realizadas em turnos alternados, sendo 05 (cinco) no turno da manhã e 03 (três) no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, ao órgão patronal. Cláusula XII - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: O pagamento de gratificação natalina no final do ano terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei 4.090/62 e respectiva regulamentação; Parágrafo Único - Nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor. Cláusula XIII - por unanimidade, homologada com a seguinte redação: É assegurado ao professor o pagamento de salário no período de recesso ou férias escolares, ainda que despedido sem justa causa no término do ano letivo ou durante o recesso (Súmula 10 do TST), sendo lícita ao empregador a redução do aviso prévio, durante o recesso ou férias escolares, aqui considerado o mês de janeiro, garantidos os salários integrais de todo o período do recesso. Cláusula XIV - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acrescida de 20% (vinte por cento) por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do

*[Handwritten signature and date]*  
9/5/62



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 11 -

Acórdão — Continuação —

estabelecimento de ensino fora do horário contratado com o professor, bem como quando convocado para organização de festividades ou recreação na escola. Cláusula XV - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a fornecer, aos professores cópia do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente. Cláusula XVI - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: Fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo benefício mais de uma vez, para cada estágio. Cláusula XVII - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janela) que vierem a surgir na vigência deste dissídio, serão pagos desde que não decorrentes do exposto interesse do professor; Parágrafo primeiro - Para a manutenção do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aula que deverá reger. Parágrafo segundo - Nos horários correspondentes às janelas devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender às tarefas pedagógicas que lhes foram determinadas pela direção da escola durante o período; Parágrafo terceiro - As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte. Parágrafo quarto - Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma. Cláusula XVIII - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada com a seguinte redação: A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula; Parágrafo primeiro - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas de meia, acrescida cada uma delas de mais 1/6 (um sexto) do seu valor como repouso semanal remunerado

58/1007  
96/3



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 12 -

Acórdão — Continuação —

de acordo com o disposto da Lei 605, de 05.01.1949; Parágrafo segundo - Não são descontados, no decurso de 09 (nove) dias de faltas verificadas por motivo de gala, ou luto em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho; Parágrafo terceiro - Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso semanal remunerado o resultado da divisão do total mensal pelo fator 05 (cinco), multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor até 30.06.1987, ou resultado da divisão do total mensal pelo fator 5,25, multiplicado pelo número semanal de aulas a partir de 01.07.1987; Parágrafo quarto - Para fins de abono de faltas por motivo de doença, será considerado documento válido o atestado médico, observada a ordem preferencial deste, estabelecida em lei. Cláusula XIX - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: Serão estendidas ao professor do ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas. Cláusula XX - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: Será assegurada a concessão de licença sem vencimento pelo espaço de um ano letivo, ao professor que a requerer com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento na especialização ligada à atividade educacional, não se computando tempo de serviço de duração da licença para qualquer efeito legal. Cláusula XXI - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: Será assegurado ao professor de Educação Física e língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas previstas nesta sentença normativa. Cláusula XXII - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: Durante a vigência do presente dissídio coletivo nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação do presente dissídio a devedo ao docente, anteriormente à data-base, observados os princípios da isonomia salarial, da legislação vigente, atuação do mesmo nível de ensino. Cláusula XXIII - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: Fica assegurado ao professor o adicional de 20% (vinte por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no mês de janeiro. Cláusula XXIV - por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: Aos profes-



Acórdão - Continuação -

sores do curso profissionalizantes de Educação Musical, Educação Artística, Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos desportivos e instrutores de banda, quando não possuírem curso superior específico. Cláusula XXV - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: fica assegurada a frequência aos filhos dos professores nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) para um número de 05 (cinco) aulas semanais, 01 (um) filho; b) de 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, 02 (dois) filhos; c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais, 03 (três) filhos; d) a partir de 16 (dezesesseis) aulas semanais, qualquer número de filhos; Parágrafo Único - No pré-escolar, obedecidos os critérios do caput, o professor poderá ter gratuidade para até 03 (três) filhos. Cláusula XXVI - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo de profissional devidamente habilitado na respectiva área de ensino, desde que observado o horário normal de trabalho. Cláusula XXVII - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: O horário de recreio é livre para todo o professorado, podendo a direção da escola fazer o professorado do pré-escolar e 1º grau menor acompanhar os seus alunos durante o recreio destes, ~~resguardada~~ a jornada normal de trabalho e o horário de recreio do professorado. Cláusula XXVIII - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: As avaliações da aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, na jornada de trabalho, ficando o trabalho burocrático de cálculo das médias a cargo da secretaria. As anotações acima poderão ser procedidas na sala de aula ou fora dela, a critério do estabelecimento. Cláusula XXIX - por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: Prejudicada. Cláusula XXX - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: A professora gestante será garantido o emprego, a partir do 1º mês de gravidez, até 90 (noventa) dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244 do TST; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 14 -

Acórdão — Continuação —

doria Regional, julgar procedente o presente dissídio em relação a cláusula pré-existente, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, na seguinte base: Cláusula III - Aos professores é vedada a regência de aulas de trabalhos em exame: a) aos domingos ; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; semana santa; Corpus Christi; 24 de junho (São João) ; 16 de julho (no Recife); 2 de novembro (finados); 8 de dezembro (N. S. da Conceição); 15 de outubro (dia dos professores); nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades. Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar em parte a conciliação de fl. em relação à alteração das seguintes cláusulas: Cláusula I - Para os efeitos previstos nesta sentença normativa, considera-se professor aquele cuja função nos diversos estabelecimentos de ensino, for elaborar o plano de curso quando convocado pela diretoria do estabelecimento de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar e examinar a aprendizagem dos alunos. Cláusula II - Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e de 40 (quarenta) minutos no turno da noite. Cláusula III - Nas quatro primeiras séries do 1º grau, no ensino pré-escolar e nos cursos de línguas, a duração poderá ser de 60 (sessenta) minutos; Parágrafo único - A comissão paritária se obriga ao estudo da viabilidade de uniformização da duração do trabalho letivo a ser instituído no próximo ano letivo, inclusive nas quatro primeiras séries do 1º grau menor do ensino pré-escolar e nos cursos de línguas. Cláusula IV - A carga horária do trabalho diário do professor do ensino pré-escolar e 1º grau menor não excederá de 04 (quatro) horas por turno. Cláusula V - Prejudicada. Cláusula VI - Ao professor será garantido o afastamento de faltas no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante apresentação de atestado médico, na conformidade da Lei. Julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, quanto à alteração de cláusulas, a fim de produza seus jurídicos efeitos, nas seguinte base: Cláusula VII - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida com a seguinte



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 15 -

Acórdão - Continuação -

na redação: Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato patronal se obrigam a ter um local para fixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre sindical interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato, que terá garantido o acesso e contato com os professores no local de trabalho; Parágrafo único - O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à expressa autorização do estabelecimento de ensino. Cláusula VIII - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida com a seguinte redação: Sobre o salário-aula do professor incidirá 20% (vinte por cento) a título de remuneração desde que as atividades reconhecidas como extra-classe, tais como preparação e correção de provas e outros trabalhos afins, realizados na escola e fora do horário de trabalho, contra o voto dos Juizes Josias Figueirêdo, Benedito Arcanjo, Josnil Barros e Valmir Lima que a deferiam de acordo com o pedido. Cláusula IX - Prejudicada. Cláusula X - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida com a seguinte redação: O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 40% (quarente por cento) da remuneração mensal, por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo, ressalvado o contrato de experiência; Parágrafo único - Para os efeitos do previsto nesta cláusula consideram-se semestre letivo: 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho; 1º (primeiro) de agosto a 31 (trinta e um) de dezembro. Julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo em relação às novas cláusulas, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula I - por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. com a seguinte redação: Será garantido a todos os professores, a título de revisão salarial, o equivalente ao IPC do período compreendido entre 1º de julho de 1986 a 30 de junho de 1987, com as compensações legais, além do adicional de 6% (seis por cento), a título de produtividade. Cláusula II - por unanimidade, Prejudicada. Cláusula III - por unanimidade, de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 16 -

Acórdão — Continuação —

63  
101/980

gada, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida. Cláusula IV - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida. Cláusula V - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida. Cláusula VI - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juizes Josias Figueirêdo, Benedito Arcaño, Joszil Barros e Valmir Lima que a deferiam. Cláusula VII - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juizes Josias Figueirêdo, Benedito Arcaño, Joszil Barros e Valmir Lima que a deferiam. Cláusula VIII - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida. Cláusula IX - por unanimidade, prejudicada. Cláusula X - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida. Cláusula XI - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: As escolas fornecerão Vale Transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor. Cláusula XII - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: Ficam as empresas escolares obrigadas a manterem creches para os filhos dos professores, nos termos do que estabelece o art. 397, 399 e 400, da CLT. Cláusula XIII - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte com a seguinte redação: A partir de 19 de julho de 1987 ficam as empresas escolares obrigadas a criarem comissões internas de prevenção de acidente de trabalho - CIPA, nos termos dos artigos 163, 164 e seus parágrafos e 165 da CLT. Cláusula XIV - por maioria, deferir em parte a presente reivindicação da categoria profissional, com a seguinte redação: As empresas escolares ficam obrigadas a recolher ao Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, a taxa de convenção coletiva ou dissídio coletivo, a ser aprovada em assembléia geral da categoria profissional, de 3% (três por cento) sobre o salário de julho e 2% (dois por cento) sobre o salário de janeiro, a ser recolhida para os cofres do SINPRO - PE, até o dia 15 de julho e 15 de janeiro de 1988, contra o voto dos Juizes Relator, Revisor, Ana Schuler, Thereza Lafayette Bitu e Hélio Coutinho Filho que,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 17 -

Acórdão - Continuação -

de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, e deferiam com a ressalva aos não associados de se oporem ao referido desconto no prazo de 10 (dez) dias. Cláusula XV - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: O presente dispositivo vigora até o prazo de 01 (um) ano, do dia 19 de julho de 1987 a 30 de junho de 1988. Decidiu ainda o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, que aos professores fica garantido o previsto no art. 20 da Lei 4.330/64, por ser legal o movimento, devendo os mesmos retornar ao trabalho no próximo dia 25 de junho do corrente ano. Custas pelo Exaditado, calculadas sobre o valor de 20 (vinte) salários-referência.

Racife, 22 de Junho de 1987

JOSÉ GUEDES CORREA GONDIM FILHO  
Juiz Presidente do TRT da Sexta  
Região

  
FRANCISCO FAUSTO P. DE MEDEIROS  
Juiz Relator

EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE  
Procurador Regional

84  
102  
1987

101

# O TÊXTIL

65  
103  
4

Ano I - Nº 1

Informativo do Sindicato da Indústria Têxtil de Pernambuco

Agosto/1987

## É negociando que a gente se entende bem

Os diretores das indústrias têxteis e os representantes do Sindicato dos Tecelões estão em entendimento, outra vez, para acertar condições de trabalho e melhorias solicitadas pelos trabalhadores.

Apesar das dificuldades que enfrentam, as empresas estão de acordo em manter todas as vantagens conquistadas pelos tecelões no último dissídio e dispensar mais da metade da antecipação concedida em abril que seria abatida no reajuste de setembro. Em vez dos 15% de antecipação, o trabalhador só terá redução de 6,2%. E isto significa uma vantagem de 8,8% no salário de cada tecelão.

Piso  
Salarial de  
Cr\$ 3.607,00

As indústrias têxteis também garantem a partir de setembro um piso salarial aos tecelões de Cr\$ 3.607,00. Sabem o que significa isto?

Isto quer dizer que nenhum trabalhador têxtil, mesmo no primeiro dia de serviço, ganhará menos de Cr\$ 3.607,00.

## Vantagem de 18%

As indústrias querem ainda pagar de uma só vez aos tecelões tudo o que eles perderam até agosto por causa da inflação e mais 2%, espontaneamente, além da atualização salarial de 4,7%, que o governo chama de **resíduo inflacionário**, e que pela lei seria paga em seis meses.

A soma da dispensa de uma parte da antecipação de abril mais o **resíduo** e o acréscimo espontâneo são benefícios para a categoria que a lei não prevê.

E o trabalhador está sabendo que esse desembolso das indústrias não pode ser repassado nos preços por causa do congelamento determinado pelo governo. As indústrias agem assim pelo desejo de conciliação e por compreenderem a situação da classe operária.

**“Resíduo” será pago de uma vez**

# Esforço para superar a crise

Os trabalhadores não são ingênuos. Todos eles sabem que não só as empresas como o País inteiro estão passando por uma difícil crise econômica. E sabem também que quanto maior a crise nos setores de produção, mais complicada fica a situação para todos. E se o aperto aumenta, torna-se mais difícil ao operário arranjar emprego ou manter o emprego já conquistado.

A indústria têxtil vem conseguindo, se bem que com

dificuldades, manter no emprego seus milhares de trabalhadores. E está se esforçando para não ter que demitir pais de família que permanecem em atividade.

Com a compreensão da classe trabalhadora e o desejo de não deixar cair o diálogo – é isto o que todos queremos –, tudo fica mais fácil e os perigos de afundar com a crise são menores para todos.

## As vantagens ficam

Todas as conquistas dos tecelões no dissídio de setembro do ano passado, num total de 63 itens, estão igualmente asseguradas pela indústria têxtil aos seus trabalhadores, conforme foi proposto aos representantes do Sindicato dos tecelões na reunião que mantiveram recentemente com os empregadores.

O tecelão está bem lembrado das vantagens conquistadas no ano passado, e que serão mantidas no novo dissídio. Entre essas vantagens, todos se lembram, é claro, estão:

- adiantamento de salário (vales)
- salário igual ao do colega em caso de substituição
- indenização dobrada do aviso prévio nos casos de demissão
- adicional de horas extras de 30 a 100% (a lei só manda 25%)
- pagamento de domingos em triplo
- adiantamento de 13º salário nas férias
- garantia de emprego à gestante e ao acidentado

## Greve é faca de dois gumes

O trabalhador consciente sabe muito bem o que é paralisar as suas atividades e não está de acordo em fazer greve só porque tem alguém ao seu lado a dizer que é preciso fazer greve. Se a empresa que lhe dá o emprego se comporta corretamente, não cruza os braços porque sabe que ele, mais do que ninguém, sofrerá as conseqüências.

A indústria têxtil vem mantendo a lealdade com os trabalhadores e em nenhum momento foge ao diálogo com o sindicato dos tecelões. Então, não há nenhum motivo para greve. Os direitos estão sendo totalmente respeitados e, mais do que isto, as empresas concedem bem além do que a lei manda.

Greve sem razão de ser, todos viram em março deste ano, acaba **sobrando** para os trabalhadores.

O tecelão não é bobo para se deixar enganar: as indústrias estão dispostas ao diálogo e ao acordo. Dizer diferente ao tecelão é querer enganá-lo.

- Você se lembra dos quatro dias de salário que perdeu?
- Você também se lembra que nada ganhou com a greve, a não ser o aumento oferecido pelo empregador antes dela?

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grams: TELEGRAMA  
| fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba 292 — Recife — Pernambuco

Of. nº 203/87.

Recife, 13 de agosto de 1987.

Exmo. Sr.

Dr. Gentil Mendonça Gilho

MD, Delegado Regional do Trabalho em PE.

Nesta.

DELEGADO DO TRABALHO  
DELEGACIA EM RECIFE  
13/08/87 24331 017559  
DA - SEÇÃO DE SERV. GERAIS

Em aditamento ao ofício nº 165/87, de 27.07.87, comunico a V.Excia. que em virtude do não atendimento da classe patronal às reivindicações da categoria profissional, aprovada em Assembléia Geral Extraordinária, e em atendimento ao que determina o Art. 10º da Lei ... 4.330/64, notifiquei ao Presidente do Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de PE., conforme cópia em anexo que será iniciado o movimento paredista da categoria profissional, a partir das 05.00 (cinco) horas da manhã do dia 20.08.87.

Sem mais para o momento, subscrevo-me mui

Cordialmente,

Pedro Silva - Presidente.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do  
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão  
FUNDADO EM 29-05-1931

C. G. C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA  
| tone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

Of. nº 202/87.

Recife, 13 de agosto de 1987.

Ilmo. Sr.

Dr. Antonio Carlos Brito Maciel

Presidente do Sindicato das Indústrias

de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Est. de PE.

N . e s t a .

Senhor Presidente:

Em atendimento ao que determina o Art. 202 da Lei 4.330/64, em adi-  
tamento ao ofício nº 166/87, de 27.07.87, comunico a V.Sa., que, em  
Assembléia Geral Extraordinária, a categoria profissional decidiu pe-  
la decretação de greve, cuja Assembléia teve a fiscalização e dire-  
ção da Procuradoria do Ministério do Trabalho.

Assim, e ainda na tentativa de uma conciliação, em atendimento das  
reivindicações dos empregados, asseguramos o prazo legal e, uma vez  
não atendidas até o dia 19.08.87, será então iniciada um movimento  
páridista, a partir das 05.00 (cinco) horas da manhã do dia 20.08.87.  
No aguardo de uma resposta subscrevo-me,

Atenciosamente,

Pedro Silva - Presidente.

RECEBI O ORIGINAL  
NO DIA 13.08.87, AS  
16:30hs.

Mário José Pereira



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

*[Handwritten signature]*

106  
/4  
b

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 21 dias do mês de  
agosto de 1987 autuai  
o presente Processo Coletivo  
o qual tomou o nº DC-23/87  
contendo 68 folhas, todas numeradas.

*[Handwritten signature]*

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos ao

Gab. Recursos

Recife, 21/08/1987

*[Handwritten signature]*  
Diretor do S.C.P., *[Handwritten initials]*

105



107  
8

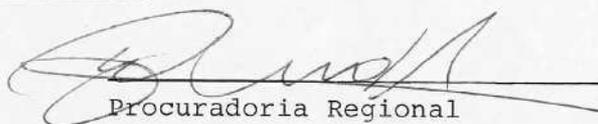
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DIS  
SÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-22/87, em QUE  
SÃO PARTES INTERESSADAS: PROCURADORIA  
REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO,  
(Suscitante) e SINDICATO DA INDÚSTRIA  
DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA  
MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS  
TRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECI-  
FE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CA  
BO E JABOATÃO (Suscitados).

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e sete, às 09:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz ' Presidente do Tribunal, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: Srs. Antonio Carlos Brito Maciel e Oscar Rache Ferreira, respectivamente Presidente e Tesoureiro do Sindicato Patronal Suscitado, com a assistência do advogado Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega; Dr. Paulo Azevedo, advogado do Sindicato dos Trabalhadores; Srs. Pedro Silva, José Carlos Neves e Djalma Valeriano, respectivamente, Presidente, Diretor e Tesoureiro do Sindicato dos Trabalhadores. Compareceram ainda o Dr. Romeu da Fonte, MD Secretário do Trabalho e Ação Social do Estado de Pernambuco e o Dr. Gentil Mendonça Filho, MD. Delegado Regional do Trabalho no Estado de Pernambuco. Facultou a Presidência a palavra às partes para debate nas bases de uma conciliação. Depois de exaustivas dêmarches, não se logrou a um acordo. A Presidência levando em conta o adiantado da horas e a solicitação ' do Sindicato dos Trabalhadores no sentido de ouvir a Assembleia ' Geral da Classe, suspendeu os trabalhos às 14:20' horas, designando nova audiência para amanhã, dia 25.08, às 09:00 horas, cientes as partes e a douta Procuradoria. E para constar foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária, que a lavrei./

  
Presidente

TRT Mod. 11

  
Procuradoria Regional

106



108  
8

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

02

*Luiz Romeu da Fonte*

Dr. Luiz Romeu da Fonte

*Antonio Carlos B. Maciel*

Sr. Antonio Carlos B. Maciel

*Oscar Rache Ferreira*

Oscar Rache Ferreira

*Dr. Paulo Azevedo*

Dr. Paulo Azevedo

*Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega*

Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

*Sr. Pedro Silva*

Sr. Pedro Silva

*Sr. José Carlos Neves*

Sr. José Carlos Neves

*Sr. Djalma Valeriano*

Sr. Djalma Valeriano

*Valéria Barachis*

Secretária



107



109  
B

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-22/87, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO (Suscitante) e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO (Suscitados).

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e sete, às nove horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, compareceram: Srs. Antonio Carlos Brito Maciel e Oscar Rache Ferreira, respectivamente Presidente e Tesoureiro do Sindicato Patronal Suscitado, com a assistência do advogado Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega; Srs. Pedro Silva, José Carlos Neves e Djalma Valeriano, respectivamente Presidente, Diretor e Tesoureiro do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, acompanhados do advogado Dr. Paulo Azevedo. Sr. Messias Temudo, Secretário do Sindicato Obreiro. Abertos os trabalhos, prosseguiram os entendimentos objetivando a conciliação, os quais se prolongaram até às 12:00 horas. A requerimento das partes foi a sessão interrompida a fim de que fossem redigidos os termos da conciliação a ser celebrada, sendo marcado o prosseguimento da audiência para as 14:00 horas. Reaberta a audiência após o interregno, houve discordância dos litigantes com respeito à cláusula quarta, relativa ao piso salarial. Em face dessa divergência, determinou a Presidência o prosseguimento do dissídio em seus trâmites legais, concedendo a palavra ao Sindicato patronal suscitado, para defesa: tendo o Sindicato Patronal aduzido o seguinte: Este dissídio Coletivo, de natureza econômica, de conformidade com o requerimento de fls.02, da Procuradoria Regional do Trabalho, rege-se pela Lei 4.330/64. Conforme se vê às fls.10/26, o Sindicato Suscitado Obreiro iniciou o processo, na via administrativa, exibindo ao

108



ao Sindicato Patronal Suscitado, um rol reivindicatório, contendo ali toda a sua postulação com vistas a aumento salarial e estipulação de condições especiais de trabalho a serem aplicadas às relações individuais de trabalho mantidas entre os trabalhadores e empresas representados pelos Sindicatos Suscitados. Com base nesse documento de fls.10/26, o processo negocial se desenvolveu na esfera administrativa, com a mediação do Delegado do Trabalho e efetiva participação do Ministério Público do Trabalho que esteve presente às reuniões conciliatórias. Este mesmo documento serviu de base à instauração desse dissídio., tanto que a Procuradoria, na exordial, lhe faz referência e submete à apreciação do Tribunal para proclamar, com base nele, "o direito a reger as partes". Se esse processo de Dissídio Coletivo tem fulcro no art.23 da Lei 4.330/64, não se justifica a petição de fls. 40/42, do Sindicato Profissional, onde, em aditamento ao seu rol reivindicatório faz postulações outras, não submetidas administrativamente à apreciação da categoria econômica, como, por exemplo, taxa de produtividade de 15%, parcela esta que não está incluída no rol reivindicatório originário da via administrativa. Para o Sindicato Patronal esse documento lhe constitui uma verdadeira surpresa, porquanto nada do que consta às fls.41/42 lhe foi reivindicado. Em sendo assim, certamente o Egrégio Tribunal, ao ensejo do julgamento deste dissídio, indeferirá a inusitada petição de fls.40/42, dada a sua inépcia, sob pena de se apreciar o seu mérito, forçosamente declarará a ilegalidade da greve, com base no art.22, inc.I, da pré-citada lei, tendo em vista que não foram atendidas as condições da mesma lei. É que o processo, regulado pela lei de greve, exige a notificação prévia ao empregador do rol reivindicatório, não admitindo aditamentos sem reivindica, digo, sem notificação administrativa. Com essas observações iniciais que certamente serão apreciadas como preliminar, pelo Tribunal, o Sindicato da categoria econômica, passa, neste instante, a oferecer a sua defesa, exibindo um memorial contendo vinte e sete laudas datilografadas, acompanhado de quatro documentos, sendo o primeiro deles o instrumento procuratório que outorgou a seu patrono, requerendo, pois, a juntada dessa documentação aos autos. Em seguida, a Presidência concedeu a palavra ao Sindicato dos Trabalhadores para dizer o que fosse do seu interesse e se pronunciar a respeito do memorial



apresentado pelo órgão de classe patronal. O Dr. Paulo Azevedo' assim se manifestou: Preliminarmente é de ser recebido o petitório de fls.40 a 105, como Dissídio Coletivo Suscitado pela categoria profissional, como aliás foi autuado sob o nº 23/87. É ' que quando do ingresso do referido dissídio, mais precisamente, às 12:00 horas do dia 21.08 do ano em curso, ainda não se achava cientificado do pedido formulado pelo Ministério Público. Dito isto e no pressuposto de que atendidas as formalidades legais, de pronto cuidou em suscitar o dissídio coletivo, até porque a categoria havia paralizado a sua atividade, fato do conhecimento da Procuradoria Regional que, inclusive, segundo o documento de fls.44, acompanhou e presidiu a votação e apuração da decretação de greve, nos termos da lei 4.330. Disso sabia a classe patronal, que, inclusive, teve ciência conforme espelha o documento de fls.105, em data bem anterior e obedecendo a determinação da pré-falada lei, de igual modo e pelo documento de fls. 104, foi dado ciência ao Sr. Delegado do Trabalho. Assim, em preliminar, requer seja recebida a petição já mencionada como dissídio coletivo suscitado pelos empregados. No mérito, é de se ressaltar que a classe profissional por se achar em greve, pelo menos até às 14:00 horas do dia de hoje, quando se estabeleceram ' regras de uma conciliação aqui mesmo neste recinto, inclusive com a anuência de que admitiam os empresários - retorno ao trabalho até às 18 horas, fato já consumado que teriam de explicitar à Corte a razão do seu pedido, o qual já é do conhecimento dos suscitados. Aqui vale a ressalva de que quando na petição de folhas 42 mencionou a inflação de agosot, tinham-o os empregados por informação dos próprios empresários de que seria de 5%, quando na verdade, no dia de hoje, o Governo Federal já anuncia inflação superior a 6,2% no mês de agosot. Destacam os empregados que após convocar os empregados a retornar aos trabalhos, certos de que a conciliação se achava concretizada, eis que, como num passe de mágica, os empresários pretenderam a exclusão do Decreto Lei 2352 de 7.08.87, que concedeu abono de apenas Crz\$ 250,00 aos trabalhadores. É que a proposta de aumento ou revisão sala-rial de 30% seria em cima dos salários vigentes no mês de junho pretérito, quando inexistia o abono. Daí o impasse. Como matéria

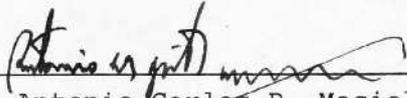


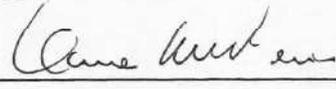


13/4

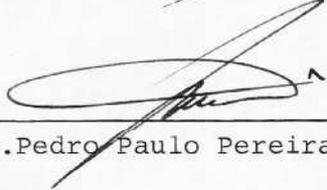
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

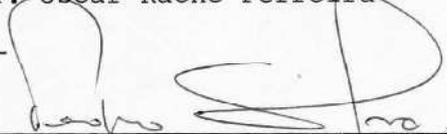
05

  
Sr. Antonio Carlos B. Maciel

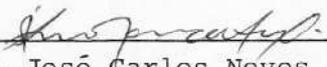


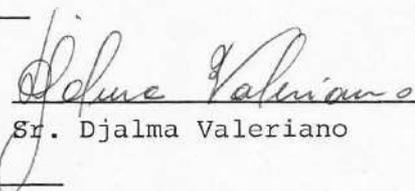
Sr. Oscar Rache Ferreira

  
Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega



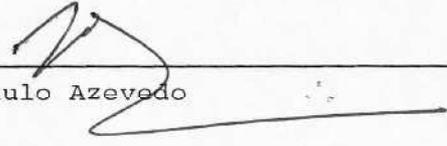
Sr. Pedro Silva

  
Sr. José Carlos Neves

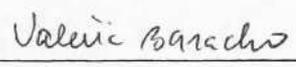


Sr. Djalma Valeriano

Sr. Messias Temudo



Dr. Paulo Azevedo

  
Secretária



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado

114  
3/8

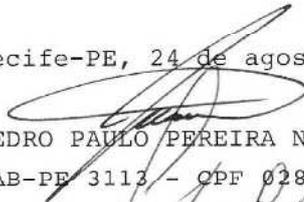
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

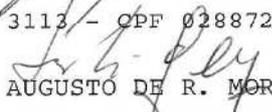
Processo TRT-DC-22/87

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MA -  
LHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus advogados infra-assina-  
dos (instrumento procuratório anexo), nos autos do Dissídio Co -  
letivo instaurado a requerimento da PROCURADORIA REGIONAL DO TRA -  
BALHO DA SEXTA REGIÃO, em que o peticionário é suscitado junta -  
mente com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO  
E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E  
JABOATÃO, processo em tramitação perante esse Tribunal, não sen-  
do possível a conciliação de que cogita o art. 862 da CLT, vem ,  
com a presente, em audiência, oferecer a sua CONTESTAÇÃO con -  
tendo as impugnações às reivindicações da Categoria Obreira ,  
nos termos do memorial anexo, aguardando a decisão do dissídio '  
por parte do Eg. TRT da 6ª Região, como de Direito.

Pede deferimento.

Recife-PE, 24 de agosto de 1987.

  
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
OAB-PE 3113 - CPF 028872594-00

  
SYLVIO AUGUSTO DE R. MOREIRA  
OAB-PE 4909 - CPF 052900404-63

Advogados

113

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado

115  
114  
B

Processo TRT-DC-22/87

Suscitante : PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SEXTA REGIÃO

Suscitados : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO

Referente : C O N T E S T A Ç Ã O pelo Sindicato Patronal

EGRÉGIO TRIBUNAL:

EMINENTES JUÍZES DO T.R.T. - 6ª REGIÃO:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, cuja instância foi instaurada a requerimento da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 6ª Região, com base no art. 23 da Lei nº. 4.330, de 1º de junho de 1964, combinado com o art. 856 da CLT, tendo em vista que as categorias econômica e profissional, pelas respectivas representações sindicais, não se compuseram na via administrativa, ocorrendo o impasse nas negociações, e porque está acontecendo, presentemente, suspensão do trabalho.

Resta, assim, ao Sindicato Patronal Suscitado, nesta oportunidade, oferecer as suas impugnações às cláusulas reivindicadas pelo Sindicato Suscitado Obreiro, aguardando que esse Tribunal, "dentro do prazo mais breve possível" (§ único do art. 860 da CLT), analise as postulações constantes do rol de fls., pese as objeções que serão feitas nesta defesa, e, finalmente, proclame o di

Ly  
7

114

reito a reger as partes.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE AS POSTULACÕES

Antes da análise casuística das reivindicações, com as propostas da categoria econômica com relação a algumas delas, o Suscitado, ora contestante, pretende tecer breve comentário acerca de um aspecto que poderia ser enfatizado neste processo, a preexistência de algumas cláusulas por constarem da convenção coletiva de trabalho em vigor.

A partir de fins do ano p. passado, coincidindo com o registro, por todos os segmentos da sociedade, do fracasso do plano monetário de combate à inflação, instituído através do DL-2283/86, as indústrias têxteis, como tradicionalmente acontece, foram as primeiras a receber o impacto da nova realidade econômica extremamente negativa para o setor.

Enfrentam as indústrias de fiação e tecelagem deste Estado de Pernambuco, desde aquele momento, uma alta desenfreada dos preços dos seus insumos, sobretudo o algodão (matéria prima principal) que se apresenta cada vez mais escasso no Nordeste, obrigando as empresas a adquirí-lo no Sul do País a preços absurdos, além de suas possibilidades, tudo isso influenciando na elevação de seus custos.

E o pior é que as empresas, por força do DL-2335, de 12.06.87, conhecido como "Plano Breser", há, aproximadamente, três (3) meses, portanto, vêm mantendo congelados os preços de seus produtos, o que evidencia a total impossibilidade de suportar esses elevados custos.

O agravamento crescente da situação do setor têxtil de Pernambuco é uma realidade, decerto, de amplo conhecimento dos preclaros membros do TRT da 6ª Região, como, de resto, dos segmentos mais atentos de nossa sociedade.

A situação é de caos iminente e os empresários consideram-se im-

117  
118

potentes para solucionar a crise que atinge o setor, porquan -  
to depende de medidas governamentais a serem adotadas não somen-  
te no plano mais amplo da economia nacional, como também no pla-  
no setorial, cujas medidas devem passar, inicialmente, pelo in -  
centivo ao agricultor para o plantio do algodão nesta região.

O resultado disso, todos sabem e a categoria profissional consta  
ta mas seus líderes não querem reconhecer a realidade à conside-  
ração de que continuam a formular pretensões de impossível aten-  
dimento por parte dos empregadores (a julgar pelo que consta no  
rol de fls.), é a dispensa da mão de obra que já começou a ocor-  
rer no setor apesar do esforço empresarial no sentido de evitá -  
la.

A distribuição da Justiça, finalidade maior do Poder Judiciário,  
há de ser feita olhando a situação do economicamente mais fraco,  
mas, jamais, desprezando a situação da classe patronal. Esse Tri-  
bunal, assim, deverá ser sensível às dificuldades que ora casti-  
gam a indústria têxtil pernambucana, pois a inviabilidade do seu  
negócio prejudicará, também, os seus empregados.

A regra contida no art. 873 da CLT preconiza a possibilidade de  
revisão das decisões quanto às condições de trabalho, quando as  
mesmas tenham se "tornado injustas ou inaplicáveis". Nesse mesmo  
sentido é o art. 615, também da CLT, que permite a revisão, de -  
núncia ou revogação total ou parcial de convenção ou acordo cole-  
tivo de trabalho.

Assim, se a existência de algumas condições de trabalho que fo-  
ram estabelecidas em convenção coletiva anterior, não foi a cau-  
sa primeira das dificuldades atuais, decerto que contribuíram pa-  
ra o agravamento da crise, sobretudo o reajuste salarial acorda-  
do no Processo DC-09/87 (v. anexo), e a manutenção das mesmas pode-  
rá trazer como consequência a inexecução no cumprimento.

A possibilidade jurídica da revisão é ponto pacífico, convindo ,  
"ad argumentandum", transcrever uma opinião doutrinária e outra

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*

jurisprudencial a respeito:

"Em última análise, toda e qualquer solução dada ao conflito coletivo de trabalho mesmo quando dessa solução resulta coisa julgada é passível de revisão posterior, tendo como referência a originalidade institucional do conflito, a natureza 'sui generis' da solução que lhe é dada e a extraordinária variabilidade das condições fáticas que determinam o nascimento do litígio e a adoção da forma conciliatória" (in "Direito Sindical", Editor José Konfino, 1975, obra do Min. Mozart Victor RUSSOMANO, p. 226)

"Dissídio Coletivo - Manutenção e Vantagens Obtidas em Convenções Anteriores - Ao proferir sentença normativa, deve a Justiça do Trabalho sopear o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se coaduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise de seu conteúdo. (ac. 1.022/82 - TRT-PR-9ª Região, Proc. DC-005/82, Rel. Juiz Tobias de Macedo, publicado em sessão de 17.06.82, in "Decisório Trabalhista" - junho/82 - nº2.291).

Mais recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho vem se pronunciando, de forma sistemática, pela apreciação das cláusulas dissidiais como são postas, sem o apelo à manutenção das obtidas em decisões normativas anteriores e das fixadas em norma coletiva contratual:

"Manutenção das cláusulas dos acordos, convenções e dissídios anteriores: Nego provimento. Os dissídios têm caráter temporário." (ac. Proc. TST-DC-RO-463/82 - Rel. Min. Prates de Macedo, In "Jurisprudência Trabalhista", edição do TST, vol. XXIV - "Dissídios Coletivos", p. 67).

"Cláusula 43ª. Propõe a manutenção de todas as cláusulas e obrigações dos acordos, convenções e dissídios coletivos anteriores. A ambiguidade da redação repete o inconveniente da parte final da cláusula de nº38. Por este motivo nego provimento." (ac. TP-1.881/83, Proc. TST-RO-DC-549/82, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, in ob. cit. pág. 73).

Portanto, a revisão das cláusulas estabelecidas em convenções anteriores, impondo condições de trabalho, além de ter respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial, constitui uma imposição de Justiça.

#### PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tem sido transcrito em diversos acórdãos do Colendo TST, entre os quais o Ac. TP. 2.608/82, proferido no Proc. RO-DC-286/82 ( in ob. cit. Vol. XXV, p. 296), o ensinamento do inexcedível PONTES DE MIRANDA, citado a seguir:

"Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra na classe dos casos que a especificação legal discerniu, e para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas". (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº1, vol. IV, p. 276, nº5).

Entendimento no sentido dessa lição consubstanciou-se, até, no Enunciado da Súmula nº190 da Jurisprudência Predominante do TST:

"Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o Poder Normativo Constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais."

O Suscitado, ora contestante, aguarda, desde modo, a apreciação das reivindicações formuladas pelos trabalhadores têxteis, pelo Judiciário Trabalhista, que certamente solucionará o conflito dentro das limitações constitucionais.

#### IMPUGNAÇÃO ÀS REIVINDICAÇÕES

O Sindicato Patronal Suscitado, assim, passa a formular a impugnação às reivindicações da classe trabalhadora constantes do rol de fls., ao tempo em que apresentará as bases pretendidas pela

Categoria Econômica, com relação a algumas cláusulas, no cumprimento ao disposto na letra "b" do art. 858 da CLT.

01. AUMENTO SALARIAL

Na alínea "a" da cláusula 1ª, intitulada "aumento salarial", o Sindicato Suscitado Obreiro está postulando para os empregados integrantes da Categoria Profissional que representa, a título de "revisão salarial" (a julgar pelo que está escrito na alínea subsequente) à base de 65% (SESSENTA E CINCO POR CENTO), a partir de 02 de setembro de 1987, a incidir, referido percentual, sobre os salários de 02 de agosto de 1987.

Ora, de acordo com a sistemática vigente, isto é, de conformidade com a legislação que trata dos reajustes salariais coletivos, estes só podem se verificar de três (3) maneiras: a primeira, regulada pelo DL-2336/87, diz respeito aos reajustes mensais dos salários (art. 8º), "em proporção idêntica à variação da URP", de caráter obrigatório, automático, independentemente de negociação ou dissídio coletivo; a segunda, também regulada pelo DL-2336 / 87, que prevê o reajuste anual, na data-base, com fundamento na variação acumulada do IPC, compensando-se esses reajustes mensais automáticos considerados, legalmente, como "antecipações" (§ único do art. 9º). Estas duas primeiras modalidades de reajustes não se aplicam, presentemente, já que está em vigor o prazo de "congelamento" de preços e salários, como ressalvado no § 2º do precitado art. 8º. A terceira, disciplinada no art. 12 da Lei nº 7.238/84, refere-se a uma parcela suplementar "com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria profissional", parcela esta que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do PIB, também não se cogitando dela atualmente em face do citado congelamento.

Como se vê, a classe trabalhadora não explicitou no seu rol reivindicatório qual a real natureza desse "plus" pretendido de 65% (sessenta e cinco por cento).

Como se referiu à "revisão salarial", expressão utilizada no re-

126  
8

cente DL-2336/87, para justificar esse extravagante percentual de aumento, certamente o Eg. 6º TRT indeferirá o pedido formulado pelos empregados que se acha consubstanciado na alínea "a" da cláusula 1ª.

A postulação, nesses termos, é inepta.

Com efeito, ressaltando a lei nova, ora em vigor, que durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços não se aplica quaisquer mecanismos de correção salarial (§ 2º do art. 8º do DL-2336/87), salvo os negociados, considerando, assim, que ainda não teve início a fase de flexibilização de preços, evidente que nenhum reajuste salarial pode ser concedido a essa categoria profissional, a qualquer título.

Os valores salariais dos empregados integrantes da categoria em foco, como de resto de todos aqueles que têm data-base no mês de setembro, são exatamente os vigorantes no mês de junho de 1987.

Improcede, desse modo, o pedido de reajuste salarial, não podendo o 6º TRT sequer conceder aumento com base na variação acumulada do IPC, de setembro de 1986 a agosto de 1987, por dois motivos: em primeiro lugar, porque dessa maneira não foi reivindicado (eles, os empregados, desejam aumento de 65% sobre os salários do dia 2 de agosto de 1987 - muito estranho, tendo em vista que em todo reajuste coletivo o percentual de aumento incide sobre os salários do início da vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa, cf. princípio consagrado na nossa legislação cuja tradição está insculpida na própria Instrução Normativa nº01/TST); em segundo lugar, porque, se deferido o reajuste nesses termos, estaria o Tribunal decidindo com fulcro na legislação revogada (art. 20 do DL-2284/86), o que constituiria um grave desrespeito ao império da lei. Na verdade, o "Plano Bresser" estipula que o congelamento vale para preços e salários e não apenas para os preços!

De acordo com a documentação anexa, celebraram as categorias eco

nômica e profissional, perante esse Tribunal da 6ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº09/87, Acordo em que os empregados concederam uma Antecipação Salarial Compensável de 30% (trinta por cento), cf. cláusula 1.4.

De conformidade com a referida cláusula 1.4, 50% (cinquenta por cento) dessa antecipação, equivalente pois a 15% (QUINZE POR CENTO), já que a antecipação era de 30% (diferença de 74% para 44%), serão compensados na próxima data-base da categoria, i.é., em 02 de setembro de 1987".

Se está ajustado desta maneira, nessas condições, em documento homologado por esse Eg. Tribunal em sessão convocada em caráter extraordinário, não há como o Judiciário Trabalhista atender à reivindicação contida na alínea "b" da cláusula 1ª: não descontar quaisquer antecipações espontâneas ou conquistadas por meio de acordo celebrado em juízo ou fora dele!

Os empregadores não concordam com essa postulação e requerem, desde já, que o Eg. TRT - 6ª Reg., deixe registrado expressamente na sentença normativa deste dissídio, que os reajustes havidos nos salários dos empregados, após 02 de setembro de 1986 a 01 de setembro de 1987 (período de vigência da convenção revisanda), sejam devidamente compensados do aumento que for concedido neste dissídio, exatamente de acordo com o item XII da Instrução Normativa nº01/TST, combinado com os arts. 21 (parte final), do DL-2284/86, e 4º, do DL-2302/86, compensando-se, assim, os aumentos espontâneos ou compulsórios.

A reivindicação contida na letra "c" da cláusula em foco, a primeira, também não pode ser atendida nos termos em que foi redigida, pois não está conforme o disposto no item X da Inst. Norm. 01/TST. Se algum reajuste salarial for concedido na sentença normativa, que seja repetida (com as devidas adaptações a seguir sugeridas) a cláusula 4.2 da Convenção em vigor (que observa a regra da "proporcionalidade" consagrada no direito coletivo do trabalho), assim:

"Os salários dos empregados admitidos após a data -

*PP*

↓

base, serão atualizados em 02.09.1987, proporcio -  
nalmente ao número de meses a partir da admissão."

Por fim, registre-se (é importante) que nenhum percentual de aumento, a título de produtividade, pode ser concedido a categoria profissional à falta de postulação nesse sentido. Repetindo: o Sindicato Suscitado Obreiro reivindicou, apenas, "REVISÃO SALARIAL", não se referindo em nenhuma parte de seu rol reivindicatório a aumento com base na produtividade.

#### 02. REAJUSTE AUTOMÁTICO

A pretensão consubstanciada na cláusula em epígrafe, pelos seus termos, contraria o art. 8º do Decreto Lei nº2336, de 15 de junho de 1987, de forma que não pode ser atendida pelo Eg. Tribunal e com a mesma não concordam os empregadores.

A sistemática do DL-2336/87 há de prevalecer: "Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuando-se o mês da data-base" (art. 8º).

A cláusula deve ser indeferida.

#### 03. PISO SALARIAL

Reivindica o Sindicato Obreiro a fixação, através de sentença normativa, já que infrutíferas foram as negociações na esfera administrativa, de um PISO SALARIAL PARA A CATEGORIA NO VALOR MENSAL DE CZ\$5.770,00 (CINCO MIL SETECENTOS E SETENTA CRUZADOS), cf. está expresso na letra "a" da cláusula em exame, certamente pensando o postulando estar dirigindo-se ao Congresso Nacional.

É elementar que salário profissional, ou salário mínimo de determinada categoria, não pode ser imposto por sentença normativa, porque constituindo reserva legal, sua imposição só de lei pode

resultar.

Se não houve acordo na Delegacia Regional do Trabalho, evidente que esse Tribunal, à falta de competência legal, não tem poderes para fixar PISO SALARIAL pois a matéria, como afirmado, é da alçada do Legislativo.

Com efeito, de acordo com o art. 8º, inc. XVII, letra "b", da Constituição Federal, é da competência exclusiva da União legislar sobre direito do trabalho, logo não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho, estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profissional que - repita-se - constitui matéria da competência legislativa da União.

No sentido de que viola os artigos 8º, inc. XVII, b, e 142, § 1º da Constituição Federal, a sentença coletiva que fixa piso salarial para a categoria profissional, tem decidido, iterativamente, o Supremo Tribunal Federal, consoante os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários nºs 79.046 (RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ 83/403).

Não pode, desse modo, a Justiça do Trabalho, senão com ofensa ao art. 142, § 1º, da Carta Magna, fixar salário mínimo profissional ou piso salarial, cabendo a propósito citar o trecho do voto do Min. ANTÔNIO NÉDER, no RE-77.538, acolhido pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:

"Na verdade, não passa de fixação de salário o entender aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa o salário determinado no seu 'decisum' para uma categoria profissional; e o fixar salário mínimo não se inclui na competência que a Constituição dá à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho. Art. 142, § 1º, e Art. 165, I, da Constituição."

Convém transcrever, por oportuno, a ementa do acórdão proferido pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, da lavra do eminente Min. DÉCIO MIRANDA, segundo o qual a proibição de fixação de piso atinge até mesmo o juízo homologatório, textual:

Piso salarial. Estabelecido, por acordo coletivo dos sindicatos patronais e de empregados, a cláusula de piso salarial, que diz respeito à área reservada ao legislador, deve ser cancelada pela Justiça do Trabalho, no juízo de homologação ou no de recurso." (Ag. 87.570/01-RJ-unânime, publicado no DJU de 04.06.82, p. 5461).

A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite da sua competência repelindo pedido de concessão de piso salarial ao de cidir ações coletivas que lhe são submetidas a julgamento conforme decisórios abaixo-transcritos:

"Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de 'salário profissional' ou 'piso salarial'. Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho e do Colendo Supremo Tribunal, a matéria é de natureza legislativa em sentido estrito." (Proc. TST-RO-DC-326/78, Rel. Min. M.V. RUSSOMANO, DJU de 02.04.79, p.2.503).

"Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa, somente podendo ele ser estabelecido através de lei." (Proc. TST-RO-DC-263/78, in DOU de 03.03.78, p. 989).

"Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário profissional. Meu entendimento que tem base, inclusive, em decisões do Colendo STF, é no sentido de que o salário profissional não pode ser fixado pelos Tribunais Trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe, in casu, o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocorre ..." (Proc. TST-RO-DC-439/77, Rel. Min. MOZART V. RUSSOMANO, DJU de 02.04.79, p. 505).

"Piso salarial. Por ser inconstitucional não pode ser objeto de cláusula de dissídio." (Proc. RO-DC - TST-299/81, Rel. Min. MARCELO PIMENTEL, DJU de 11.03.81, p. 1.819).

"Piso salarial - Sentença normativa. O deferimento de piso salarial por via de sentença normativa merece ser repellido uma vez que ensejaria a fixação de

um novo salário mínimo." (ac. nº1253/81 - TRT-9ª  
Reg. Proc. DC-013/81, Rel. Juiz Lacerda Jr., in DJ-  
PR de 15.07.81).

E como o Supremo Tribunal Federal vem julgando, reiteradamen -  
te, inconstitucional a cláusula da sentença normativa proferi -  
da em dissídio coletivo, que fixa salário profissional ou piso ' -  
salarial, i.é., a estipulação de uma quantia exata como salário '  
mínimo de uma classe obreira, como pretende o Sindicato Profissi -  
onal Suscitado, aqui, há de incidir na hipótese, portanto, a re -  
gra constante do Enunciado nº190, baixado pelo Colendo TST, já  
transcrito anteriormente às fls. 05 deste memorial.

Claro então que essa incompetência constitui um obstáculo in -  
transponível ao estabelecimento de piso salarial via judicial ,  
de forma que a cláusula há de ser indeferida.

Se muito, e mesmo assim contrariando o que dispõem os arts. 128  
e 460 do CPC, já que não houve postulação alternativa, poderia o  
6º TRT conceder aos empregados um salário normativo na forma, po  
rém, do item IX da Instrução Normativa nº01 do Eg. TST.

Com os mesmos argumentos acima expendidos, o Sindicato Patro -  
nal Suscitado contesta a postulação contida na letra "c" desta '  
cláusula 3ª, pois o pedido representa a instituição de mais um  
piso para os "exercentes de funções especializadas".

Por igual, utilizando-se das mesmas razões que o levaram a impug -  
nar o item "c" da cláusula 1ª, o Sindicato contestante se opõe '  
ao que foi postulado no item "b" desta cláusula 3ª.

#### 04. SALÁRIO ADMISSÃO

O defendente não concorda com as alterações introduzidas pelos '  
empregados na cláusula 7.1 da Convenção Coletiva de Trabalho em  
vigor. A redação desta cláusula, portanto, há de observar o tex -  
to em vigor que, diga-se de passagem, está de conformidade com o  
inciso 2 do item IX da Inst. Norm. 01/TST: "Admitido empregado "

para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais."

#### 05. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Não concordam os empregadores com a redação dada pelos empregados a esta cláusula. Em consequência, pedem ao Eg. TRT que mantenha o texto constante dos itens 8.1, 8.2 e 8.3, do ajuste coletivo de 1986 (v. anexo), indeferindo a alteração pretendida.

#### 06. APRENDIZ

Outra alteração é pretendida pelo Sindicato Obreiro com a qual não concorda a classe patronal. Há de prevalecer o texto do item 9.1 da Convenção de 1986, porquanto está em consonância com o direito positivo vigente (art. 80, caput, da CLT). A alteração contraria a lei.

#### 07. ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

Os empregadores concordam com essa cláusula desde que mantida a redação constante do item 10.1 da Convenção vigente.

#### 08. PROMOÇÕES

Esta cláusula 8ª já foi ajustada no ano anterior com a redação constante do item 11.1 da Convenção em vigor, que deve ser mantida já que decorrente de acerto entre as partes. De modo que a alteração sugerida pelo Sindicato Obreiro é, aqui, repelida pela Categoria Econômica.

#### 09. ESTABILIDADE PARA A CATEGORIA

Os casos de estabilidade provisória do empregado estão expressamente previstos na legislação ordinária (p. ex.: arts. 165 - Cipeiro, e 543, § 1º - dirigente sindical eleito, CLT), o mesmo ocorrendo quanto à estabilidade definitiva (art. 492, CLT).

A matéria, portanto, é da competência do Legislativo, de maneira que o Judiciário Trabalhista não pode, senão com ofensa à Constituição Federal, conferir estabilidade no emprego a trabalhadores, ainda que provisória.

Em sendo assim, o contestante não concorda com a pretensão já que ilegal e inconveniente. Aliás, por força de diversos julgados no TST (p. ex.: RO-DC-32/85), já constitui Precedente (nº36) unânime da Suprema Corte Trabalhista, no sentido de indeferir tal cláusula.

#### 10. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES

Os empregadores concordam com a estipulação dos percentuais adicionais de horas suplementares e extras de acordo com os já fixados nos itens 13.1 e 13.2 da Convenção Coletiva vigente : 20% - as suplementares; 30% as extraordinárias prestadas em dias úteis e 100% quando prestadas em dias destinados a repouso do trabalhador.

Em percentual maior evidentemente não pode ser concedido pelo Tribunal sem acordo das partes. É que o poder normativo da Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art. 142, § 1º, da CF, está limitado pela lei ordinária: aquilo que a lei não conferiu à Justiça do Trabalho, expressamente, não está no seu poder normativo. "In casu", existindo lei (arts. 59 e 61, da CLT) dispondo sobre a matéria, impossível a sua alteração pela sentença normativa.

#### 11. REMUNERAÇÃO DO DIA DE FOLGA

A Categoria Econômica concorda com a manutenção da cláusula 14.1 da Convenção de 1986, segundo a qual: "Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração desse dia (da folga trabalhada) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o art. 1º, da Lei nº605/49". A proposta patronal representa um pagamento em triplo: DSR + salário + repetição do salário, em condições mais

129  
3

vantajosas do que as previstas na legislação ordinária que prevê para esses casos apenas a repetição do DSR. Por isso, aguardam os empregadores a manutenção da redação contida naquele item 14.1.

#### 12. ATIVIDADES INSALUBRES - FORNECIMENTO DE EPI

A postulação constante desta cláusula afronta o art. 192 da Consolidação já que pretende alterar os percentuais e a forma de incidência (sobre o salário contratual - "nominal") dos mesmos.

De acordo o Precedente nº003 do TST (RO-DC-701/84), não há cogitar de pagamento de adicional de insalubridade calculado sobre o salário que não seja o mínimo geral legal.

O Sindicato Patronal não concorda com a pretensão e propõe a manutenção dos itens 15.1 e 15.2 da Convenção em vigor.

#### 13. PAGAMENTO DE SALÁRIO

A postulação fere as disposições do § único do art. 459 da CLT, que trata da oportunidade do pagamento dos salários, e invade a regulamentação prevista no art. 465, também da CLT, que trata do local e horário do pagamento dos salários.

A cláusula, assim, já possuindo regulamentação legal, deve ser indeferida, ou, se for o caso, a sentença normativa manterá a redação dos itens 16.1 e 19.1 da Convenção de 1986 - que tratam' dessa matéria e que decorreram de entendimento entre as partes.

#### 14. RESCISÃO DE CONTRATO

A alínea "a", segundo a qual exige homologação de rescisão contratual de empregado com menos de um (1) ano de serviço (90 dias), fere o § 1º do art. 477, da CLT. E a alínea "b" não está de conformidade com a orientação emanada do Ministério do Trabalho, que proíbe a cobrança de taxas por parte do sindicato profissional nos atos homologatórios previstos no referido dispositivo.

128

Em sendo assim, a classe patronal discorda da pretensão obreira, que deve ser indeferida pelo Tribunal.

15. COMPROVANTES DE PAGAMENTO

A cláusula 18.1 da Convenção de 1986 deve ser mantida cuja redação está em consonância com o Precedente nº020/TST.

Não concorda, assim, com a alteração do texto como proposto pelos empregados.

16. ATRASO DE PAGAMENTO - MULTA

O pedido de fixação de multa nos casos de atraso no pagamento do salário não pode ser atendido. É que a legislação em vigor já penaliza o empregador que não satisfaz a obrigação salarial: pagamento em dobro (art. 467, CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho); pagamento de correção monetária (DL-75/66), etc. . Logo, não se justifica a concessão e multa para esses casos, sobretudo porque a jurisprudência sobre a matéria é no sentido de indeferir a cláusula.

17. COMPENSAÇÃO DE SÁBADOS

Isso já foi acordado entre as categorias no ano de 1986, conforme está registrado na cláusula 20.1, que deve ser mantida observada a mesma redação, não concordando os empregadores com a proposta de alteração feita pelos empregados no seu rol de fls.

18. COMUNICAÇÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS

Comparando-se o rol reivindicatório com a convenção em vigor , verifica-se que o Sindicato Obreiro propõe alteração total das cláusulas negociadas anteriormente naquele ajuste inter-sindical de 1986, a ponto de propor uma modificação para pior: comunicação das férias ao empregado com 15 dias de antecedência, quando a convenção prevê 30 dias exatamente de acordo com o art. 135 da CLT.

127

Não concordando com essas alterações, o Sindicato da Categoria E conômica propõe a manutenção dos itens 21.1 e 21.2 da Convenção vigente.

19. ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

Essa matéria já está plenamente regulada no art. 2º da Lei nº 4.749/65, não comportando a alteração sugerida pela Categoria Profissional, com a qual não concorda o Sindicato Contestante.

20. TESTE ADMISSIONAL

Os empregadores concordam com essa cláusula nos termos da redação contida no rol reivindicatório.

21. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não pode pretender uma categoria obreira, em sentença normativa, modificar a regulamentação do contrato experimental já contida na lei (§ único do art. 445, da CLT).

A cláusula não deve ser atendida, portanto.

22. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Esta cláusula tem a concordância da classe patronal, de maneira que não se faz qualquer objeção ao seu deferimento por parte do Eg. 6º TRT.

23. COMPLEMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA

A questão da remuneração do empregado durante o período de afastamento por motivo de doença é disciplinada legalmente.

Com efeito, de acordo com a legislação previdenciária, "durante os 15 primeiros dias de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe à empresa pagar ao segurado o seu salário" (artigo 27, da CLPS), e a partir do 16º dia o auxílio-doença é pago pelo INPS, cf. art. 26 da mesma Consolidação.

Logo, o Suscitado, ora contestante, não tem obrigação de complementar esse auxílio doença, e a matéria, sendo da alçada do Legislativo, não pode ser conhecida e deferida pelo TST.

A propósito, já existe o Precedente nº019/TST segundo o qual não é possível a concessão dessa vantagem através de sentença normativa.

#### 24. AJUDA AO TRABALHADOR E À SUA FAMÍLIA

A Categoria Econômica, imbuída no espírito conciliatório, propõe seja mantida a cláusula 27.1 da convenção em vigor, nos seus exatos termos, afastando-se do texto as alterações propostas na cláusula em epígrafe pelos empregados.

#### 25. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

A liberação de empregados para participação em eventos da categoria não pode ser determinada em sentença normativa, já que somente do ajuste entre as partes origina tal vantagem. Não havendo, neste ano, acordo inter-sindical, e não admitindo os empregadores a concessão dessa cláusula, esta há de ser indeferida.

#### 26. AUSÊNCIA JUSTIFICADA

A redação contida no item 29.1 da convenção vigente, é muito mais clara e abrangente (ali fala-se em sogro e sogra, e na proposição de 1987, se refere apenas a sogro). Em sendo assim, os empregadores propõem a manutenção daquele item 29.1, observando-se fielmente a sua redação.

#### 27. INTERRUPTÃO DO TRABALHO

Por igual, não concordando com as alterações sugeridas pela classe obreira, o suscitado, ora defendente, propõe a manutenção do item 30.1 da convenção revisanda.

28. DISPENSA DE MARCAÇÃO DE PONTO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Concordam os empregadores com a pretensão e sugerem a manutenção da redação do item 31.1 do ajuste de 1986, por ser mais claro e abrangente.

29. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

O empregador jamais poderia ser compelido a manter refeitórios e fornecer alimentação gratuita a seus empregados, que, em verdade, constituem o objeto desta cláusula. A jurisprudência repele essa cláusula: "A determinação no sentido de instalação de refeitórios com funcionamento gratuito de refeições implica aumento salarial." (RO-DC-TST-421/80); "Entende o Eg. Pleno ser ilegal a imposição de manterem as empresas restaurantes para os empregados, devendo a matéria ser objeto de convenção das partes, se não, de concessão liberal do empregador. Acolho assim o pedido de suspensão" (Min. Barata Silva, Proc. TST nº9.645/84). O Precedente nº009/TST nega semelhante pretensão.

30. QUADRO DE AVISOS

O Eg. S.T.F. já decidiu no Processo RE-98.385-6-SP, ser inconstitucional a cláusula da sentença normativa que obriga a fixação de avisos do sindicato dentro da empresa. Logo, a cláusula deve ser indeferida. O TST também repele tal cláusula. Eis a ementa do acórdão proferido pelo S.T.F. no Proc. RE-100.129-SP, tendo como relator o Min. OSCAR CORRÊA: "Quadros de aviso do sindicato - Além de não estar previsto esse dever em lei, não diz respeito a normas ou condições de trabalho."

31. LAZER

Eis a proposta patronal para essa cláusula já que discorda da redação dada pelos empregados: "As empresas manterão, dentro de suas possibilidades, local adequado para lazer dos empregados nos horários de descanso." A proposta patronal está conforme o item 34.1 da Convenção de 1986.

*Ly*

132

32. REVISTA

Propõem os empregadores, igualmente, a manutenção do item 35.1, da convenção revisanda, textual: "As empresas que adotarem revisitas nos trabalhadores, o farão por amostragem em local adequado e por pessoa do mesmo sexo".

33. RECEBIMENTO DO PIS

A categoria econômica concorda com a postulação em epígrafe, à consideração de que a sua obrigação limita-se a fazer o pleito junto à Caixa Econômica Federal, sem mais outra obrigação, não se responsabilizando pelo seu deferimento ou não.

34. DEMONSTRATIVO DO FGTS

A classe empresarial concorda com esta cláusula, porquanto o fornecimento aos empregados dos comprovantes do FGTS é uma decorrência do fornecimento do mesmo documento pelo banco depositário.

35. GESTANTE

Os empregadores não concordam com as alterações sugeridas pelo sindicato obreiro contidas no rol de fls., de maneira que propõem a manutenção do item 37.1 da convenção em vigor.

36. ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

Sugerem os empregados ~~que~~ já que não concordam com a modificação proposta pelos empregados, a manutenção do item 38.1 da convenção vigente, cuja redação está em consonância com o § único do art. 27 da CLPS.

37. CONVÊNIO MÉDICOS

Esta cláusula conta com a aprovação por parte dos empregadores, os quais, entretanto, sugerem a manutenção da redação da cláusula 39.1 da convenção em vigor já que mais clara e objetiva.

*Ly*

*4*

135  
8

### 38. MEDIDA PREVENTIVA DE MEDICINA DO TRABALHO

Já existe cláusula, na convenção de 1986, dispondo sobre essa matéria, cuja manutenção é sugerida pela classe patronal porquanto não concorda com a proposta de alteração contida na reivindicação obreira.

### 39. FORNECIMENTO DE UNIFORME

Os empregadores concordam seja a cláusula deferida tal como redigida no Enunciado da Jurisprudência do TST em Matéria de Direito Coletivo do Trabalho, de nº824, textual: "determina-se o fornecimento gratuito de uniforme, desde que exigido o seu uso pelo empregador."

### 40. QUADRO DE LETRAS

Essa cláusula já foi ajustada pelas partes na negociação do ano p. passado, com a seguinte redação que deve ser mantida sem qualquer alteração: "As empresas colocarão à disposição dos empregados a fórmula adotada para o cálculo da quantificação da remuneração paga por produção" (v. item 42.1).

### 41. GARANTIA DO ACIDENTADO

O S.T.F. , através do acórdão proferido no Proc. RE-98.385-6-SP, que, por sinal, repete diversos do mesmo teor, já declarou a inconstitucionalidade dessa cláusula que concede estabilidade a empregado acidentado após o seu retorno ao serviço, circunstância que impede a sua concessão por esse Tribunal. A despeito disso, o suscitado, imbuído no espírito conciliatório, oferece em contrapartida a esse pleito dos trabalhadores, a manutenção do item 43.1 da Convenção de 1986.

### 42. FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS

O item 44.1 da convenção vigente prevê o fornecimento de ferra -

*Ly*

*4*

mentas e instrumentos de trabalho de uma maneira bem clara. Em face disso, discordando das alterações introduzidas na cláusula em foco pelos empregados, a classe patronal propõe a manutenção da redação contida no precitado item 44.1.

#### 43. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Propõem os empregadores, por igual, a manutenção da redação substanciada nos itens 45.1 e 45.2 do ajuste coletivo de 1986, repelindo a modificação sugerida pelos empregados neste ano.

#### 44. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE

Os empregadores admitem fazer tal comunicação nos moldes ajustados no item 46.1 da convenção vigente, porquanto a modificação sugerida pelos empregados onerará a operação. A comunicação, portanto, há de ser trimestral e não mensal.

#### 45. CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

A resposta patronal é no sentido de manter a redação contida no item 47.1 do ajuste inter-sindical vigente, sem aceitar a alteração proposta pelos empregados, que, certamente, será indeferida na sentença normativa.

#### 46. PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

De acordo com o posicionamento assumido nesta defesa, a classe patronal mais uma vez propõe a manutenção da cláusula anterior, sem aceitar a alteração dos empregados. Em sendo assim, a cláusula em foco deve orientar-se pela redação do item 48.1 da convenção em vigor.

#### 47. PREENCHIMENTO DE VAGAS

Esta cláusula há de orientar-se também pela acordada no ano passado, devendo o Regional manter a redação do item 50.1.

#### 48. DELEGADOS SINDICAIS

*Ly*

*[Handwritten mark]*

A jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, decorrente de inúmeras decisões do Eg. STF, considera inconstitucional a cláusula que confere a delegados sindicais estabilidade provisória no emprego, já que a legislação ordinária, ao tratar da matéria, faz referência, exclusivamente, à proibição de dispensa imotivada de "empregado eleito para cargo de administração sindical ou representante profissional" (Art. 543, § 3º, da CLT).

De acordo com o art. 523 da CLT, os delegados sindicais "serão designados pela diretoria", não são eleitos pela assembléia. Logo, o delegado sindical não pode ser contemplado com estabilidade. Aliás, o Precedente nº037/TST não concede essa estabilidade, cf. decidido nos Processos RO-DC-701/84 e 596/84.

#### 49. GARANTIAS SINDICAIS

A proposta obreira inserida na cláusula em epígrafe encontra obstáculo no Precedente nº054 do Eg. TST, que indefere tal pretensão. Entretanto, imbuídos no espírito de conciliação, os empregadores sugerem a manutenção da cláusula 52.1 da Convenção Coletiva em vigor, observada a sua exata redação.

#### 50. SINDICALIZAÇÃO

A cláusula há de ser indeferida em face do Precedente nº014 do TST, que representa a jurisprudência predominante da mais alta Corte Trabalhista.

#### 51. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Querem os dirigentes sindicais manter-se afastados do serviço do empregador sem prejuízo de sua remuneração (a paga pela empresa), durante o seu mandato.

Esse "come-e-dorme" não é mais tolerado pelos empregadores, nem admitido pelo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, já que estratificou a sua jurisprudência a respeito através do Precedente nº040.

138

Se eles desejam contribuir com a administração sindical, fora do ambiente de trabalho, que se licenciem do emprego, como previsto no § 2º do art. 543, da CLT, verbis: "considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa, ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se referem este artigo."

Como se vê, a pretensão afronta, de uma só vez, a lei e a jurisprudência, de maneira que não pode ser atendida pelo Tribunal.

#### 52. RELAÇÃO DE INFORMAÇÃO

A cláusula em questão não deve ser concedida à exemplo do que foi decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Vulnera o art. 142, § 1º, da Constituição, o aresto ao determinar a inclusão de cláusula referente à obrigação de a empresa fornecer anualmente, relação de seus empregados ao sindicato, porque sem amparo legal o ônus imposto. Precedente do STF. Recurso extraordinário conhecido parcialmente, e, nessa parte, provido para determinar a exclusão da cláusula mencionada." (RE-94.539-3-MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 29.6.84, p. 10.747).

#### 53. CONTRIBUIÇÕES

a) Associativas - Será que o TRT - 6ª Região concederia essa cláusula, pela qual o Sindicato Obreiro confiscaria (o termo é este mesmo) 30% (TRINTA POR CENTO) dos salários dos empregados têxteis? A resposta certamente será no sentido de INDEFERIR tal absurdo. Não há outra alternativa.

b) Assistencial - A categoria econômica nenhuma restrição faz à cláusula nesta parte, pois refere-se exclusivamente a acerto entre o sindicato profissional e os trabalhadores. Entretanto, o seu desconto, quanto aos não associados, há de ser condicionado ao prévio consentimento por parte dos mesmos, expresso e por escrito, à empresa, na forma da lei. A redação dessa cláusula há de observar o enunciado contido no Precedente nº074/TST.

c) Não concordam os empregadores com a instituição da multa co-

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

137

mo reivindicada na letra "c", pois referido Precedente não concede. Aliás, a sentença normativa certamente estipulará multa qto. às obrigações de fazer, se não cumpridas pelas partes.

#### 54. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A cláusula proposta pelo Sindicato Obreiro de redução da jornada normal de 48 horas semanais para 40, não pode ser agasalhada em decisão normativa.

A jornada normal de trabalho para as categorias profissionais de modo geral é fixada em 8 horas, por dia, o que equivale a 48 horas semanais, em face do DSR, podendo esta jornada de 8 horas ser prorrogada por mais duas (2) horas, cf. arts. 58/59-CLT.

O princípio da duração diária normal de trabalho em 8 horas, erige-se em garantia constitucional ex-vi do art. 165, VI, da CF.

A pretendida redução da jornada não encontra, assim, qualquer fundamento.

#### 55. CIPAS

O Precedente nº029/TST constitui verdadeiro obstáculo à concessão em sentença normativa dessa cláusula, que, em síntese, prevê uma ingerência do sindicato profissional no processo de eleições dos membros da CIPA. O processo, aliás, acha-se disciplinado na CLT (art. 163 e seguintes) e através de Portaria Ministerial, não se justificando mais uma regulamentação através de sentença normativa. Deve a mesma ser indeferida.

#### 56. VALE TRANSPORTE

A matéria tem regulamentação legal, daí a impossibilidade da concessão da cláusula no dissídio coletivo. Deve ser indeferida.

#### 57. DIA DO TRABALHADOR TÊXTIL DA BASE

O Precedente nº026/TST não concede essa cláusula, ao argumento

de que é incompetente a Justiça do Trabalho para criar ou conceder feriado remunerado.

#### 58. GARANTIAS GERAIS

Não concordam os empregadores com a redação da cláusula proposta pelos empregados neste ano. No entanto, admitem a manutenção do texto do item 57.1 da Convenção de 1986. Esperam que a sentença normativa se oriente pela redação daquela convenção.

#### 59. MULTA

A multa da sentença normativa há de ser aquela prevista no Precedente nº073/TST, segundo o qual: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referência, em favor do empregado prejudicado", nunca de conformidade com o pleiteado neste dissídio.

#### 60. AÇÃO DE CUMPRIMENTO

A legislação processual não prevê ação de cumprimento no tocante às cláusulas de convenção coletiva.

Entretanto, em sendo solucionado o conflito pela via jurisdicional, como efetivamente está ocorrendo, a cláusula em tela pode ser perfeitamente excluída já que a ação de cumprimento é prevista, nesse caso, no § único do art. 872 da CLT.

Deve ser considerada prejudicada.

#### 61. VIGÊNCIA

Os empregadores concordam com a cláusula de vigência.

#### 62. JUÍZO COMPETENTE

É outra cláusula com a qual a categoria econômica concorda.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado

141  
8

Fls.27

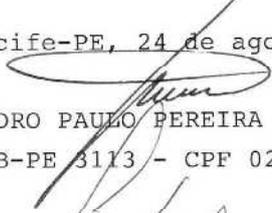
CONCLUSÃO

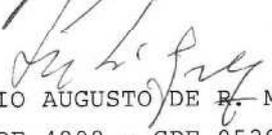
Isto posto, as cláusulas constantes do rol reivindicatório de -  
vem ser indeferidas, ou ainda redigidas cf. a proposta patronal,  
e acolhidas aquelas que mereceram a concordância da categoria e-  
conômica, por ser de Justiça.

Protesta pela produção de todas as provas permitidas em Direito,  
especialmente pela juntada posterior de documentos, o que fica ,  
de logo, requerido.

Pede deferimento.

Recife-PE, 24 de agosto de 1987.

  
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
OAB-PE 3113 - CPF 028872584-00

  
SYLVIO AUGUSTO DE R. MOREIRA  
OAB-PE 4909 - CPF 052900404-63

Advogados

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

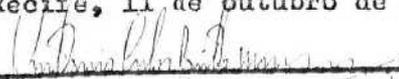
Av. Montevideu, 51 - Fone: 22-6481 - End. Teleg.: FIATEC

RECIFE — PERNAMBUCO

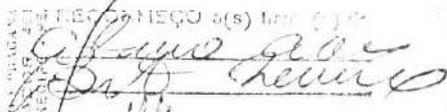
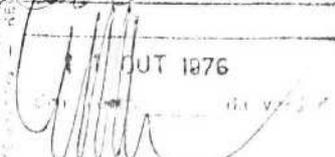
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede e foro em Recife-PE, à Av. Montevideu, 51, bairro da Boa Vista, C.G.C. nº 11.017.035/0001, neste ato representado, na forma dos seus estatutos sociais, pelo seu Diretor Presidente Dr. Antonio Carlos Brito Maciel, brasileiro, casado, industrial, residente nesta Capital, nomeia e constitui seu procurador o Bcl. Pedro y Paulo Pereira Nobrega, brasileiro, casado, advogado, inscrito no OAB-PE sob o nº 3113, com endereço profissional a Av. Santos Dumont, 996 / bairro do Rosarinho, CPF/MF nº 028.872.584, ao qual confere amplos e gerais poderes para com a clausula "ad-juditia" representar o outorgante perante qualquer juizo, instancia ou tribunal, e patrocinar e defender os direitos do outorgante em quaisquer ações ou processos em que o mesmo seja autor, reu, assistente, oponente ou por qualquer forma interessado, podendo para tais fins requerer e assinar o que for mister, perante qualquer órgão jurisdicional, promover reivindicações, impetrar, prestar lícitos compromissos, usar de recursos legais, desistir / concordar, abater, transigir, renunciar, representar o outorgante nos atos de tentativa de conciliação quando o litigio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado (artigos 447 a 449, do Código de Processo Civil) e nos dissídios individuais e coletivos processados / perante a Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de preposto, assinando, se for o caso, os respectivos termo de conciliação, e substalecer em quem ou quando convier, praticando, enfim, todos os atos / necessários ao pleno desempenho do presente mandato.

Recife, 11 de outubro de 1976

  
\_\_\_\_\_  
Antonio Carlos Brito Maciel

Diretor-Presidente do Sindicato da Ind.Fiação Tec.em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco

RECIFE - PERNAMBUCO  
  
OUT 1976  
  
O. T. S. PERNAMBUCO

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo  
TABELÃO

Carine Alberto Ribeiro Roma  
S.º TABELÃO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel  
do original que foi apresentada. Dev. Fé.  
Recife, de ..... de 19.....

O Sexto Tabelião Público  
Rua do Imperador, 354 - Recife - PE

Doc. 02

143

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM,  
DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE,  
SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOA -  
TÃO, E DE OUTRO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE  
FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

1 CONVENIENTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Sr. José Pedro Gomes da Silva, e de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Sr. Antônio Carlos Brito Maciel, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas assembléias gerais.

2 OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no Art. 611 da CLT, na Lei nº7.238/84 e no DL-2284/86 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações (eficácia pessoal), especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas industriais de fiação, tecelagem e da malharia, estabelecidas com fábricas nos Municípios do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão (eficácia territorial), e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas que - estabelecidas com fábricas nas localidades mencionadas na cláusula anterior - integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal (6º Grupo da CNI - indústrias de fiação, tecelagem e malharia - cf. quadro a que se refere o Art. 577 da CLT), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do Art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº7.316, de 28.05.85).

*[Handwritten signature]*

142

4 AUMENTO SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 1º de março de 1986, devidamente convertidos em cruzados na forma do Art. 19 do DL-2284/86, serão reajustados em 02 de setembro de 1986 (data-base da categoria profissional), mediante aplicação do percentual de 11,5% (onze vírgula cinco por cento), aqui incluídos os aumentos previstos nos artigos 20, § único, e 22, do mencionado DL-2284/86, e 12, da Lei nº 7.238/84.

4.2 Os salários dos empregados admitidos após a conversão em cruzados havida em 1º de março de 1986, serão atualizados em 02 de setembro de 1986, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitado, porém, o piso salarial fixado na cláusula 6.1 deste documento.

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de março de 1986, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST (término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado).

5 REAJUSTE AUTOMÁTICO

5.1 Os salários vigentes em 02 de setembro de 1986 serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, quando tal acumulação atingir 15% (quinze por cento) a partir da vigência desta convenção, mas devido após 02 de março de 1987. Tal reajuste automático será considerado antecipação salarial nos termos do Art. 21 do DL-2284/86.

6 PISO SALARIAL

6.1 Fica assegurado aos empregados um piso salarial no valor mensal de Cz\$1.161,60 (um mil cento e sessenta e um cruzados e sessenta centavos), a vigorar a partir de 02 de setembro de 1986.

6.2 Na quantificação deste piso salarial estão incluídos os aumentos previstos nos artigos 20, § único, e 22, do DL-2284/86, e 12, da Lei nº 7.238/84.

6.3 O valor ora fixado para o piso salarial será reajustado automaticamente na forma da cláusula 5.1 deste documento, mantida a ressalva ali mencionada.

*Handwritten signature*

6.4 A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o salário será pago a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefa, etc.), respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

6.5 Aos empregados exercentes de função especializada, devidamente a notada na sua CTPS, fica assegurada a percepção de salário superior ao valor do piso estipulado na cláusula 6.1.

#### 7 SALÁRIO ADMISSÃO

7.1 Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

#### 8 SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

8.1 Nas substituições temporárias superiores a trinta (30) dias será pago ao substituto, a título de gratificação por função, a diferença salarial existente entre ele e o substituído, desde o trigésimo primeiro (31º) dia até o último dia em que perdurar a substituição.

8.2 No caso especial de substituição de empregado em gozo de férias, o substituto terá assegurado, também a título de gratificação por função, o recebimento de 50% (cinquenta por cento) da diferença salarial existente entre ele e o substituído, desde o 1º (primeiro) dia até o término da substituição.

8.3 Terminada a substituição deixará de existir a obrigatoriedade do pagamento da referida gratificação.

#### 9 SALÁRIO DO MENOR APRENDIZ

9.1 Ao menor aprendiz a que se refere o Art. 80 da CLT, será pago salário em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial acordado na cláusula 6.1 desta convenção, durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade, passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do mesmo piso.

#### 10 ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

10.1 As empresas poderão conceder aos empregados adiantamento semanal ou quinzenal de salários, mediante condições pré-estabelecidas em comum.

acordo, determinando-se formas de descontos.

#### 11 PROMOÇÕES

11.1 A empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias para formalizar a promoção concedida a seu empregado, anotando a nova função e respectivo salário na CTPS e ficha de registro.

#### 12 INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO-PRÉVIO

12.1 Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa, e que já tenha completado 40 (quarenta) anos de idade, ao ensejo do despedimento sem justa causa, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no § primeiro do artigo 487 da CLT (aviso-prévio), mas essa repetição não importará em alongamento do tempo de serviço do trabalhador para fins legais.

12.1 Fica certo e ajustado que no caso de a empresa proceder na forma do disposto no "caput" do artigo 487 da CLT, não incidirá essa vantagem.

#### 13 REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES

13.1 As horas suplementares - previstas no artigo 59 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento).

13.2 As horas extraordinárias - previstas no artigo 61 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento), quando prestadas nos dias úteis de trabalho, e com o adicional de 100% (cem por cento) quando prestadas em dias destinados a repouso do trabalhador.

#### 14 REMUNERAÇÃO DO DIA DE FOLGA

14.1 Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração desse dia (da folga trabalhada) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o Art. 1º da Lei nº605/49.

#### 15 ATIVIDADES INSALUBRES - FORNECIMENTO DE EPI

15.1 O exercício do trabalho em condições insalubres, assegurará ao empregado a percepção do adicional legal, comprometendo-se o empregador, ainda, a fornecer ao empregado - que labore em condições insalubres - um copo de leite por dia de trabalho, quando isso for recomendado.

15.2 Cientificada a empresa da necessidade de utilização, pelo empregado, de equipamentos de proteção individual (EPIS), com os quais eliminaria ou reduziria o risco à saúde do trabalhador, terá esta, a partir

147  
Fls. 05

daí, um prazo de 90 (noventa) dias para aquisição e entrega desses equipamentos, sob pena de, não o fazendo, pagar ao empregado, quando a insalubridade se classifique no grau médio, um adicional de 30% (trinta por cento), cessando esse direito (o adicional e seu acréscimo) tão logo sejam fornecidos os EPs.

#### 16 PAGAMENTO DE SALÁRIOS

16.1 O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou antes do início do trabalho, ou, ainda, imediatamente após o encerramento deste, excluindo-se os horários de refeição.

#### 17 RESCISÃO DE CONTRATO

17.1 A homologação do documento da rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de seis (6) meses de serviço, será processada, obrigatoriamente, no Sindicato Obreiro conveniente, salvo os casos em que o empregado optar pela assistência da DRT/PE.

#### 18 COMPROVANTES DE PAGAMENTO

18.1 Serão fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas das respectivas parcelas, inclusive horas extras, e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do FGTS.

#### 19 ATRASO DE PAGAMENTO

19.1 Quando o pagamento do salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, e, nos casos em que o vencimento coincidir com os dias de sábado, domingo e feriado, o pagamento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

#### 20 COMPENSAÇÃO DE SÁBADOS

20.1 Quando o feriado coincidir com o dia de sábado já compensado durante a semana com base no § 2º do Art. 59 da CLT, a empresa pagará o excesso de horas com o adicional legal, salvo se o empregado cumprir a jornada normal, i.é, sem o acréscimo das horas suplementares.

#### 21 COMUNICAÇÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS

21.1 A concessão de férias será participada, por escrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e o pagamento da respectiva remuneração

148  
3

11.06

neração será efetuado até dois (2) dias antes do início do período de gozo.

21.2 Fica vedado à empresa a interrupção do gozo das férias concedidas.

## 22 ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

22.1 Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida na Lei nº4.749/75, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior. O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados. O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

## 23 TESTE ADMISSIONAL

23.1 A realização dos testes práticos admissionais não poderá ultrapassar dois (2) dias.

## 24 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

24.1 O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias, proibido a sua renovação qualquer que seja o prazo acordado.

## 25 MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

25.1 As empresas só poderão contratar mão-de-obra a organizações prestadoras de serviço, nos casos previstos em lei.

## 26 COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

26.1 O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INPS, do 31º (trigésimo primeiro) ao 50º (quingagésimo) dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais outros, limitada a uma única vez durante a vigência da presente convenção.

26.2 A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciário, trabalhista e fundiário.

147

*[Handwritten signature and scribbles]*

149  
15.07

27 AJUDA AO TRABALHADOR E À SUA FAMÍLIA

27.1 As empresas se obrigam a pagar (uma única vez) um (1) salário mínimo ao trabalhador em virtude de acidente de trabalho que o torne permanentemente inválido, isto ao ensejo da extinção do contrato de trabalho; e igual quantia a seus herdeiros ou viúva-meeira ou companheira reconhecida como tal pela Previdência Social, em caso de morte natural ou acidental, a título de simples ajuda. Ficam dispensadas desta obrigação as empresas que optarem pela adoção de um plano de seguro em grupo, a seu cargo, para cobertura das vantagens ora instituídas.

28 PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

28.1 Desde que avisada previamente com antecedência mínima de dez (10) dias, por escrito, pelo Sindicato Obreiro, a empresa concederá a no máximo, três (3) empregados que laborem em seções diferentes, licença de até 6 (seis) dias, consecutivos ou não, durante a vigência desta convenção, para participação em eventos ligados à sua categoria profissional.

28.2 A remuneração dos dias licenciados de que trata o item acima, será objeto de ajuste direto entre empregado e empregador.

29 AUSÊNCIA JUSTIFICADA

29.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro, sogra ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.

30 INTERRUPÇÃO DO TRABALHO

30.1 Todas as vezes em que houver interrupção do trabalho, que comprometa a produção, de responsabilidade da empresa, esta não poderá exigir a compensação posterior.

31 DISPENSA DE MARCAÇÃO DE PONTO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

31.1 Os trabalhadores serão dispensados de marcar os cartões de ponto nos horários de início e término de refeições (Portaria nº3082, de 11.04.1984).

32 LOCAL PARA REFEIÇÕES

32.1 A empresa obriga-se a oferecer a seus empregados um local adequado para que possam tomar as refeições.

*[Handwritten signature]*

33 QUADROS DE AVISOS

33.1 Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Obreiro quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para aprovação, incumbindo-se esta, da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento pelo prazo sugerido pelo referido sindicato.

34 LAZER

34.1 As empresas manterão, dentro de suas possibilidades, local adequado para lazer dos empregados nos horários de descanso.

35 REVISTA

35.1 As empresas que adotarem revistas nos trabalhadores, o farão por amostragem em local adequado e por pessoa do mesmo sexo.

36 AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

36.1 As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal no sentido de realizar os pagamentos das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder desconto de salário, DSR, férias e 13º salário, quando, para o recebimento da referida parcela, o empregado se ausentar durante o expediente normal de trabalho, desde que comprovado.

37 GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

37.1 As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período a que alude o Art. 392 da CLT (quatro semanas antes e oito semanas depois do parto), até 90 (noventa) dias após o término do seu afastamento compulsório, salvo por justa causa ou acordo homologado, observando-se o disposto no verbete do Enunciado nº244 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TST.

38 ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

38.1 Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria n°MPAS-1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista no § único do Art. 27 da CLPS (Decreto n°89.312, de 23.01.84), ressalvada a hipótese de o empregado ser acometido de doença nos dias em

que não estiver em funcionamento o serviço médico próprio ou em convênio do empregador, caso em que os atestados firmados por facultativos do Sindicato Profissional serão sempre reconhecidos.

#### 39 CONVÊNIOS MÉDICOS

39.1 As empresas que possuem convênios de assistência médica para seus empregados, encaminharão ao Sindicato Obreiro o material orientativo das facilidades oferecidas pelos mesmos.

#### 40 MEDIDA PREVENTIVA DE MEDICINA DO TRABALHO

40.1 As empresas obrigam-se a manter os seus estabelecimentos equipados com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos e profissional para-médico para esse atendimento.

#### 41 FORNECIMENTO DE UNIFORMES

41.1 As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados dois (2) uniformes, por cada ano contratual, quando por elas exigidos na prestação do serviço, ou, incorrendo tal exigência, fornecerão, também de forma gratuita, um corte de tecido de sua fabricação a seus empregados, em cada semestre do ano contratual, destinado à confecção de uniforme para uso no trabalho.

#### 42 QUADRO DE LETRAS

42.1 As empresas colocarão à disposição dos empregados a fórmula adotada para o cálculo da quantificação da remuneração paga por produção.

#### 43 GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO

43.1 A empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 90 (noventa) dias.

#### 44 FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS

44.1 As empresas fornecerão sem ônus para os empregados, as ferramentas e instrumentos necessários e utilizados no local de trabalho, ficando estes responsáveis pela guarda, conservação e devolução dos mesmos.

#### 45 MEDIDAS DE PROTEÇÃO

45.1 As empresas adotarão medidas de proteção com relação as condições de trabalho e segurança.

45.2 Sempre que o Sindicato Obreiro oficial à empresa das queixas dos seus trabalhadores quanto às condições de trabalho, a mesma terá o prazo de trinta (30) dias para respondê-las.

#### 46 COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

46.1 A cada trimestre civil a empresa fornecerá ao Sindicato Profissional relação dos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho.

#### 47 CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

47.1 As empresas obrigam-se a manter os sanitários e vestiárias de seus estabelecimentos em condições normais de uso, com os materiais necessários à sua utilização pelos empregados, que, por sua vez, comprometem-se a conservá-los.

#### 48 PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

48.1 As empresas fornecerão e preencherão quaisquer documentos exigidos por órgãos públicos, quando solicitados pelo empregado, para fins de obtenção de seguro desemprego, auxílio-doença, aposentadoria e outros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

#### 49 DEMONSTRATIVOS DO FGTS

49.1 As empresas fornecerão aos empregados, trimestralmente, o demonstrativo da conta vinculada do FGTS, quando fornecido pelo banco depositário.

#### 50 PREENCHIMENTO DE VAGAS

50.1 As empresas darão preferência, em igualdade de condições, ao gerenciamento interno de seus trabalhadores em atividade, para preenchimento de vagas.

#### 51 DELEGADOS SINDICAIS

51.1 Aos delegados sindicais designados na forma da legislação trabalhista, serão fornecidas pela empresa todas as condições necessárias ao cumprimento de suas funções.

51.2 Reunir-se-ão diretores dos sindicatos convenientes, sempre que for necessário, para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do artigo 523 da CLT.

153  
Fls.11

52 GARANTIAS SINDICAIS

52.1 O dirigente sindical - no exercício de sua função - desejando manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento, dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso no interior do estabelecimento empresarial.

53 SINDICALIZAÇÃO

53.1 Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, quando solicitadas, local para esse fim, durante dois (2) dias seguidos em cada trimestre de vigência desta convenção. O período e a forma dessa atividade serão convencionados previamente entre as partes e será a mesma desenvolvida fora do ambiente de produção e nas horas de descanso.

54 REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

54.1 As empresas concederão licença remunerada a seus empregados exercentes de cargos da administração do Sindicato Profissional, para os quais foram eleitos na qualidade de titulares, limitada essa concessão, porém, a um (1) empregado dirigente sindical por cada empresa, até o final de seu mandato, relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções.

55 RELAÇÃO DE INFORMAÇÃO

55.1 As empresas fornecerão nos meses de setembro de 1986 e março de 1987, ao Sindicato Obreiro, informação relativa à mão-de-obra do estabelecimento, destacando os nomes e funções dos empregados, bem assim a condição de associado ou não do mesmo sindicato.

56 CONTRIBUIÇÕES

56.1 Associativa - Fica estabelecido que as empresas anexarão ao pagamento das contribuições associativas descontadas em folha, a cada mês, relação nominal dos empregados sindicalizados. O pagamento das contribuições associativas mensais, correspondentes a 3% (três por cento) do valor do piso salarial, descontado em folha, será feito ao Sindicato Profissional no prazo nunca inferior a doze (12) dias após o mês do desconto. Os atrasos dos recolhimentos incorrerão em multa correspondente a 20% (vinte por cento) ao mês, sobre o montante não recolhido.

56.2 Assistencial - As empresas descontarão dos salários de todos os empregados beneficiários desta convenção, sindicalizados ou não, uma con

154  
Fls. 12

tribuição assistencial correspondente a 2% (dois por cento) do salário reajustado (setembro/86). Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 20 de outubro de 1986, sob pena de pagamento de uma multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre a importância não recolhida. É facultada, entretanto, a oposição dos não sindicalizados quanto a este desconto, que deverá ser manifestada dentro de 10 (dez) dias do depósito desta convenção na DRT/PE, mediante expediente dirigido ao Sindicato Profissional com cópia para o empregador.

57 GARANTIAS GERAIS

57.1 As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho firmado pelo Sindicato Obreiro mediante autorização de AGE dos empregados, nos regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual de trabalho, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas nesta convenção.

58 MULTA

58.1 A inobservância do ajustado, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 50% (cinquenta por cento) do valor-de-referência regional para o empregador, por cada infração cometida.

59 AÇÃO DE CUMPRIMENTO

59.1 Os empregados ou o Sindicato Obreiro poderão intentar ação de cumprimento na forma da lei.

60 VIGÊNCIA

60.1 A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 02 de setembro de 1986 a 01 de setembro de 1987.

61 JUÍZO COMPETENTE

61.1 Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente convenção.

62 CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

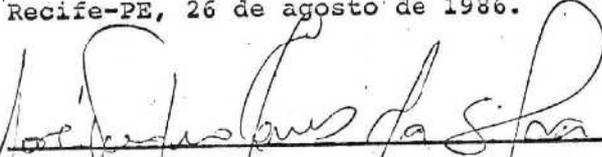
62.1 As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Obreiro e os oferecimentos feitos em contraproposta pelo Sindicato Patronal, nos exatos limites de suas possibilidades.

63 DISPOSIÇÕES FINAIS

63.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em treze (13) laudas, está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo dos convenientes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o § único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenientes, por órgão de seus diretores mencionados no preâmbulo deste documento, bem assim os integrantes das Comissões de Negociação (Obreira e Patronal), a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os seus efeitos legais.

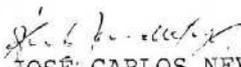
Recife-PE, 26 de agosto de 1986.

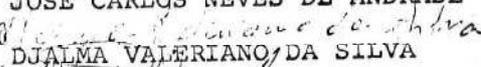
  
 José Pedro Gomes da Silva - Pres. do Sindicato Profissional

  
 Antônio Carlos Brito Maciel - Pres. do Sindicato Patronal

COMISSÕES DE NEGOCIAÇÃO:

Profissional:

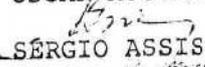
  
 JOSÉ CARLOS NEVES DE ANDRADE

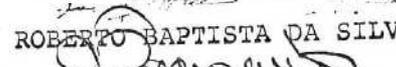
  
 DJALMA VALERIANO DA SILVA

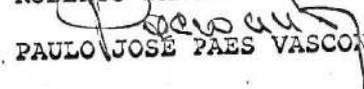
  
 MESSIAS TENUDO DE OLIVEIRA

Patronal:

  
 OSCAR AUGUSTO RACHE FERREIRA

  
 SÉRGIO ASSIS

  
 ROBERTO BAPTISTA DA SILVA MATTOS

  
 PAULO JOSÉ PAES VASCONCELOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

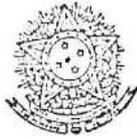
PROC. Nº TRT - ..... DC-09/87

CERTIFICO que, em sessão extraordinária ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Francisco Solano (Relator), Valmir Lima (Revisor), Francisco Fausto, Ana Schuler, Lourdes Cabral, Milton Lyra, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Josias Figueiredo, Gilberto Gueiros, Clodomir Tavares, Thereza Lapa e Hélio Coutinho Filho ..... resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: Cláusula Primeira- Antecipação Salarial Compensável: 1.1 -As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, concederão a seus empregados, cuja categoria profissional é representada pelo Sindicato Obreiro, a título de antecipação salarial, o percentual de 74% (setenta e quatro por cento); 1.2- Referido percentual incidirá sobre os salários da data-base da categoria profissional ( 02 de setembro de 1986), aí já incluídos os reajustes automáticos previstos no art. 21 do DL-2284/86 e no art. 1º do DL-2302/86, ocorridos nos meses de fevereiro e março de 1987 ; 1.3- Essa antecipação é devida no mês de março de 1987, facultando-se ao empregador efetuar o pagamento da respectiva diferença salarial até 15 de abril de 1987, no tocante às empresas cujas folhas são liquidadas no final de cada mês, e até 25 de abril relativamente às empresas que têm as suas folhas liquidadas no dia 10 de cada mês; 1.4- A diferença entre essa antecipação (74% -setenta e quatro por cento- incidente sobre o salário da data-base 02.09.86) e os reajustes automáticos referidos no item 1.2 deste acordo ( os concedidos em fevereiro e março de 1987), será com -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

Doc. 03  
156



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT ..... DC-09/87 - fls.2

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz' .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
pensada até 02 de setembro de 1987, da seguinte forma: 25% (vin -  
te e cinco por cento) dessa diferença serão compensados no pri -  
meiro reajuste automático (que se convencionou chamar de "gati -  
lho") que ocorrer após a assinatura deste documento; mais 25% -  
(vinte e cinco por cento) dessa diferença serão compensados do  
segundo reajuste automático e os 50% (cinquenta por cento) res -  
tantes dessa diferença serão compensados na próxima data-base da  
categoria, isto é, em 02 de setembro de 1987; 1.5- Na hipótese -  
de não se verificar a obrigação, para a categoria econômica, de  
conceder os reajustes automáticos mencionados no item anterior ,  
a compensação dessa antecipação dar-se-á em qualquer oportuni -  
dade que venha a ser concedido reajustes compulsórios por deter -  
minação legal; mas, em não se configurando qualquer uma dessas -  
duas hipóteses (inocorrência de "gatilhos" de abril a agosto de  
1987 e não advento de norma jurídica que conceda reajuste de -  
qualquer natureza), essa antecipação será compensada, por intei -  
ro, ao ensejo do reajuste que se verificar em 02 de setembro de  
1987; Cláusula Segunda- Dias Parados em Virtude da Greve: 2.1-Os  
dias parados decorrentes da participação dos empregados na greve  
aludida na petição inicial deste dissídio, não serão pagos, exce -  
to o descanso semanal remunerado respectivo; 2.2- Obrigam-se os  
empregadores, entretanto, a conceder adiantamento salarial a -  
seus empregados, ao ensejo do pagamento dos salários do mês de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... do ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/87- fls.3.

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes ..... resolveu o Tribunal, abril de 1987, em valor equivalente a 02 (dois) dias de salário, a ser descontado, posteriormente, quando do pagamento da remuneração das férias ou da gratificação natalina de 1987, mas sempre na primeira oportunidade em que uma dessas obrigações for exigida ( férias ou 13º mês); 2.3- Na hipótese de rescisão contratual, o desconto desse adiantamento será efetuado no correspondente recibo de quitação; 2.4- Esses dias não remunerados, relativos à greve, não refletirão na quantificação do período de gozo de férias e da gratificação natalina de 1987; Cláusula Terceira - Aviso Prévio Dobrado - 3.1- Em havendo despendimento imotivado até 15 de maio de 1987, o aviso-prévio de que cogita o artigo 487 da CLT, será concedido ou pago em dobro; Cláusula Quarta - Obrigação de Retorno ao Serviço: 4.1- Em face do acordado - nas cláusulas anteriores, por expressar o ponto de equilíbrio entre a reivindicação obreira e o oferecimento feito em contraproposta pelo Sindicato Patronal, nos exatos limites de suas possibilidades, as partes dão por encerrado, definitivamente, o litígio, pelo que se obrigam os empregados a retornar imediatamente ao serviço, observados seus turnos de trabalho; Cláusula Quinta- Custas- 5.1- As custas do processo deste dissídio, calculadas na forma do art. 790 da CLT, serão pagas, "pro-rata", pelas partes, dispensada, entretanto, desse pagamento a Categoria Profissional.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 02 de 04 de 1987.

Secretário do Tribunal Pleno.

158

187

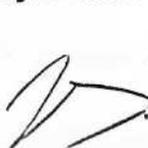
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus diretores presidentes e advogados infra-assinados, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado "ex officio" pelo Senhor Presidente desse Tribunal, autuado sob o nº DC-09/87, vêm, pela presente, levar à apreciação de V. Exa., para fins de homologação por parte do Eg. TRT da 6a. Região, o ACORDO JUDICIAL com vistas à solução do litígio, conforme condições, estipulações e cláusulas abaixo:

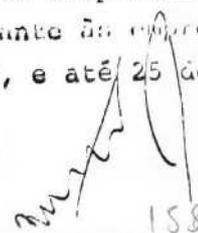
PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL COMPENSÁVEL

1.1 As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, concederão a seus empregados, cuja categoria profissional é representada pelo Sindicato Obreiro, a título de antecipação salarial, o percentual de 74% (setenta e quatro por cento);

1.2 Referido percentual incidirá sobre os salários da data-base da categoria profissional (02 de setembro de 1986), aí já incluídos os reajustes automáticos previstos no art. 21 do DL-2284/86 e no art. 19 do DL-2302/86, ocorridos nos meses de fevereiro e março de 1987;

1.3 Essa antecipação é devida no mês de março de 1987, facultando-se ao empregador efetuar o pagamento da respectiva diferença salarial até 15 de abril de 1987, no tocante às empresas cujas folhas são liquidadas no final de cada mês, e até 25 de

  
158

abril relativamente às empresas que têm as suas folhas liqui -  
dadas no dia 10 de cada mês;

1.4 A diferença entre essa antecipação (74% - setenta e quatro por cento - incidente sobre o salário da data-base - 02 . 09.86) e os reajustes automáticos referidos no item 1.2 deste acordo (os concedidos em fevereiro e março de 1987), será compensada até 02 de setembro de 1987, da seguinte forma: 25% (vinte e cinco por cento) dessa diferença serão compensados do primeiro reajuste automático (que se convencionou chamar de "gatilho") que ocorrer após a assinatura deste documento; mais 25% (vinte e cinco por cento) dessa diferença serão compensados do segundo reajuste automático; e os 50% (cinquenta por cento) restantes dessa diferença serão compensados na próxima data-base da categoria, i.é., em 02 de setembro de 1987;

1.5 Na hipótese de não se verificar a obrigação, para a categoria econômica, de conceder os reajustes automáticos mencionados no item anterior, a compensação dessa antecipação dar-se-á em qualquer oportunidade que venha a ser concedido reajustes compulsórios por determinação legal; mas, em não se configurando qualquer uma dessas duas hipóteses (inocorrência de "gatilhos" de abril a agosto de 1987 e não advento de norma jurídica que conceda reajuste de qualquer natureza), essa antecipação não será compensada, por inteiro, ao ensejo do reajuste que se verificar em 02 de setembro de 1987.

#### SEGUNDA - DIAS PARADOS EM VIRTUDE DA GREVE

2.1 Os dias parados decorrentes da participação dos empregados na greve aludida na petição inicial deste dissídio, não serão pagos, exceto o descanso semanal remunerado respectivo;

2.2 Obrigam-se os empregadores, entretanto, a conceder adiantamento salarial a seus empregados, ao ensejo do pagamento dos salários do mês de abril de 1987, em valor equivalente a 2 (dois) dias de salário, a ser descontado, posteriormente, quando do pagamento da remuneração das férias ou da gratificação natalina de 1987, mas sempre na primeira oportunidade em que uma dessas obrigações for exigida (férias ou 13º mês);



2.3 Na hipótese de rescisão contratual, o desconto desse adiantamento será efetuado no correspondente recibo de quitação;

2.4 Esses dias não remunerados, relativos à greve, não refletirão na quantificação do período de gozo de férias e da gratificação natalina de 1987.

#### TERCEIRA - AVISO PRÉVIO DOBRADO

3.1 Em havendo despedimento imotivado até 15 de maio de 1987, o aviso-prévio de que cogita o artigo 487 da CLT, será concedido ou pago em dobro.

#### QUARTA - OBRIGAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO

4.1 Em face do acordado nas cláusulas anteriores, por expressar o ponto de equilíbrio entre a reivindicação obreira e o oferecimento feito em contraproposta pelo Sindicato Patronal, nos exatos limites de suas possibilidades, as partes dão por encerrado, definitivamente, o litígio, pelo que se obrigam os empregados a retornar imediatamente ao serviço, observados seus turnos de trabalho.

#### QUINTA - CUSTAS

5.1 As custas do processo deste dissídio, calculadas na forma do art. 790 da CLT, serão pagas, "pro-rata", pelas partes, dispensada, entretanto, desse pagamento a Categoria Profissional, dispensa esta, de logo, requerida.

E por estarem assim justos e combinados, requerem os suscitados, pela representação mencionada no preâmbulo desta petição, a homologação do presente acordo judicial, pondo fim à demanda, após a obtenção do parecer da d. Procuradoria.

Pedem deferimento  
Recife-PE, 02 de abril de 1987.

José Pedro G. da Silva - Presidente do Sindicato Obreiro  
Paulo Azevedo - Adv. do Sindicato Obreiro  
Antônio C. Brito Maciel - Presidente do Sindicato Patronal  
-Pedro Paulo Pereira Nóbrega - Adv. do Sind. Patronal

## Dissídio dos tecelões 2ª feira

O Tribunal Regional do Trabalho marcou para segunda-feira a primeira audiência de instrução e conciliação do dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem e, não havendo acordo, julga-o na terça. Os tecelões entraram em greve na quinta-feira e continuam de braços cruzados até o julgamento do dissídio.

A greve foi decretada com base na Lei 4.330/64, após as negociações entre as partes terem malogrado. No entanto, os empregadores pediram ao TRT a decretação da ilegalidade do movimento paredista, o qual teria sido deflagrado sem cumprir as formalidades legais, conforme argumenta o advogado Pedro Paulo Nóbrega, do sindicato patronal.

No primeiro dia de

paralisação, cerca de 30% dos tecelões aderiram ao movimento paredista, percentual que ontem se manteve estável, gerando a paralisação parcial das indústrias têxteis São José, Capibaribe, Ciper, Brasperóla e Othon Bezerra de Melo. Ontem os piquetes atuaram em todas as fábricas, mas as adesões às greves foram poucas.

Os tecelões querem 65% e a dispensa de desconto de 15% de aumento, concedido antecipadamente pelos empresários têxteis que, em contrapartida, ofereceram apenas 9% de reajuste. O impasse permanece e a classe patronal envida esforços para esvaziar a paralisação, enfrentando sem receio, pela primeira vez, os grevistas que consideram como poucos.

### METALÚRGICOS

Na segunda-feira os

metalúrgicos voltam a sentar à mesa de negociação com os empregadores. Será a oitava reunião conciliatória em busca do entendimento direto, sem mediação da Delegacia do Trabalho, numa demonstração de maturidade dos trabalhadores que mantêm suas reivindicações, discutindo em clima amistoso e sem radicalismo com os patrões.

O presidente do Sindicato da Indústria Metalúrgica, empresário Mário Conte, está otimista diante da possibilidade de um acordo e lamenta que a crise no setor seja o maior obstáculo para o entendimento global. Os metalúrgicos apresentaram 39 reivindicações e desse total, 28 estão praticamente “amarradas”, devendo na segunda a discussão girar em torno das cláusulas econômicas.

## Sindicato denuncia demissões

A Companhia de Cigarros Souza Cruz, localizada em Afogados, emitiu esta semana mais 40 empregados, reduzindo o quadro de funcionários, segundo denúncia do presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo, Carlos Pimentel. “Dos 40 demitidos, sem justa causa, 36 são mulheres, em sua maioria mães solteiras, provocando revolta entre os operários”, acentuou.

O líder sindical alega que a intranquilidade entre os operários e operárias é generalizada em face da maneira como as demissões são efetuadas, resultando “num clima de terror”. Alegou que em face das dispensas que são consumadas nas quintas e sextas-feiras, os empregados trabalham em estado de ansiedade permanente com receio de serem atingidos pelos cortes.

Para Carlos Pimentel, a Souza Cruz, como todas as empresas multinacionais não se preocupa com o social, dando prioridade exclusivamente aos lucros. O sindicato enviou ofício à De-

legacia do Trabalho solicitando interferência no sentido de conter as dispensas, mediante adoção de medidas legais para restabelecer a tranquilidade entre os trabalhadores do setor.

### MADEIRAS ESPLÊNDIDOS NORDESTE S/A

CGC nº 08.170.102/0001-67

**CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.** Convidamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária às 08:00 horas do dia 28 de agosto de 1987 em nossa sede social na Rodovia BR 101, 4005 - Barro - Recife-PE, para apreciação dos seguintes assuntos: a) Aumento do Capital Social de Cz\$ 24.576.442,00 para Cz\$ 28.006.442,00 mediante subscrição de 3.430.000 ações Preferenciais Classe “A”. b) Quaisquer outros assuntos de interesse geral da sociedade, Recife, 20 de agosto de 1987, Paulo Oscar Benetti - Diretor Presidente.

### BANCO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO S/A.

CGC 10.866.333/0001-51

#### Edital de Convocação

Ficam convidados os Senhores Acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 31, às 10:00, na sede social, na Av. Marquês de Olinda, 105, Recife-PE., a fim de tomar conhecimento e deliberar sobre a renúncia de um de seus Diretores e tratar de outros assuntos de interesse da Sociedade.

Recife, 19 de Agosto de 1987.

Célio Augusto de Melo  
Diretor Presidente

BRASÍLIA - DF  
BRASIL

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 064/87 (10.08)

Prezado Companheiro,

Servimo-nos do presente para retransmitir, por transcrição, o inteiro teor do Decreto-lei nº 2.352, de 07 de agosto de 1987, publicado no Diário Oficial da União, edição do dia 10 de agosto corrente, que "Concede abono salarial e dá outras providências".

Eis a íntegra do dispositivo legal acima citado:

"DECRETO-LEI Nº 2.352, DE 07 DE AGOSTO DE 1987

Concede abono salarial e dá outras providências.

**O Presidente da República**,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica assegurado, aos trabalhadores que percebam, no mês de agosto, salário mensal igual ou inferior a Cz\$ 9.599,60 (nove mil quinhentos e noventa e nove cruzados e sessenta centavos), a concessão de um abono, no valor de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados).

Art. 2º O abono a que se refere o artigo anterior será pago até o dia 14 de agosto de 1987, sendo incorporado, a partir do mês de setembro seguinte, aos respectivos salários.

Art. 3º O disposto nos artigos anteriores não alterará o valor do Piso Nacional de Salários e do Salário Mínimo de Referência, de que trata o Decreto-lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987.

Art. 4º É vedado aos empregadores repassar aos preços dos produtos ou serviços, o custo correspondente ao valor do abono, de que trata este Decreto-lei, ainda que após a sua incorporação aos salários.

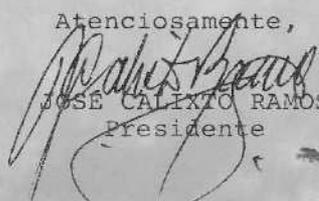
Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF., 07 de agosto de 1987; 166º da Independência e 99º da República".

Sem mais para o momento, firmamo-nos

Atenciosamente,

  
JOSE CALIXTO RAMOS  
Presidente



164  
8

### JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o  
no 06071, que se segue

recife, 26 de agosto de 1987

Valéria Baracho  
Assessora de Presidência.

169  
160

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

26 ABR 1987 006071  
L. PRO. F. G. Guedes  
PROTEÇÃO GERAL

Processo TRT-DC-22/87

Nos autos.  
À douta Procuradoria.  
Recife, 26.08.87.

  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus advogados infra-assinados, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado a requerimento da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região, vêm, pela presente, levar à apreciação de V. Ex<sup>a</sup>., para fins de homologação por parte do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, as condições que acertaram para a composição da lide, conforme cláusulas constantes do instrumento de "Acordo Judicial" anexo que firmaram.

Querem, ambas as categorias, nesta oportunidade, registrar o excelente desempenho do Exm<sup>o</sup>. Sr. Juiz Presidente desse 6<sup>o</sup> TRT, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho - o instrutor do processo, que, na qualidade de mediador do conflito, constituiu-se no fator decisivo para que as partes chegassem, como efetivamente chegaram, a uma conciliação, restaurando a paz social no setor têxtil de Pernambuco. Com efeito, o seu esforço em busca da conciliação, desenvolvido com talento e extrema paciência, a ponto de a fase conciliatória deste processo aproximar-se da exaustão, decerto servirá de exemplo à magistratura nacional.

Pede deferimento.  
Recife-PE, 26 de agosto de 1987.

PAULO AZEVEDO  
OAB-PE 4568 - Adv.Sind.Prof.

  
PEDRO PAULO P. NÓBREGA  
OAB-PE 3113 - Adv.Sind.Patronal

169

ACORDO JUDICIAL

166  
B

Processo DC-22/87 - TRT 6ª Região

Acordantes : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E  
TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA ,  
CABO E JABOATÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E  
DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Cláusula Primeira - OBJETO

*Segue acordo*

1.1 Este Acordo Judicial - baseado no art. 862 da CLT - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações (eficácia pessoal), especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas industriais de fiação, tecelagem e da malharia, estabelecidas com fábrica nos Municípios do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão (eficácia territorial), e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

Cláusula Segunda - BENEFICIÁRIOS

2.1 São beneficiários deste Acordo Judicial os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas que - estabelecidas com fábricas nas localidades mencionadas na cláusula anterior - integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal (6º Grupo da CNI - indústrias de fiação, tecelagem e malharia, cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº7.316, de 28.5.85).

Cláusula Terceira - REAJUSTE SALARIAL

3.1 Os salários vigentes em 02 de setembro de 1986 (data - base da categoria profissional) serão reajustados em 02 de setembro de 1987 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual de 203,90% (duzentos e três vírgula noventa por cento), aqui incluídos os aumentos previstos nos artigos 8º, § 4º (resíduo inflacionário), 9º (revisão salarial), do DL-2336/87, e 12 (parcela suplementar), da Lei nº7.238/84, e abono previsto no DL-2352/87;

*[Handwritten signature]* 165

3.2 Os salários vigentes em 02 de setembro de 1986 (data - base da categoria profissional) serão reajustados em 02 de outubro de 1987, mediante aplicação do percentual de 243,54% (duzentos e quarenta e três vírgula cinquenta e quatro por cento), aqui também incluídos os aumentos e abono aludidos no item 3.1 acima;

3.3 Os percentuais mencionados nos itens anteriores (3.1 e 3.2) equivalem, respectivamente, a 15% (quinze por cento) e 30% (trinta por cento) calculados com base nos salários vigentes em 30 de junho de 1987;

3.4 Os reajustes previstos nos itens 3.1 e 3.2 desta cláusula, não serão aplicados de forma cumulativa, porquanto os respectivos adicionais são incidentes sobre os valores salariais da data-base (02.09.1986);

3.5 Os salários dos empregados admitidos após 02 de setembro de 1986 (data-base) serão atualizados nas datas previstas nos itens 3.1 e 3.2 (02.09.87 e 02.10.87, respectivamente), proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitado, porém, o piso salarial fixado na cláusula seguinte deste acordo;

3.6 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 02 de setembro de 1986, serão deduzidos dos reajustes salariais previstos nos itens 3.1 e 3.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº01 do TST (término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado).

Cláusula Quarta - PISO SALARIAL

4.1 Fica assegurado aos empregados um piso salarial no valor mensal de Cz\$3.530,10 (três mil quinhentos e trinta cruzados e dez centavos), a vigorar de 02 de setembro a 01 de outubro de 1987, valor este que será elevado para Cz\$3.990,53 (três mil novecentos e noventa cruzados e cinquenta e três centavos) a partir de 02 de outubro de 1987;

4.2 Na quantificação deste piso salarial estão incluídos os aumentos previstos nos artigos 8º, § 4º, 9º, do DL-2336/87, e 12, da Lei 7.238/84, e o abono de que trata o DL-2352/87;

166  
:-

4.3 A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso , o modo de pagamento (mensal, quinzenal, semanal, diário, p/hora, por produção, por peça ou tarefa, etc.) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

4.4 Aos empregados exercentes de função especializada, devidamente anotada na sua CTPS, fica assegurada a percepção de salário superior ao valor do piso estipulado no item 4.1 desta cláusula.

Cláusula Quinta - MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO DE 1986

5.1 Durante a vigência deste Acordo Judicial, ficam mantidas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 26 de agosto de 1986, conforme instrumento anexo (Registro DRT/PE em 27 de agosto de 1986), a seguir mencionadas: 7 (salário admissão); 8 (salário substituição); 9 (salário do menor aprendiz); 10 (adiantamento de salário - vale); 11 (promoções); 12 (indenização dobrada do aviso-prévio); 13 (remuneração das horas excedentes); 14 (remuneração do dia de folga); 15 (atividades insalubres - fornecimento de EPI); 16 (pagamento de salários); 17 (rescisão de contrato); 18 (comprovantes de pagamento); 19 (atraso de pagamento); 20 (compensação de sábados); 21 (comunicação e pagamento das férias); 22 (adiantamento do 13º salário nas férias); 23 (teste admissional); 24 (contrato de experiência); 25 (mão-de-obra temporária); 26 (complementação do auxílio-doença); 27 (ajuda ao trabalhador e à sua família); 28 (participação em eventos); 29 (ausência justificada); 30 (interrupção do trabalho); 31 (dispensa de marcação de ponto - intervalo para refeição); 32 (local para refeições); 33 (quadro de avisos); 34 (lazer); 35 (revista); 36 (ausência para recebimento do PIS); 37 (garantia de emprego à gestante); 38 (atestados médicos e/ou odontológicos); 39 (convênios médicos); 40 (medida preventiva de medicina do trabalho); 41 (fornecimento de uniformes); 42 (quadro de letras); 43 (garantia de emprego a acidentado); 44 (fornecimento de ferramentas e instrumentos); 45 (medidas de proteção); 46 (comunicação de acidente do trabalho); 47 (condições higiênicas); 48 (preenchimento de formulários); 49 (demonstrativos do FGTS); 50 (preenchimento de vagas); 51 (delegados sindicais); 52 (garantias sindicais); 53 (sindicalização); 54 (remuneração dos dirigentes sindicais); 57 (garantias gerais); 58 (multa); 59 (ação de cumprimento) e 61 (juízo competente);

5.2 Fica também mantida a cláusula 55 (relação de informação) da mesma Convenção, alterando-se as datas: "setembro de 1986"

para "setembro de 1987", e "março de 1987" para "março de 1988";

5.3 Fica igualmente mantida a cláusula 56 (contribuições) , alterando-se apenas o item 56.2 (assistencial), que passa a ter a seguinte redação: "As empresas descontarão dos salários de todos os empregados beneficiários deste acordo judicial, sindicalizados ou não, uma contribuição assistencial correspondente a 2% (dois por cento) ' do salário reajustado no mês de outubro de 1987. Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do sindicato suscitado profissional até o dia 20 de novembro de 1987, sob pena de pagamento ' de uma multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre a importância ' não recolhida. É facultada, entretanto, a oposição dos não sindicalizados quanto a este desconto, que deverá ser manifestada dentro de 10 dias do ato homologatório deste acordo."

Cláusula Sexta - DIAS PARADOS EM VIRTUDE DA GREVE

6.1 Fica assegurado aos empregados grevistas que participaram do movimento mencionado no requerimento de instauração do Dissídio Coletivo nº22/87, o pagamento dos salários durante o período de sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho e - fetivo para os fins legais, inclusive prêmio assiduidade.

Cláusula Sétima - AVISO PRÉVIO DOBRADO

7.1 Em havendo despedimento imotivado durante o período de 25 de agosto de 1987 a 25 de outubro de 1987, o aviso prévio de que cogita o art. 487 da CLT, será concedido ou pago em dobro.

Cláusula Oitava - OBRIGAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO

8.1 Em face do acordado nas cláusulas anteriores, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações obreiras e o oferecimento feito em contraproposta pelo sindicato patronal suscitado, nos exatos limites de suas possibilidades, as partes dão por encerrado definitivamente o litígio, pelo que se obrigam a retornar ao serviço, nesta data, até às 18 (dezoito) horas, observados os turnos de trabalho.

Cláusula Nona - VIGÊNCIA

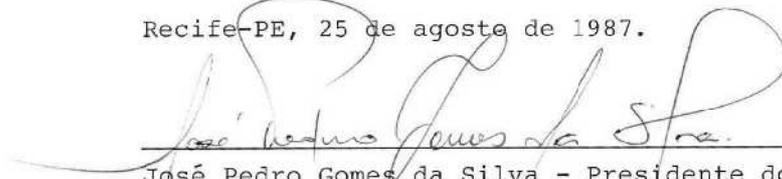
9.1 Este Acordo Judicial tem vigência de 02 de setembro de 1987 a 01 de setembro de 1988.

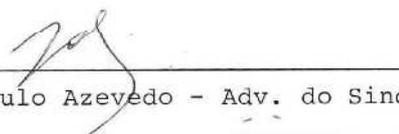
Cláusula Décima - CUSTAS

10.1 As custas deste processo, a serem arbitradas, serão pagas pelo sindicato patronal suscitado.

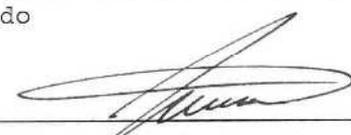
Este Acordo Judicial, celebrado nos autos do Processo DC-22/87, foi datilografado em 5 (cinco) laudas, a última das quais com a assinatura das partes e seus advogados, e as demais contendo a rubrica dos mesmos.

Recife-PE, 25 de agosto de 1987.

  
\_\_\_\_\_  
José Pedro Gomes da Silva - Presidente do Sindicato Obreiro Suscitado

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Paulo Azevedo - Adv. do Sindicato Obreiro Suscitado.

  
\_\_\_\_\_  
Antônio Carlos Brito Maciel - Presidente do Sindicato Patronal Suscitado

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega - Adv. do Sindicato Patronal Suscitado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

**CONCLUSÃO**

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 26 DE Agosto DE 19 87

Luiz Illorens

Diretora do Serviço de Processos

171  
Illorens

À distribuição.

Recife, 26 / 08 / 87

[Assinatura]

Presidente do TRT - 6a. Região.

Distribuição feita,  
nesta data.

Re. 26 / 8 / 87

Luiz Illorens

Diretora do Serviço de Processos.

J U I Z R E L A T O R - **JUIZ FERNANDO CABRAL**

J U I Z R E V I S O R - **JUIZA LOURDES CABRAL**

**CONCLUSÃO**

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 26 DE Agosto DE 19 87

Luiz Illorens

Diretora do Serviço de Processos

RECEBIDOS HOJE

RECIFE, 26.08.87

**Visto, ao Sr. Revisor**

[Assinatura]  
Assessora

Recife, 27.08.87

[Assinatura]  
RELATOR

170



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ..... DC-22/87

CERTIFICO que, em sessão ..... *ordinária* ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... *Gondim Filho* ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Fernando Cabral (Relator), Lourdes Cabral (Revisora), Duarte Neto, Milton Lyra, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Francisco Solano, Ana Schuler, Gilberto Gueiros, Benedito Arcanjo, Thereza Lapa, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho,* ..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos legais nas seguintes bases: Cláusula 1ª- Objeto-1.1- O presente acordo- baseado no art. 862 da CLT- tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações (eficácia pessoal), especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas industriais de fiação, tecelagem e da malharia, estabelecidas com fábrica nos Municípios do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão (eficácia territorial), e os seus empregados definidos na cláusula seguinte. Cláusula 2ª-Beneficiários - 2.1- São beneficiários deste acordo os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira-trabalham para as empresas que - estabelecidas com fábricas nas localidades mencionadas na cláusula anterior - integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal ( 6º Grupo da CNI - indústria de fiação, tecelagem e malharia, conforme quadro a que se refere o art. 577 da CLT), excetuados aqueles que - embora laborando para elas-pertencem a categorias profissionais diferencia-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

112  
[assinatura]

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ..... DC-22/87 - fls. 2

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, das (§ 3º do art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda, que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316, de 28.5.85). Cláusula 3ª- Reajuste Salarial- 3.1 Os salários vigentes em 02 de setembro de 1986 (data base da categoria profissional) serão reajustados em 02 de setembro de 1987 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual de 203,90% (duzentos e três vírgula noventa por cento), aqui incluídos os aumentos previstos nos artigos 8º, § 4º (resíduo inflacionário), 9º (revisão salarial), do DL-2336/87, e 12 (parcela suplementar), da Lei nº 7.238/84, e abono previsto no DL-2352/87. 3.2- Os salários vigentes em 02 de setembro de 1986 (data base da categoria profissional) serão reajustados em 02 de outubro de 1987, mediante aplicação do percentual de 243,54% (duzentos e quarenta e três vírgula cinquenta e quatro por cento), aqui também incluídos os aumentos e abono aludidos no item 3.1 acima; 3.3- Os percentuais mencionados nos itens anteriores ( 3.1 e 3.2 ) equivalem, respectivamente, a 15% (quinze por cento) e 30% (trinta por cento) calculados com base nos salários vigentes em 30 de julho de 1987 ; 3.4- Os reajustes previstos nos itens 3.1 e 3.2 desta cláusula ,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

11A  
[assinatura]

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ..... DC-22/87- fls. 3

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, não serão aplicados de forma cumulativa, porquanto os respectivos adicionais são incidentes sobre os valores salariais da data-base (02.09.1986); 3.5-Os salários dos empregados admitidos após 02 de setembro de 1986 (data-base) serão atualizados nas datas previstas nos itens 3.1 e 3.2 ( 02.09.87 e 02.10.87, respectivamente), proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitado, porém, o piso salarial fixado na cláusula seguinte deste acordo; 3.6- Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 02 de setembro de 1986, serão deduzidos dos reajustes salariais previstos nos itens 3.1 e 3.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST (término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado). Cláusula Quarta- Piso Salarial- 4.1- Fica assegurado aos empregados um piso salarial no valor mensal de Cz\$ 3.530,10 (três mil quinhentos e trinta cruzados e dez centavos), a vigorar de 02 de setembro a 01 de outubro de 1987, valor

Certifico e dou fé.  
Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ..... *DC-22/87-f1s.4*

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, este que será elevado para Gz\$3.990,53 (três mil novecentos e noventa cruzados e cinquenta e três centavos) a partir de 02 de outubro de 1987; 4.2- Na quantificação deste piso salarial estão - incluídos os aumentos previstos nos artigos 8º, § 4º, 9º, do DL-2336/87, e 12, da Lei 7.238/84, e o abono de que trata o DL-2352/87; 4.3. - A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefa, etc.) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados; 4.4- Aos empregados exercentes de função especializada, devidamente anotada na sua CTPS, fica assegurada a percepção de salário superior ao valor do piso estipulado no item 4.1 desta cláusula. Cláusula 5ª- Manutenção das Cláusulas da Convenção de 1986- 5.1- Durante a vigência deste Acordo, ficam mantidas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 26 de agosto de 1986, conforme instrumento anexo (Registro DRT/PE em 27 de agosto de 1986), a seguir mencionadas: 7 (salário admissão); 8 (salário substituição); 9 (salário do menor aprendiz); 10 (adiantamento de salário-vale); 11 (promoções); 12 (indenização do-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*12/8*  
*[assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-22/87 - fls.5  
PROC. Nº TRT - .....

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*brada do aviso-prévio); 13 (remuneração das horas excedentes) ;  
14 (remuneração do dia de folga); 15 (atividades insalubres-for  
necimento de EPI); 16 (pagamento de salários); 17 (rescisão de  
contrato); 18 (comprovantes de pagamento); 19 (atraso de paga -  
mento); 20 (compensação de sábados); 21 (comunicação e pagamen  
to das férias); 22 (adiantamento do 13º salário nas férias); 23  
(teste admissional); 24 (contrato de experiência); 25 (mão-de -  
obra temporária); 26 ( complementação do auxílio-doença); 27  
(ajuda ao trabalhador e à sua família); 28 (participação em -  
eventos); 29 ( ausência justificada); 30 (interrupção do traba  
lho); 31 (dispensa de marcação de ponto- intervalo para refei  
ção); 32 ( local para refeições); 33 (quadro de aviso); 34(la -  
zer); 35 (revista); 36 (ausência para recebimento do PIS); 37  
(garantia de emprego à gestante); 38 (atestados médicos e/ou -  
odontológicos); 39 (convênios médicos); 40 (medida preventiva -  
de medicina do trabalho); 41 (fornecimento de uniformes); 42  
(quadro de letras); 43 (garantia de emprego a acidentado); 44  
(fornecimento de ferramentas e instrumentos); 45 (medidas de  
proteção); 46 (comunicação de acidente do trabalho); 47 (condi-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

196  
D

175



111  
10

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ..... DC-22/87- fls. 6

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, *ções higiênicas*); 48 (*preenchimento de formulários*); 49 (*demonstrativos do FGTS*); 50 (*preenchimento de vagas*); 51 (*delegados - sindicais*); 52 (*garantias sindicais*); 53 (*sindicalização*); 54 (*remuneração dos dirigentes sindicais*); 57 (*garantias gerais*) ; 58 (*multa*); 59 (*ação de cumprimento*) e 61 (*Juízo competente*) ; 5.2-- *Fica também mantida a cláusula 55 (relação de informação - da Convenção acima referida, alterando-se as datas: "setembro de 1986" para "setembro de 1987", e "março de 1987" para "março de 1988"*; 5.3- *Fica igualmente mantida a cláusula 56 (contribuições), alterando-se apenas o item 56.2 (assistencial), que passa a ter a seguinte redação: "As empresas descontarão dos salários de todos os empregados beneficiários deste acordo, sindicalizados ou não, uma contribuição assistencial correspondente a 2% (dois por cento) do salário reajustado no mês de outubro de 1987. Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do sindicato suscitado profissional até o dia 20 de novembro de 1987, sob pena de pagamento de uma multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre a importância não recolhida. É facultada, entretanto, a oposição dos não sindicalizados quanto a este desconto, que de-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

178  
P

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ..... DC-22/87-f1s.7

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, *verá ser manifestada dentro de 10 dias do ato homologatório deste acordo*. Cláusula 6ª- Dias Parados em Virtude da Greve- 6.1. Fica assegurado aos empregados grevistas que participaram do movimento mencionado no requerimento de instauração do Dissídio Coletivo nº 22/87, o pagamento dos salários durante o período de sua duração e o cômputo do tempo de paralização como de trabalho efetivo para os fins legais, inclusive prêmio assiduidade. Cláusula 7ª- Aviso Prévio Dobrado- 7.1- Em havendo despedimento imotivado durante o período de 25 de agosto de 1987 a 25 de outubro de 1987, o aviso prévio de que cogita o art. 487 da CLT, será concedido - ou pago em dobro. Cláusula 8ª- Obrigação de Retorno ao Serviço - 8.1- Em face do acordado nas cláusulas anteriores, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações obreiras e o oferecimento feito em contraproposta pelo sindicato patronal suscitado, nos exatos limites de suas possibilidades, as partes dão por encerrado definitivamente o litígio, pelo que se obrigam a retornar ao serviço, nesta data, até às 18 (dezoito) horas, observados os turnos de trabalho. Cláusula 9ª - Vigência - 9.1- Este Acordo tem vigência de 02 de setembro de 1987 a 01 de setembro -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

109  
20

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - *DC-22/87- fls. 8*

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....  
..... resolveu o Tribunal,  
*de 1988. Cláusula 10ª- Custas -10.1- As custas deste processo ,  
a serem arbitradas, serão pagas pelo Sindicato patronal suscita-  
do. Custas pelo suscitado calculadas sobre 10 (dez) valores de  
referência.*

Certifico e dou fé.  
Sala das sessões, *27* de *08* de *1987*.  
*Gilberto Carlos d'Árcio Pereira*  
Secretário do Tribunal *Pleno.*

178

**CONCLUSÃO**

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Relator

RECIFE, 31 DE agosto DE 1987  
Francisco Carlos de Noroio Vieira  
Secretaria do Tribunal  
TRT - 6a. Região

**RECEBIDOS HOJE**

RECIFE, 31. 08. 87

Francisco  
Assessora

**REMESSA**

Remeto, nesta data, os presentes autos  
à Secretaria ~~de~~ de PLENO acompanhado do  
respectivo acórdão.

Recife, 09 / 09 / 1987

Francisco  
Assessora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

180  
chv

J U N T A D A

Recebidos os presen  
tes autos nesta data, faço junta  
da de acórdão que se segue.

Re. 15 SET 1987

*Amilcar*  
Chefe do Seter de Publicação de  
Acórdãos *Subst.*

179



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROCESSO Nº TRT - DC - 22/87

Suscitante : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Suscitados : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO

A C Ó R D ã O - E M E N T A: Acordo que se homologa nos termos do que consta às fls. 165 a 170 dos autos.

Vistos, etc.

Tratam os autos de dissídio coletivo instaurado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a requerimento da Procuradoria Regional do Trabalho, admitidos como partes o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão.

Após realizada a instrução do feito, os suscitados celebraram o acordo de fls. 165/170, requerendo a sua homologação por parte desta Corte.

A douda Procuradoria Regional do Trabalho apresentou o parecer em mesa.

É o relatório.

V O T O:

O acordo celebrado representa a livre e espontânea vontade das partes, estando, ainda, em consonância com a legislação em vigor.

Por este motivo, homologo a conciliação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Ressalte-se, ainda, o destaque feito pe-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

188  
dvo

Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT-DC-22/87 Fls. II

las entidades suscitadas, em sua petição de fls. 165, nos seguintes termos: "Querem, ambas as categorias, nesta oportunidade, registrar o excelente desempenho do Exmo. Sr. Juiz Presidente desse 6º TRT, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho - o instrutor do processo, que, na qualidade de mediador do conflito, constituiu-se no fator decisivo para que as partes chegassem, como efetivamente chegaram, a uma conciliação, restaurando a paz social no setor têxtil de Pernambuco. Com efeito, o seu esforço em busca da conciliação, desenvolvido com talento e extrema paciência, a ponto de a fase conciliatória deste processo aproximar-se da exaustão, decerto servirá de exemplo à magistratura nacional."

Custas pelo Sindicato Patronal Suscitadas do calculadas sobre dez valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos legais nas seguintes bases: Cláusula 1ª - Objeto - 1.1 - O presente acordo baseado no art. 862 da CLT - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações (eficácia pessoal), especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas industriais de fiação, tecelagem e da malharia, estabelecidas com fábricas nos municípios do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão (eficácia territorial), e os seus empregados definidos na cláusula seguinte. Cláusula 2ª - Beneficiários - 2.1. São beneficiários deste acordo os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira



183  
dub

Acórdão — Continuação — PROCESSO TRT-DC-22/87 Fls. III

trabalham para as empresas que - estabelecidas com fábricas nas localidades mencionadas na cláusula anterior - integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal (6º Grupo da CNI - indústria de fiação, tecelagem e malharia, conforme quadro a que se refere o art. 577 da CLT), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§3º do art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316, de 28.5.85). Cláusula 3ª - Reajuste Salarial-

3.1. Os salários vigentes em 02 de setembro de 1986 (data base da categoria profissional) serão reajustados em 02 de setembro de 1987 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual de 203,90% (duzentos e três vírgula noventa por cento), aqui incluídos os aumentos previstos nos artigos 8º, §4º (resíduo inflacionário), 9º (revisão salarial), do DL-2336/87, e 12 (parcela suplementar), da Lei nº 7.238/84, e abono previsto no DL-2352/87;

3.2 - Os salários vigentes em 02 de setembro de 1986 (data base da categoria profissional) serão reajustados em 02 de outubro de 1987, mediante aplicação do percentual de 243,54% (duzentos e quarenta e três vírgula cinquenta e quatro por cento), aqui também incluídos os aumentos e abono aludidos no item 3.1 acima;

3.3 - Os percentuais mencionados nos itens anteriores (3.1 e 3.2) equivalem, respectivamente, a 15% (quinze por cento) e 30% (trinta por cento) calculados com base nos salários vigentes em 30 de julho de 1987;

3.4 - Os reajustes previstos nos itens 3.1 e 3.2 desta cláusula, não serão aplicados de forma cumulativa, porquanto os respectivos adicionais são incidentes sobre os valores salariais da data-base (02.09.1986);

3.5 - Os salários dos empregados admitidos após 02 de setembro de 1986 (data-base) serão atualizados nas datas previstas nos itens 3.1 e 3.2 (02.09.87 e ..... 02.10.87, respectivamente), proporcionalmente ao número de meses



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

184  
Ciro

Acórdão - Continuação - Processo TRT-DC-22/87 Fls. IV

a partir da admissão, respeitado, porém, o piso salarial fixado na cláusula seguinte deste acordo; 3.6 - Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 02 de setembro de 1986, serão deduzidos dos reajustes salariais previstos nos itens 3.1 e 3.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XIII da Instrução Normativa nº 01 do TST (término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado). Cláusula 4ª - Piso salarial - 4.1 - Fica assegurado aos empregados um piso salarial no valor mensal de Cz\$3.530,10 (três mil quinhentos e trinta cruzados e dez centavos), a vigorar de 02 de setembro a 01 de outubro de 1987, valor este que será elevado para Cz\$3.990,53 (três mil novecentos e noventa cruzados e cinquenta e três centavos) a partir de 02 de outubro de 1987; 4.2 - Na quantificação deste piso salarial estão incluídos os aumentos previstos nos artigos 8º, §4º, 9º, do DL-2336/87, e 12, da Lei nº 7.238/84, e o abono de que trata o DL-2352/87; 4.3 - A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefa, etc.) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados; 4.4 - Aos empregados exercentes de função especializada, devidamente anotada em sua CTPS, fica assegurada a percepção de salário superior ao valor do piso estipulado no item 4.1 desta cláusula. Cláusula 5ª - Manutenção das Cláusulas da Convenção de 1986 - 5.1. - Durante a vigência deste acordo, ficam mantidas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 26 de agosto de 1986, conforme instrumento anexo (Registro DRT/PE em 27 de agosto de 1986), a seguir mencionadas: 7 (salário admissão); 8 (salário substituição); 9 (salá -



185  
ar

Acórdão — Continuação — Processo TRT- DC- 22/87 Fls.V

rio do menor aprendiz); 10 (adiantamento de salário-vale); 11 (promoções); 12 (indenização dobrada do aviso-prévio); 13 (remuneração das horas excedentes); 14 (remuneração do dia de folga); 15 (atividades insalubres-fornecimento de EPI); 16 (pagamento de salários); 17 (rescisão de contrato); 18 (comprovantes de pagamento); 19 (atraso de pagamento); 20 (compensação de sábados); 21 (comunicação e pagamento das férias); 22 (adiantamento do 13º salário nas férias); 23 (teste admissional); 24 (contrato de experiência); 25 (mão-de-obra temporária); 26 (complementação do auxílio-doença); 27 (ajuda ao trabalhador e à sua família); 28 (participação em eventos); 29 (ausência justificada); 30 (interrupção do trabalho); 31 (dispensa de marcação de ponto-intervalo para refeição); 32 (local para refeições); 33 (quadro de aviso); 34 (lazer); 35 (revista); 36 (ausência para recebimento do FIC); 37 (garantia de emprego à gestante); 38 (atestados médicos e/ou odontológicos); 39 (convênios médicos); 40 (medida preventiva de medicina do trabalho); 41 (fornecimento de uniformes); 42 (quadro de letras); 43 (garantia de emprego a acidentado); 44 (fornecimento de ferramentas e instrumentos); 45 (medidas de proteção); 46 (comunicação de acidente do trabalho); 47 (condições higiênicas); 48 (preenchimento de formulários); 49 (demonstrativos do FGTS); 50 (preenchimento de vagas); 51 (delegados sindicais); 52 (garantias sindicais); 53 (sindicalização); 54 (remuneração dos dirigentes sindicais); 57 (garantias gerais); 58 (multa); 59 (ação de cumprimento); e 61 (Juízo competente); 5.2- Fica também mantida a cláusula 55 (relação de informação da Convenção acima referida, alterando-se as datas: "setembro de 1986" para "setembro de 1987", e "março de 1987" para março de 1988"; 5.3- Fica igualmente mantida a cláusula 56 (contribuições), alterando-se apenas o item 56.2 (assistencial), que passa a ter a seguinte redação: "As empresas desconta-

184



186  
ano

Acórdão — Continuação — Processo TRT-DC- 22/87 Fls.VI

rão dos salários de todos os empregados beneficiários deste acordo, sindicalizados ou não, uma contribuição assistencial correspondente a 2% (dois por cento) do salário reajustado no mês de outubro de 1987. Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do sindicato suscitado profissional até o dia 20 de novembro de 1987, sob pena de pagamento de uma multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre a importância não recolhida. É facultada, entretanto, a oposição dos não sindicalizados quanto a este desconto, que deverá ser manifestada dentro de 10 dias do ato homologatório deste acordo". Cláusula 6ª - Dias Parados em Virtude da Greve- 6.1. Fica assegurado aos empregados grevistas que participaram do movimento mencionado no requerimento de instauração do Dissídio Coletivo nº 22/87, o pagamento dos salários durante o período de sua duração e o cômputo do tempo de paralização como de trabalho efetivo para os fins legais, inclusive prêmio assiduidade. Cláusula 7ª- Aviso Prévio Dobrado- 7.1- Em havendo despedimento imotivado durante o período de 25 de agosto de 1987 a 25 de outubro de 1987, o aviso prévio de que cogita o art. 487 da CLT, será concedido ou pago em dobro. Cláusula 8ª- Obrigação de Retorno ao Serviço- 8.1- Em face do acordado nas cláusulas anteriores, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações obreiras e o oferecimento feito em contraproposta pelo sindicato patronal suscitado, nos exatos limites de suas possibilidades, as partes dão por encerrado definitivamente o litígio, pelo que se obrigam a retornar ao serviço, nesta data, até às 18 (dezoito) horas, observados os turnos de trabalho. Cláusulas 9ª Vigência- 9.1 Este Acordo tem vigência de 02 de setembro de 1987 a 01 de setembro de 1988. Cláusula 10ª- Custas- 10.1- As custas deste processo, a serem arbitradas, serão pagas pelo Sindicato patronal suscitado. Custas pelo suscitado calculadas sobre 10 (dez) va

186



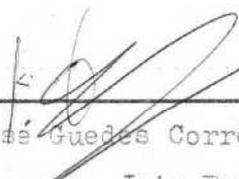
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

187  
cho

Acórdão — Continuação — Processo TRT-DC-22/87 Fls. VII

lores de referência.

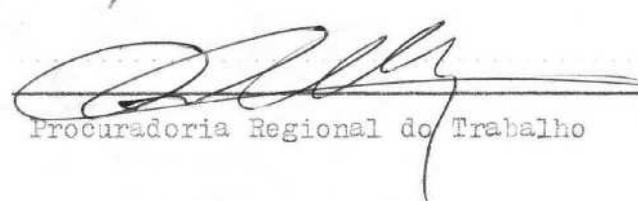
Recife, 27 de agosto de 1987

  
\_\_\_\_\_  
José Guedes Corrêa Gondim Filho

Juiz Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Fernando Cabral de Andrade

Juiz Relator

  
\_\_\_\_\_  
Procuradoria Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

188  
chv

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº 158/87, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 24 SET 1987

*[Assinatura]*  
8/ Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-22/87

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 30 SET 1987

Recife, 30 SET 1987

*[Assinatura]*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos *[Assinatura]*

187

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 19 de 10 de 1987

*HE*  
Chefe da Seção de Processos

## REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 19 DE outubro DE 1987

*HE*  
Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) SPO

nesta data.

Recife, 20.10.87

*Reunil*

Secretaria Judiciária

## JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o nº 7461/87

Recife, 21 de outubro de 1987

*M. J. Quatrecasas Mello*

Diretor de Secretaria Judiciária

SPO DO  
30.9.87

189  
Ⓢ

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

14 OUT 15 27 58 007461

LIVRO \_\_\_\_\_ FOLHA \_\_\_\_\_  
PROTOCOLO GERAL

Nos autos.

Recife, 14 de 10 de 1987

Proscrito do TRT da 6a. Região

Processo nº DC-TRT-22/87

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA, NO ES-  
TADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado abaixo-assinado, nos autos do Dissídio  
Coletivo instaurado pela PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO,  
vem, pela presente, requerer a V. Exª a juntada do comprovante de pagamento  
das custas.

Pede deferimento.

Recife-PE, 14 de outubro de 1987.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113 - CPF 028872584

Adv.

Recebidos nesta data.

Re. 19 OUT 1987

Chefe do Setor de Recursos

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RECIFE

RECIFE, 21/10/87

Recebido nesta data do Gabinete  
SEM EFEITO  
Chefe do Setor de Recursos

Recebido(a) do(a) S.E.R.E  
nesta data.  
Recife, 21/10/87  
Caravel  
Secretaria Judiciária

RECIFE, 21/10/87

MINISTERIO DA FAZENDA  
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO  
RECEITAS FEDERAIS - DARF

CPF - 09.436.296/0001-62

COMPLETO DO CONTRIBUINTE  
SIND. DA IND. DE FIAÇÃO E TEC. EM GERAL E DA MALHARIA NO EST. DE PE.

01	02	03	04
RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO

05	06	07	08
CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.)	NUMERO	SIGLA DA U.F.
	Rua Tabira	85	PE

09	10	11	12
BAIRRO OU DISTRITO	CEP	MUNICIPIO (CIDADE)	SIGLA DA U.F.
Boa Vista	50.000	Recife	PE

13	14	15	16	17
EXERCICIO	COTA OU BUDGETARIO	PERIODO DE APURACAO	TIPO	Nº PROCESSO
19	4	5	6	7
ESPECIFICACAO DA RECEITA			DC-TRT-22/87	

19	20	21	22
ESPECIFICACAO DA RECEITA	CODIGO	VALOR - C3	MULTA E/OU JUROS
CUSTAS PROCESSUAIS	1505	439,00	

23	24	25	26	27
CODIGO	VALOR - C3		CODIGO	VALOR - C3

28	29	30
ATENCAO: PREENCHA O DARF A MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA.	VALOR - C3	AUTENTICACAO
TOTAL	439,00	1545UIT 9 43900DSIM

DC - TRT - Ac. 22/87

Suscitante: Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região.

Suscitados: Sindicato da Ind. de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco e outro

TILIBRA S/A - Rua Aímorez, 6-9 - Bairro - SP - CGC 44.990.901/0001-43 - Ato Declaratório nº 0806/25/074  
MODELO APROVADO PELA IN SRF Nº 37/74 SRF (CIEF) 0029 COD. 15080



1545UIT 9 43900DSIM

888



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

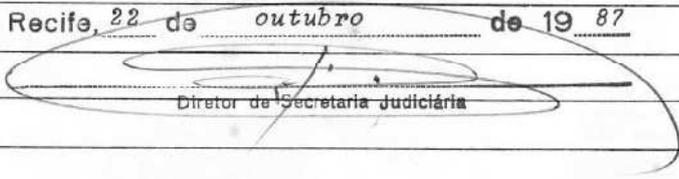
191  
⑥

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

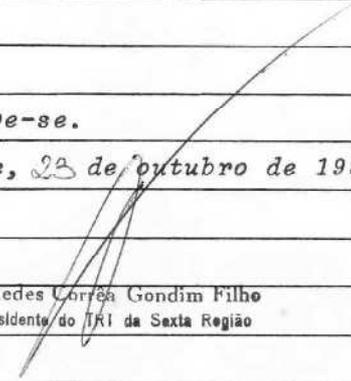
Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 22 de outubro de 19 87

  
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

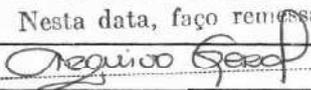
Recife, 23 de outubro de 1987

  
José Guedes Correa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

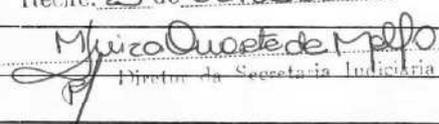
## REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a)



Recife, 23 de outubro de 1987

  
José Guedes Correa Gondim Filho  
Diretor da Secretaria Judiciária

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, CAMARAGIBE, TIMBAUBA, CABO E JABOATÃO, com sede a Avenida Manoel Borba, 292, Recife, vem, pelo seu Presidente e através do advogado infra-assinado, com escritório profissional indicado abaixo, local em que receberá notificações, com base no art. 856 da CLT e demais legislações que rege a matéria, requerer, instauração de DISSÍDIO COLETIVO de natureza econômica, contra o SINDICATO DA INDUSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede a Rua Tabira, nº 85, Recife, pelos motivos, razões e fundamentos que melhormente expõe, para finalmente requerer:

I - O Suscitante é o legitimo representante da categoria profissional, abrangida pela base acima indicada, cabendo-lhe o dever de, em nome da categoria, acionar o Poder Judiciário em favor dos trabalhadores que operam nas cidades mencionadas;

II - Tem a categoria obreira, com data base o dia 02 de setembro de cada ano, o que levou a categoria a iniciar sua mobilização, com vista a um acordo com o Sindicato Patronal que viabilizasse melhores condições de salário e de trabalho para a categoria;

III - Tem o Suscitante ao longo dos dois últimos anos conciliado com o Suscitado, a nível de Delegacia-Regional do Trabalho, fazendo-se convenção coletiva de trabalho, cujas convenções, àquelas épocas, atendiam, de certo modo, os interesses das categorias envolvidas, no caso a OBREIRA e a PATRONAL;

IV - Inobstante os esforços dos que dirigem o Sindicato Suscitante e ainda a gigantesca tentativa de conciliação feita pelo Exmo Sr. Delegado do Trabalho e ainda com a sem-

191

pre importante presença do Exmo Procurador da Justiça, o Dr. Everaldo Gaspar, o fato é que, de modo bem cristalino, aflorou a intransigência Patronal que, nas negociações ofereciam propostas inaceitáveis, entretanto, as caladas da noite e, sob o manto da impunidade, fabricavam e faziam distribuir panfletagem mentirosa e desrespeitosa a brava e competente diretoria do Sindicato dos Trabalhadores, a frente o operário PEDRO SILVA, também Presidente da CGT/PE;

V - Pois bem Senhor Presidente, a marca da intransigência Patronal teve como resposta dos trabalhadores o uso da faculdade da Lei 4.330/64, com o início da paralização dos trabalhos em todas as Indústrias TExtes, até que a Classe Empresarial se digna em atender as reivindicações dos Trabalhadores;

VI - Vale de logo salientar que, convocada assembléia nos termos do preconizado na supra referida lei, teve dita assembléia a direção, no tocante a apuração da votação secreta, de representante da Procuradoria Regional do Trabalho desta Sexta Região, conforme documento que faz anexar, cujo representante fez comunicar ao Exmo Procurador a decisão do Trabalhadores pela decretação da greve, caso não atendidas as reivindicações dos Trabalhadores;

VII - Assim é que, estando a categoria paralizada, requer a instauração do presente dissídio coletivo de natureza econômica, em que se pede:

- A) - Declaração da legalidade do movimento paretista, assegurando-se a todos os empregados os salários e as vantagens decorrentes dos seus contratos, enquanto perdurar a referida paralização;
- B) - Renovação das Clausula existentes na convenção coletivo que se vence no dia 01.09.87, com as alterações (pequenas por sinal) propostas no elenco de reivindicações;
- C) - Clausulas novas que foram aprovadas em assembléia da categoria;
- D) - Revisão salarial, nos termos do artigo 99, § único e art.119 do Decreto-Lei 2335 de 12.06.87, além da taxa de produtividade, na

- 3 -

forma que passa a mencionar:

1 - Residuo dos gatilhos. . . . .	4,74%
2 - Inflação de Junho . . . . .	26,06%
3 - Inflação de Julho . . . . .	3,05%
4 - Inflação de Agosto . . . . .	5,00%
5 - Produtividade . . . . .	15,00%

Esse pedido dá um total de 64,30% que significa a reposição das perdas de março/87 até 31.08.87, cujas perdas foi na ordem de 53,18% e que, adicionado um ganho real de 7,7% chega -se, exatamente aos 65% pretendidos.

E) Uma vez não atendido o pedido de fixação de piso salarial, que seja deter-minada a sua atualização, eis que, já pre-existent, pela revisão e produ-tividade que vier a conceder essa Corte;

Desse modo, é o presente dissídio coleti-vo de natureza economica, requerendo-se a sua instauração, com a -citação do Suscitado para, querendo, apresente defesa, dando-se a devida ciência ao representante do Ministério Pública, pelo que se protsta provar o alegado pelos meios de provas em direito permiti-do, sendo então julgada procedente, concedendo-se O IPC-PLENO, afo-ra o residual dos gatilhos, sem desconto de qualquer antecipação , tendo em vista que a única antecipação concedida nivelou, a época, o corroido salário dos Trabalhadores.

Como matéria de prova, junta, além do e-dital de convocação da assembleia de greve, a ata daquela assemblêia, a designação de representante do Ministério do Trabalho, os 02 últimos acordos coletivos de trabalho/convenção, elenco de reivin-dicações, além de respeitável decisão dessa Corte, em recentem re-centíssimo dissídio, o de nº17/87 em que foram Suscitantas os Pro-fessores da Rede Particular de Ensino, e que esse Tribunal fez e--mergir das cinzas do "PLANO BRESSER PEREIRA" uma memorável decisão para todo o Brasil.

Dá a presente o valor de 10.000,00

P.Deferimento

Recife, 21 de agosto de 1987

a) PAULO AZEVEDO/OAB-4568/PE

193

199  
8

## PREPOSIÇÃO

Pela presente, fica autorizado o Sr. **ROBERTO JOSÉ MOLITERNO**, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, portador da CTPS nº 81.197, série 445, a representar, na qualidade de **PREPOSTO**, o **BANORTE-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.** no Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, em que é suscitante, sendo suscitado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU** e o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS**, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.-

Recife, 11 de setembro de 1987.-

**Banorte**  
BANCO DE INVESTIMENTO S.A.



216